

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Procuradora-Geral da República

LUCIANO MARIZ MAIA
Vice-Procurador-Geral da República

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Conselho Superior.....	37
Procuradoria Regional da República da 2ª Região.....	38
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	38
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	40
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	41
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	41
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	42
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	42
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	44
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	56
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	59
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	59
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	60
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	61
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	61
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	64
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	66
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	74
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	75
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	76
Expediente.....	77

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**PORTARIA Nº 14, DE 20 DE AGOSTO DE 2019**

A PROCURADORA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições decorrentes do art. 11 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão, resolve:

1º) Alterar a Portaria 06/2019/PFDC, de 18 de fevereiro de 2019, publicada no DMPF-e-Extrajudicial de 20/02/2019, pág.1, para incluir a Procuradora do Trabalho Christiane Vieira Nogueira (PRT 2ª Região/SP) como membro do GT Direitos Humanos e Empresas.

2º) A composição do Grupo de Trabalho fica assim definida:

- Christiane Vieira Nogueira – Procuradora do Trabalho (PRT 2ª Região/SP)
- Edmundo Antônio Dias Netto Junior – Procurador da República (PR/MG)
- Leonardo Cardoso de Freitas – Procurador Regional da República (PRR1ª Região/DF)
- Lucas Daniel Chaves de Freitas – Procurador da República (PRM/Marabá/PA)
- Marlon Alberto Weichert - PFDC Adjunto (PRR3ª Região/SP)
- Renato de Freitas Souza Machado – Procurador da República (PR/RJ)
- Thales Cavalcanti Coelho - Procurador da República (PRM/Araguaína/TO)

3º) A Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 445, DE 24 DE MAIO DE 2019

REFERÊNCIA: e-IC 1.22.001.000018/2019-05 (MPF/PRM – Juiz de Fora/MG).
Inquérito civil instaurado para apurar a regularidade do pagamento do Programa Bolsa de Permanência (PBP)1 pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF).

Informações encaminhadas pela UFJF. Noticiado a ausência de atrasos no pagamento das parcelas e que não houve corte de bolsas por falta de recurso no âmbito do PBP. Situação regular do referido programa. Homologação do arquivamento.

1. O Procurador oficiante, Dr. Marcelo Borges de Mattos Medina, relatou e promoveu o arquivamento do presente feito, nos seguintes termos:

(...)

O presente Inquérito Civil foi instaurado, em atenção ao Ofício-Circular nº 18/2018/PFDC/MPF (fls. 04), com o objetivo de verificar a regularidade do pagamento de Bolsas Permanência aos Estudantes Indígenas, Quilombolas e de Baixa Renda pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF) (fls. 20).

Para a instrução do feito, expedi ofício à Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), a fim de requisitar que informasse a eventual ocorrência de atraso no pagamento de Bolsas Permanência aos Estudantes Indígenas, Quilombolas e de Baixa Renda matriculados em cursos de graduação de tal Instituição ou, ainda, se, por falta de recursos, teria havido cortes em tais bolsas (fls. 22).

Em sua resposta, a UFJF ponderou que “a execução financeira do programa é de responsabilidade do Fundo Nacional de Educação - FNDE, cabendo às IFES informar mensalmente os estudantes que fazem jus ao benefício, através de homologação das parcelas no Sistema de Gestão da Bolsa Permanência – SISBP” (fls. 26).

Outrossim, acrescentou que, “até a presente data, não há atrasos no pagamento das parcelas, que é realizado pelo FNDE, e, ainda, que não houve corte de bolsas por falta de recursos no âmbito do PBP/MEC” (fls. 27).

Das informações prestadas, resulta não ser o caso, no âmbito de atribuição desta Procuradoria da República, de adoção da providência alvitrada no Ofício-Circular nº 18/2018/PFDC/MPF: a expedição de ofício à IFES, no caso de atrasos, para a “a regularização da situação cadastral dos estudantes bolsistas junto ao Mec/FNDE” (fls. 04).

Nada obstante, assinalou a UFJF que, “em 11 de maio de 2016, através do Ofício Circular nº 2/2016/DIPES/SESU/SESU-MEC, o MEC suspendeu novas inscrições de estudantes no PBP, com a exceção dos estudantes indígenas e quilombolas, que podem realizar a inscrição em período informado anualmente pelo MEC” (fls. 26).

Depreende-se que a restrição de novas adesões ao Programa apenas aos estudantes indígenas e quilombolas já é fato conhecido, mesmo porque o Ofício nº 24464/2018/Cgaux/Digef-FNDE, que acompanhou o Ofício-Circular nº 18/2018/PFDC/MPF, limitou-se a informar que “os pagamentos de bolsa para alunos indígenas e quilombolas têm sido liberados mensalmente” (fls. 09).

Ademais, não se trata de conduta imputável à UFJF, nem tampouco de situação a ser enfrentada, atomizadamente, com prováveis divergências de atuação, a partir de cada PRDF ou, ainda, de cada PDC, em seu Município.

Por essa razão, considerando não haver irregularidade imputável à UFJF, nem tampouco outra providência a adotar nos limites do objeto deste feito, promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil, devendo a Secretaria remeter os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 03 dias, nos termos do § 2º do art. 17 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

(...)

2.É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o declínio e arquivamento parcial.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 446, DE 8 DE AGOSTO DE 2019

REFERÊNCIA: e-IC 1.22.024.000166/2018-72 (MPF/PRM – Viçosa/MG). Inquérito civil instaurado para apurar e acompanhar com o propósito de resolução das dificuldades no abastecimento de itens essenciais em Viçosa e região, em razão da paralisação e protesto dos caminhoneiros, iniciados em 21/5/18. Decorrido mais de ano desde o fim dos bloqueios realizados nas rodovias federais e adotadas as medidas necessárias para regularização da situação. Perda de objeto. Homologação do arquivamento.

1. O Procurador oficiante, Dr. Gustavo Henrique Oliveira, relatou e promoveu o arquivamento do presente feito, nos seguintes termos:

(...)

Cuida-se de Inquérito Civil instaurado para apurar e acompanhar - sob a égide da Resolução da Resolução 118/2014 do Conselho Nacional do Ministério Público, e tendo em mira a solução autocompositiva dos conflitos e controvérsias - com o propósito de resolução das dificuldades no abastecimento de itens essenciais em Viçosa e região, em razão da paralisação e protesto dos caminhoneiros, iniciados em 21/05/2018.

O procedimento foi instaurado considerando a paralisação e as manifestações dos caminhoneiros em todo o Brasil, desde o dia 21/05/2018 (segunda-feira), após anúncio feito no dia 18/05/2018 (sexta-feira), pela Associação Brasileira dos Caminhoneiros, insatisfeitos com os consecutivos aumentos do preço do óleo diesel.

Em razão dos bloqueios nas estradas, o prefeito de Viçosa apresentou ao procurador da República que oficia nesta PRM possíveis dificuldades de abastecimento de itens essenciais, além de interrupção de serviços na região de Viçosa, a exemplo de: (i) possível falta de medicamentos no Hospital São Sebastião; (ii) falta de insumos para tratamento de água, com estoque para 10 dias sem racionamento e 15 dias com racionamento; (iii) cancelamento de serviços de corte e ligação de água; (iv) combustível para veículos de saúde somente para caráter emergencial, transporte de pacientes de hemodiálise e oncologia garantidos para a semana seguinte.

Diante disso, na segunda-feira, dia 28/05/2018, foi realizada reunião de emergência entre MPF, Prefeitura de Viçosa, Polícia Militar, representantes dos hospitais de Viçosa e representantes de empresas, na qual foi reportado ao MPF dificuldade na vinda de soro para o Hospital São Sebastião, porque o insumo estaria bloqueado em algum ponto da rodovia.

O MPF se propôs, na mencionada reunião, a tentar solucionar problemas nos bloqueios em rodovias federais, sem prejuízo das ações cabíveis aos outros órgãos públicos, a exemplo dos esforços da Polícia Militar para escoltar combustível barrado em Betim/MG.

Ato contínuo, a Polícia Militar informou que aportaram em Viçosa alguns caminhões de combustível para um posto que detinha caminhões próprios e indagou sobre a melhor forma de distribuição local, de modo a atender serviços essenciais.

Considerando que as questões relativas aos consumidores são, neste ponto, afetas ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, foi realizada nova reunião, que contou com a presença dos promotores de Justiça da Comarca de Viçosa responsáveis pelas curadorias do consumidor e também da saúde. Na mencionada reunião, que contou também com a participação de vários setores da Prefeitura de Viçosa, PROCON e com proprietário do posto que recebeu o combustível, foi reforçado que o combustível deveria atender prioritariamente aos serviços públicos essenciais, com destaque para a área de saúde.

Além disso, foi discutido que, garantidos os serviços essenciais, poderia haver abastecimento da população em geral e, neste ponto, o MPMG observou a necessidade de estipulação de cotas de abastecimento, para que o combustível pudesse atender a um número maior de pessoas.

Por fim, foi determinada a expedição de ofício ao Hospital São Sebastião e ao Superintendente de Gestão Pública e Governança para obtenção de informações.

É o breve relatório.

Da análise de todas as informações constantes nos autos, verifica-se que não há razões que justifiquem o prosseguimento do feito, dada a inequívoca perda de seu objeto.

Já se passou mais de um ano desde o fim dos bloqueios realizados nas rodovias federais e todas as medidas visando a melhor forma possível de abastecimento de itens essenciais em Viçosa foram adotadas. Atualmente a situação encontra-se normalizada, razão pela qual o feito reclama arquivamento.

II.

Em razão de todo o exposto:

1. Promovo, sem prejuízo do disposto no art. 12 da Res. 23/2007 do CNMP, o arquivamento do presente feito, que fica submetido ao crivo da Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

2. Deixo de expedir comunicação ao representante por se tratar de procedimento instaurado de ofício.

3. Determino, então, o encaminhamento dos autos à Egrégia PFDC, para análise revisional.

(...)

2.É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 447, DE 8 DE AGOSTO DE 2019

REFERÊNCIA: e-PP 1.22.000.003940/2018-75 (MPF/PRMG). Procedimento preparatório instaurado para apurar demora na concessão de benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Informações encaminhadas pelo INSS. Pleito em análise e à espera do cumprimento da carta de exigência enviada por e-mail. Determinada notificação do representante para informar acerca do recebimento da citada correspondência eletrônica, porém sem resposta. Desinteresse no prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Helder Magno da Silva, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado nesta Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, no âmbito do Núcleo dos Direitos do Cidadão, a partir de representação aviada por Leonardo Cruz Ramires da Silva, o qual narra que:

"No dia 11/07/2018, agendei para o dia 30/07/2018 as 12:05 na agenciado INSS no bairro Floresta em Belo Horizonte (agendamento n.º 2123440162) para meu irmão deficiente físico, Célio Cruz Ramires da Silva, para reivindicar Pensão, visto que o mesmo é beneficiário de nossa mãe Regina Maria Cruz Ramires da Silva, passados os 45 dias após nosso comparecimento e levando todos os documentos necessários, até o exato momento não aconteceu nada, nenhum procedimento foi adotado pelo o INSS, portanto solicito a V.Sas. providências junto ao INSS, para que se possa dar solução no direito do meu irmão. Protocolo de requerimento no INSS Nº 1432133970".

Com vistas ao esclarecimento dos fatos, foi determinada a expedição de ofício à agência do Instituto Nacional de Seguridade Social no Bairro Floresta para que informasse, no prazo de 20 (vinte) dias, as medidas adotadas ou por adotar acerca dos fatos narrados

A gerência da Agência Floresta - BH do INSS encaminhou resposta por meio do Ofício INSS/294, 2018 - 11.001.020, datado de 14 de novembro de 2018, informando que "o processo de Pensão por Morte, NB 185.767.145-4, de Célio Cruz Ramires da Silva, encontra-se em análise e à espera do cumprimento da carta de exigência enviada por e-mail nesta data."

Em vista da referida resposta determinou-se à diligente Assessoria do 28.º Ofício, que realizasse contato com o representante, solicitando-lhe informações, por meio expedito, acerca do eventual recebimento de e-mail do INSS, como consta acima e que, em caso afirmativo, apontasse se sobreveio nova manifestação do INSS a respeito.

Conforme teor da certidão de fl. 26 foi encaminhado e-mail ao representante, contudo este não apresentou resposta ao solicitado.

Desta feita, no despacho de fl. 31 determinou-se fosse realizada nova comunicação ao representante, desta vez por meio de ofício a ser remetido ao endereço indicado na manifestação cuja resposta poderia ser encaminhada por meio do site, <www.mpf.mp.br/peticionamento>, por correio ou mediante apresentação de informação por telefone, comunicando-se com a servidora Paula S. Coelho, no número (031)2123-9121.

Mais uma vez, conforme teor da certidão de fl. 36, o representante não apresentou resposta às indagações do MPF.

Por todo o exposto, verificando-se que não há diligências adicionais a serem adotadas pelo MPF para instrução do feito, bem como que não são aplicáveis as medidas previstas no art. 4.º da Resolução n.º 87 de 03/08/2006, com a redação dada pela Resolução n.º 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, DETERMINO o arquivamento do presente Procedimento Preparatório e sua subsequente remessa à homologação

da Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do art. 9.º, § 1.º, da Lei 7.347/85 e da Resolução n.º 87 de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Notifique-se o representante por ofício e e-mail do teor do presente arquivamento, para os fins dispostos no artigo 17 da Resolução n.º 87, com a redação dada pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a advertência contida no §3.º do referido artigo.

(...).

2.É o relatório.

3.Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 478, DE 11 DE JULHO DE 2019

REFERÊNCIA: e-PP 1.22.021.000075/2018-67 (MPF/PRM - Paracatu/MG). Procedimento preparatório instaurado para apurar possíveis desrespeitos no tocante à proteção dos direitos fundamentais de comunidade quilombola em Paracatu/MG. Matéria que diz respeito a direitos e interesses de comunidades tradicionais. Remessa dos autos à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão (CCR).

1. O Procurador oficiente, Dr. Onésio Soares Amaral, relatou e promoveu o arquivamento do presente feito, nos seguintes termos:

(...)

1. Trata-se de procedimento preparatório autuado, após o recebimento da Notícia de Fato n.º MPMG-0470.18.000580-8, a qual visa a apuração de possíveis desrespeitos no tocante à proteção dos direitos fundamentais das comunidades de quilombolas de Paracatu/MG.

II – DA INSTRUÇÃO

2. Conforme consta no relatório da audiência pública realizada na Câmara Municipal de Paracatu/MG, em 08/12/2017, haveriam prédios desocupados na municipalidade, que poderiam ser utilizadas pelas comunidades de quilombolas, além de escolas e postos de saúde que foram fechados próximos às comunidades, dentre outras.

3. Pela análise dos autos, verifica-se que a audiência pública em questão foi realizada com vistas a se identificar eventuais desrespeitos aos direitos de negros, em especial dos remanescentes de comunidades de quilombolas no município de Paracatu/MG, bem como ao cumprimento da agenda afirmativa 2018/2020, sem, no entanto, ter detectado alguma violação concreta a tais direitos.

4. Tendo em vista a necessidade de melhor elucidação dos fatos, determinou-se que fossem oficiadas a Prefeitura Municipal de Paracatu/MG e a Câmara de Vereadores do município, para que informassem acerca da efetivação da agenda afirmativa 2018/2020, inclusive com a explicitação das razões de eventual não implementação e a apresentação de propostas para a superação de tais dificuldades.

5. A prefeitura prestou esclarecimentos nos sentido de que a agenda está sendo cumprida. Destaquem-se as seguintes medidas adotadas no município:

5.1. Prefeitura Municipal: Criação do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial (COMPIR) e do Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial;

5.2. Secretaria de Educação: Formação de professores para educação étnico-racial e de quilombolas; efetivação de Lei nº 10.639/2003 (inclui no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira”); aquisição de mercadorias para o PNAE de agricultores quilombolas de Paracatu; projeto de adequação da grade curricular das escolas municipais;

5.3. Secretaria de Cultura: Implementação do projeto “Paracatu nas Cores da África” (promoção dos direitos e da cultura das comunidades quilombolas do município); Comemoração dos Dias da Consciência Negra e de Zumbi dos Palmares; Projeto “A Escola Vai ao Quilombo”; programação de novos eventos a serem realizados em 2019;

5.4. Secretaria de Desenvolvimento e Ação Social: Realização do Fórum Municipal de Promoção da Igualdade Racial; priorização das comunidades de quilombolas nos atendimentos do CRAS.

6. A Câmara de Vereadores do município de Paracatu, por sua vez, enviou resposta informando que está atuando na defesa da comunidade negra de Paracatu, em especial na instituição de cotas para candidatos negros em concursos públicos para cargos municipais e na parceria com o COMPIR.

7. É o relatório.

III – DA DECISÃO

8. Após a análise dos autos, verifica-se que não havia irregularidade concreta a ser apurada, tendo o procedimento sido autuado para acompanhar as ações promovidas pelos Poderes instituídos na proteção dos direitos fundamentais dos negros e das comunidades de quilombolas de Paracatu/MG.

9. Assim, tendo em vista as medidas que vêm sendo implementadas pelos Poderes Executivo e Legislativo municipais, não há medida judicial ou extrajudicial a ser tomada por este parquet.

10. Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento preparatório. Deixo de cientificar o representante do teor desta promoção de arquivamento tendo em vista que o procedimento foi autuado de ofício no MP Estadual, após o recebimento de relatório da audiência pública realizada na Câmara de Vereadores de Paracatu/MG.

11. Remetam-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para o exercício de sua competência revisional.

(...)

2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito a direitos e interesses de comunidades tradicionais, a análise da promoção de arquivamento cabe à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.

3. Remetam-se os autos à 6ª CCR.

4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 479, DE 24 DE MAIO DE 2019

REFERÊNCIA: e-PP 1.22.011.000216/2018-61 (MPF/PRM - Araçá/MG). Procedimento Preparatório instaurado para verificar existência de programa para inclusão de população carente, bem como eventuais irregularidades. Execução do Projeto Alvorada/PROEIBA em Araçá/MG. Suspeita de prática de corrupção e fraude em licitações. Noticiada a regularidade da prestação de contas. Ausência de malversação na aplicação dos recursos públicos e de prejuízo ao erário. Homologação do arquivamento.

1. A Procuradora oficiante, Dra. Luciana Furtado de Moraes, relatou e promoveu o arquivamento do presente feito, nos seguintes termos:

(...)

O presente Procedimento Preparatório foi instaurado a partir de ofício remetido pelo MPMG, com o escopo de verificar a existência de programa para inclusão de população carente no município de Araçá e eventuais irregularidades.

Verificou-se a execução do Projeto Alvorada/PROEIBA em Araçá/MG, projeto social idealizado pelo Governo Federal para inclusão da população carente. Por se tratar de matéria cujo interesse é federal, a notícia de fato foi encaminhada a esta PRM, para sua instauração.

Originariamente, uma notícia de fato anônima foi encaminhada ao MPMG em 2018, informando que existe um grupo de empresas situadas em Minas Gerais que, sob a suspeita de prática de corrupção e fraude em licitações, atuam com a finalidade de amealhar os recursos repassados pelo Governo Federal por meio do Projeto Alvorada em alguns municípios mineiros.

Diligências realizadas pelo MPMG apontaram que diversos convênios firmados com FUNASA redundaram em repasse de recursos federais para vários municípios mineiros desde o ano de 1998 até o ano de 2001.

Por falta de coerência nos depoimentos de alguns prefeitos em relação aos convênios, a regularidade na execução destes ficaram sob suspeição.

Com a instauração deste procedimento, o Parquet buscou informações junto ao Prefeito de Araçá acerca da aprovação da prestação de contas do Convênio n.º 2141/1999 (SIAF n.º 390536), firmado no âmbito do Projeto Alvorada/Proeiba, entre o Município de Araçá e a FUNASA.

A municipalidade respondeu que, após diligenciar junto a Superintendência Estadual de Minas Gerais da Fundação Nacional de Saúde, foi esclarecido que o Convênio n.º 2141/1999 teve sua prestação de contas devidamente aprovada.

Instada a respeito, a FUNASA confirmou a informação prestada pelo Município, colacionando o Parecer Financeiro n.º 194/2004, e também o Parecer Técnico emitido pela Divisão de Engenharia de Saúde Pública da Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais, chancelando a aprovação da prestação de contas.

Sendo este o breve relato, passo à análise.

Considerando que a suspeita de irregularidades na execução dos recursos públicos federais destinados ao Convênio em análise não foi comprovada após análise financeira e técnica realizada em prestação de contas, forçoso reconhecer que o caso em tela prescinde de qualquer intervenção do Ministério Público Federal.

A conclusão exposta no Parecer n.º 194/2004 corrobora este entendimento: "quanto ao mérito da questão que se apresenta, constatamos que as impropriedades ocorreram mais por inobservância de exigências formais que não comprometeram o objetivo pretendido pela administração, pois não restou malversação na aplicação dos recursos públicos, nem tampouco prejuízo ao erário, portanto parecer favorável à aprovação da prestação de contas, tendo em vista que o objeto pactuado foi atingido".

Isso posto, promovo o ARQUIVAMENTO dos autos deste Procedimento Preparatório, com fulcro no art.2, § 7º e art. 10 da Resolução n.º 23/2007, do CNMP, além do art. 9º da Lei n.º 7.347/1985.

Caso o sigilo dos dados não impeça, cientifique-se o representante da presente decisão e da possibilidade de interposição de recurso administrativo, no prazo de 10 dias.

Por fim, encaminhe-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para análise da presente promoção de arquivamento, conforme o art. 62, IV da Lei Complementar n.º 75/93 e a Resolução n.º 87, de 06/04/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 481, DE 28 DE JUNHO DE 2019

REFERÊNCIA: e-IC 1.22.003.000327/2018-76 (MPF/PRM - Uberlândia/MG). Inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades no funcionamento do Hemocentro Uberlândia. Diligências realizadas. Irregularidades não constatadas. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Cléber Eustáquio Neves, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Cuida-se de Inquérito Civil, instaurado ex officio, para apurar possíveis irregularidades no funcionamento do Hemocentro Uberlândia que causaram a suspensão de cirurgias agendadas no Hospital de Clínicas de Uberlândia, nos dias 15 e 16/05/2018.

Após as necessárias diligências, restou evidenciado que a suspensão das cirurgias, no período de 14 a 22/05/2018, deu-se pelos mais variados motivos, não apenas pela falta de sangue.

Impõe-se destacar que a Fundação Hemominas, responsável por acompanhar o funcionamento do Hemocentro Uberlândia, trouxe aos autos esclarecimentos pormenorizados que atestam que a escala de servidores definida e os horários de funcionamento estão adequados às necessidades da Fundação Hemominas e ao alcance de seus resultados, sem prejuízo do fornecimento de hemocomponentes aos hospitais e clínicas, tendo em vista que a atividade da Fundação é organizada em uma rede de unidades integrada para otimização do atendimento a todo o Estado.

Por fim, cabe ressaltar que a 4ª Promotoria Especializada de Saúde de Uberlândia instaurou a Notícia de Fato nº 0702.18.002280-9, cujo objeto é similar a destes autos, que foi arquivada, em novembro de 2018, tendo em vista que, após a devida apuração, não restaram evidenciadas as irregularidades no funcionamento do Hemocentro de Uberlândia.

Sobressai, portanto, que o presente procedimento cumpriu seu propósito, não se justificando que continue em aberto por tempo indeterminado, razão pela qual promovo o seu arquivamento e determino a remessa dos autos ao órgão revisional para análise desta promoção, nos termos do art. 62, IV da Lei Complementar n. 75/1993,

Não há que se falar em ciência ao representante, haja vista tratar-se de instauração de ofício.

Após, em sendo homologada a promoção, arquite-se os autos na unidade, com baixa na distribuição.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 482, DE 28 DE JUNHO DE 2019

REFERÊNCIA: e-IC 1.22.012.000180/2018-13 (MPF/PRM - Divinópolis/MG). Inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na destinação de vagas para ações afirmativas no campus “Dona Lindu” - Divinópolis, da Universidade Federal de São João Del Rei (UFSJ). Alegação de que o aluno Isaias Jonatha Melo de Andrade, candidato que não teria características fenotípicas de negro, teria sido selecionado para o curso de medicina. Acusação de omissão da UFSJ em relação à questão. Informações encaminhadas pela UFSJ. Processo de ingresso do aluno com observância da Lei nº 12.711/2012, do Decreto nº 7.824/2012 e da Portaria Normativa MEC nº 18/2012. Procedimentos complementares à autodeclaração dos candidatos negros e pardos para concorrer às vagas nos concursos públicos só foram estabelecidos em 10/4/2018 (Portaria Normativa nº 4/2018), ou seja, em data posterior. Abertura de processo de sindicância investigativa para apurar o fato. Irregularidade não verificada. Instituição de processo de heteroidentificação complementar à autodeclaração nos processos seletivos de admissão aos cursos de graduação a partir do segundo semestre de 2019. Homologação do arquivamento.

1. O Procurador oficiante, Dr. Lauro Coelho Junior, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de representação sigilosa, noticiando possíveis irregularidades na destinação de vagas para ações afirmativas no Campus “Dona Lindu” - Divinópolis, da Universidade Federal de São João Del Rei – UFSJ.

Segundo conta da representação, o aluno Isaias Jonatha Melo de Andrade, candidato que não teria características fenotípicas de negro, teria sido selecionado para o curso de Medicina na 2ª chamada da lista de espera publicada em 09 de fevereiro de 2018, pela UFSJ, ocupando vaga destinada às ações afirmativas, prevista no Edital nº 107/2017. Tal situação estaria em confronto com os objetivos da Lei nº 12.711/2012, que prevê a reserva de certa porcentagem das vagas de graduação a candidatos autodeclarados negros (pretos ou pardos), sendo que o IBGE e o Estatuto da Igualdade Racial definem a população negra como “conjunto de pessoas que se autodeclararam pretas e pardas, sendo a pessoa com características fenotípicas negroides de pele escura o “preto” e a pessoa com características fenotípicas negroides de pele clara o “pardo”. Citou, ainda, parecer do STF, segundo o qual a autodeclaração não ocorreria de forma autônoma, sendo “uma negociação entre como o sujeito se vê e como ele é visto”. Sustentou, também, que ao se candidatar à vaga destinada a cotas raciais, o referido aluno incorrera no crime de falsidade ideológica, tipificado no art. 299, do Código Penal, além do que, ao prestar informação falsa sobre sua condição, desrespeitara o Edital SISU nº 2018/1 e o Item 8.1 do Edital nº 107/2017, que prevvia a eliminação de candidatos, nesses casos. Assim, após tecer considerações acerca das características físicas do aluno Isaias Jonatha e argumentar que a UFSJ mostrou-se omissa em relação à questão, pugnou o representante pela expulsão referido aluno, para que a vaga por ele usufruída fosse destinada a pessoas negras. Junto à manifestação, foi colacionada fotografia de Isaias, impressão de tela com o resultado de classificação para a vaga do curso de Medicina identificada como “SISU – Ação Afirmativa L2”, bem como informação sobre a descrição da sigla L2, prevista no Termo de Adesão SISU 1/2018 (fls. 4/5 e 6).

Instada a se manifestar, a UFSJ informou que o referido candidato prestou seleção em fevereiro de 2018 e que o processo de ingresso do aluno seguiu o que prevêm a Lei nº 12.711/2012, o Decreto nº 7.824/2012 e a Portaria Normativa MEC nº 18/2012 quanto à reserva de vagas para alunos autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência. Ademais, alegou que, embora no portal do SISU, esteja disponível a informação de que o critério da cor ou raça é autodeclaratório, os procedimentos complementares à autodeclaração dos candidatos negros e pardos para concorrer às vagas nos concursos públicos só foram estabelecidos em 10 de abril de 2018, por meio da Portaria Normativa nº 4/2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Tal portaria previu, em seu art. 9º, que a aferição da condição declarada pelo candidato no concurso público a

ser adotado pelas comissões de heteroidentificação deveria ser realizada exclusivamente por critério fenotípico. Deste modo, embora não fosse possível exigir comprovação referente à autodeclaração apresentada quando da aprovação do candidato Isaias Jonatha, foi aberto processo de sindicância investigativa para apurar o fato. Por fim, juntou cópia das legislações citadas, bem como da documentação relativa ao processo de inscrição e seleção do aluno (fls. 25/36).

Diante das informações, foi expedido novo ofício à UFSJ, em Divinópolis, para que confirmasse se seria criada a comissão de heteroidentificação de fenótipo para o próximo processo seletivo, bem como para que encaminhasse cópia do processo de sindicância instaurado a respeito da aprovação do candidato Isaias Jonatha Melo de Andrade.

Em resposta às fls. 44/47, a universidade esclareceu que a Portaria Normativa nº 4/2018, do Ministério do Planejamento, regulamenta o procedimento de heteroidentificação para concursos públicos, não sendo automaticamente aplicável aos concursos para ingressos de discentes nas universidades federais, que continuam sendo regidos pela Lei 12.211/2012, pelo Decreto nº 7.824/2012 e pela Portaria Normativa do MEC nº 18/2012, os quais concebem o critério da cor ou raça como autodeclaratório, sem a obrigatoriedade de comissão de heteroidentificação de fenótipo. No entanto, informou que para o processo seletivo seguinte (2019/1), a universidade utilizaria um formulário de autodeclaração étnico-racial, no qual deveria ser anexada uma foto 3X4 (fl. 66). Informou, ainda, que o edital da universidade estabelece que os candidatos às vagas destinadas a pretos, pardos ou indígenas e pessoas com deficiência “poderão ser convocados a qualquer tempo para avaliação por comissões específicas com a incumbência de verificar os termos de autodeclaração, documentações pertinentes e realizar entrevistas que poderão ser gravadas (...)” (Item 2.6.5) e, também, que “a prestação de informação falsa pelo candidato, apurada posteriormente à matrícula (...) ensejará o cancelamento de sua matrícula na UFSJ, sem prejuízo das sanções penais eventualmente cabíveis (Item 2.6.6)”. Na oportunidade, informou que a UFSJ avalia as denúncias de irregularidades em processos seletivos por meio de sindicância interna, como a realizada em relação ao aluno Isaias Jonatha, por meio do Processo 23122.010943/2018-05, conforme cópia encaminhada às fls. 67/89.

Foi realizada reunião com a Diretoria da Universidade Federal de São João Del-Rei, Campus Dona Lindu, em Divinópolis, para tratar dos assuntos referentes ao objeto do presente feito. Nos termos da memória de reunião, o representante da instituição de ensino superior confirmou os termos das informações prestadas via ofício a respeito do processo seletivo que se seguiria. Informou que no certame seria acrescentada uma autodeclaração específica de cada candidato às vagas destinadas à política de ações afirmativas e que o controle de verificação da autodeclaração continuaria a ocorrer a posteriori, a qualquer tempo, com a criação de comissões específicas para essa finalidade. Na reunião, no entanto, ressaltei que o intento era viabilizar uma reflexão sobre se a medida mais adequada não seria a criação de uma comissão de heteroidentificação para avaliar todas as autodeclarações prestadas. O objetivo seria prevenir o descrédito da política de ingresso às vagas da universidade pelo sistema de cotas, em decorrência de possíveis dissonâncias entre o teor da autodeclaração e a característica fenotípica do candidato. Assim, ficou deliberado que, sem prejuízo do transcurso normal do processo seletivo já em andamento, o MPF oficiaria novamente à UFSJ e ao Ministério da Educação para colher maiores subsídios sobre a eventual evolução do tratamento dado sobre o tema.

Assim, foi expedido ofício ao Ministério da Educação para que se manifestasse sobre a existência de eventual orientação às instituições federais de ensino superior a respeito da adequação, em meio ao processo de seleção do corpo discente por meio do sistema de cotas, da criação de uma comissão de heteroidentificação para avaliar todas as autodeclarações prestadas. Além disso, a Universidade Federal de São João Del-Rei, Campus Dona Lindu, em Divinópolis, foi novamente oficiada para informar sobre eventual entendimento alcançado acerca da possibilidade de implantação da comissão de heteroidentificação para os processos seletivos da universidade e, também, para que encaminhasse informações (acompanhadas da respectiva documentação) sobre o desfecho do procedimento administrativo instaurado acerca do aluno Isaias Jonatha Melo de Andrade.

Em sucinta resposta à fl. 118, a UFSJ, Campus Dona Lindu, informou que a universidade foi positiva sobre o entendimento da possibilidade de implantação da comissão de heteroidentificação e que a comissão estaria implementada para os próximos processos seletivos (2019/2). Quanto ao processo administrativo instaurado para apurar supostas irregularidades na aprovação do aluno Isaias Jonatha Melo de Andrade por meio do sistema de cotas raciais, informou que, conforme relatório final, encaminhado às fls. 121/135, não se identificou fraude nas declarações prestadas pelo “denunciado”.

O Ministério da Educação, por sua vez, encaminhou a Nota Técnica nº 30/2018/CGERER/DPECIRER/SECADI, da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão – SECADI, na qual esclareceu que a Lei nº 12.711/2012 e outras leis que regulamentam a reserva de vagas no ensino superior não determinam mecanismos de aferição da autodeclaração. Assim, embora o Decreto nº 7.824/2012 e a Portaria Normativa nº 21/2012 do MEC disciplinem sobre alguns mecanismos de aferição de documentação comprobatória para reservas de vagas, dentre estes não estão previstos meios de aferição do pertencimento étnico-racial. Ressaltou o teor do voto do Ministro Ricardo Levandowski no julgamento da ADPF 186, que defendeu a constitucionalidade da combinação dos sistemas de autoidentificação e heteroidentificação, desde que fossem criados mecanismos para se coibir possíveis fraudes na identificação. Todavia, salientou que a decisão do STF somente tratou da legitimidade desses critérios, mas não sobre a obrigatoriedade da sua utilização ou implementação, vez que a Lei nº 12.711/2012 prevê apenas o critério da autodeclaração. Por essas razões, não haveria amparo legal para a edição de instrumento normativo do MEC sobre critérios subsidiários de heteroidentificação, cabendo, exclusivamente à instituição de ensino, no exercício de sua autonomia, a verificação de eventual má-fé por parte do candidato, quando de sua autodeclaração racial. Adicionalmente ressaltaram que, embora a SECADI tenha dentre suas competências planejar, coordenar e orientar a formulação e a implementação de políticas educacionais que promovam o direito à educação da população afrobrasileira e dos povos indígenas de todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, compete à Secretaria de Ensino Superior – SESU formular políticas e executar programas voltados para o acesso e a permanência dos estudantes na educação superior (fls. 140/144).

Diante disso, foi requisitado que a UFSJ apresentasse as conclusões, respaldada em sua autonomia universitária, sobre a decisão de instaurar ou não comissão de heteroidentificação para os próximos processos seletivos. Em resposta, a universidade informou que decidiu por instituir processo de heteroidentificação complementar à autodeclaração nos processos seletivos de admissão aos cursos de graduação. Além disso, juntou a Portaria de Nomeação da Comissão de Heteroidentificação da Universidade Federal de São João del-Rei – UFSJ; a Resolução UFSJ/CONSU nº 014, de 31 de maio de 2019, que passou a regulamentar os procedimentos de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros (pretos e pardos – PP), para fins de preenchimento das vagas reservadas nos cursos de graduação da Universidade Federal de São João del-Rei – UFSJ; a Resolução UFSJ/CONSU nº 015, de 31 de maio de 2019, que aprovou o Regimento Interno da Comissão de Heteroidentificação da Universidade Federal de São João del-Rei – UFSJ; e o Edital nº 006/2019 do Processo Seletivo do Sistema de Seleção Unificada (SiSU), Edição 2019/2, para ingresso nos cursos de graduação da UFSJ no 2º semestre letivo de 2019, já constando a participação da referida comissão no certame (subitem 2.8.1).

É o relatório.

O objeto do presente inquérito civil foi delimitado inicialmente partindo-se da apuração de supostas irregularidades no processo seletivo no qual o candidato Isaias Jonatha Melo de Andrade foi aprovado para o curso de Medicina da UFSJ pelo sistema de cotas. Todavia, pelo que se observou, de fato, quando da aprovação do candidato Isaias Jonatha para o curso de Medicina da UFSJ, em fevereiro de 2018, ainda não existiam normas, no âmbito federal, para aferição do critério da autodeclaração como negros e pardos em concursos públicos. Assim, não se pôde afirmar que no caso dos autos houve patente irregularidade na destinação de vagas para ações afirmativas por parte da UFSJ – Campus “Dona Lindu” - Divinópolis.

Além disso, no curso do procedimento, algumas providências tiveram como escopo debater a necessidade de criação de comissões de heteroidentificação como medidas para prevenir o descrédito da política de ingresso às vagas ofertadas pelo sistema de cotas, em razão das possíveis dissonâncias entre o teor da autodeclaração e a característica fenotípica dos candidatos. Diante disso, a UFSJ decidiu por instituir o processo de heteroidentificação complementar à autodeclaração nos processos seletivos de admissão aos cursos de graduação a partir do segundo semestre de 2019.

Sendo assim, não se vislumbrando elementos suficientes a caracterizar a materialidade de uma conduta delitativa e adotados mecanismos eficientes para análise do sistema de cotas, buscando coibir as fraudes decorrentes da mera autodeclaração, não há mais motivo para a manutenção da tramitação do presente feito.

Diante do exposto, não vislumbrando outras providências a serem adotadas, promovo o arquivamento do presente inquérito civil, remetendo-se os autos à superior apreciação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para homologação ou outra providência que se entender cabível. Antes, porém, notifique-se o representante, facultando-lhe a interposição de recurso.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 483, DE 26 DE JUNHO DE 2019

REFERÊNCIA: e-IC 1.22.003.000738/2018-61 (MPF/PRM - Uberlândia/MG). Inquérito civil instaurado para apurar denúncia de fraude ao sistema de cota por indivíduos que supostamente se autodeclararam pretos ou pardos para burlar o sistema. Portaria SEI REITO n 537. Desligamento de 28 alunos da Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Inobservância dos princípios básicos inerentes ao processo administrativo. Reconsideração da decisão. Memorando SEI n. 84/2018/SECPROGRAD/PROGRAD/REITO. Identificado, pelo Ministério da Educação (MEC), inconsistências com relação a candidatos que concorreram a vagas reservadas. Apuração das inconsistências e averiguação da situação individual dos 28 alunos. Questão judicializada em relação ao discente Thiago Fernandes Pires. Detectado fraude ao sistema de reserva de vagas, bem como a má-fé das declarações por ele prestadas, evidenciando-se a intenção em beneficiar-se das políticas socioafirmativas. Necessidade de desmembramento deste ICP, diante da pendência de diligências investigatórias em face dos seguintes alunos: Alinne Luyza Borges Capanema, Emilly de Sousa Gomes, Hugo Gabriel Chiuchi, Lucas José Garcia Peres, Moisés Bicalho de Andrade e Ronald Henrique Batista de Almeida. Quanto aos demais, impõe-se o arquivamento por ausência de irregularidade ou por ausência de dolo em fraudar o sistema de ações afirmativas no momento da autodeclaração. Homologação do arquivamento.

1. O Procurador oficiante, Dr. Onésio Soares Amaral, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

1. Trata-se de desmembramento do ICP n. 1.22.003.000709/2014-76, realizado em 25/10/18, para verificar de forma específica o caso dos 28 (vinte e oito) alunos que foram desligados da UFU por supostamente estarem na reserva étnica errada, tendo em vista que marcaram “Étnico” na variável do programa de reserva de vagas e o campo “cor/raça” do aluno foi preenchido com “branco/amarelo/aluno não quis declarar cor/raça/ ou não dispõe da informação”.

II – DA INSTRUÇÃO DESTA ICP

2. Este ICP foi instaurado a partir de desmembramento das investigações perpetradas nos autos do ICP n. 1.22.003.000709/2017-76, o qual, por sua vez, apura possíveis irregularidades nos métodos de admissão em processo seletivo de cursos de graduação de candidatos concorrentes por meio do sistema de cotas da Modalidade 3 (Escola Pública – Independentemente de Renda e PPI – Preto, Pardo e Índio) na UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA.

3. Em 22/12/2017, foi publicado a Portaria SEI REITO N. 537, que cumpre a recomendação da Comissão para Acompanhamento e Averiguação da Implementação de Cotas Raciais para ingresso de Discentes na UFU, determinando o desligamento de 28 (vinte e oito) discentes.

4. Posteriormente, em 02/03/2018, aporou-se nesta PRM, REPRESENTAÇÃO feita pela estudante do Curso de Direito, Roberta Rocha Bazon, questionando a legalidade da PORTARIA SEI N. 537, de 22 de dezembro de 2017, na qual o Reitor da UFU – considerando a recomendação da Comissão para Acompanhamento e Averiguação da Implementação de Cotas Raciais para Ingresso de Discentes na Universidade Federal de Uberlândia, presidida pelo Prof. Guimes Rodrigues Filho – determinou o desligamento de 28 (vinte e oito) discentes por supostamente não preencherem os requisitos, isto é, não serem pretos ou pardos (fls., 251/279).

5. À época dos fatos, este Parquet reuniu-se pessoalmente com os diversos alunos da UFU que compareceram na sede do MPF em busca de orientação, informando-os acerca do caráter individual da demanda, qual seja, o “desligamento sumário, sem respeitar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa” a qual poderia ser submetida à análise da Defensoria Pública da União, caso se enquadrasse no perfil socioeconômico das pessoas que são atendidas pelo referido órgão, bem como que o interesse do MPF seria no sentido de que a UFU promovesse a fiscalização e controle da Autodeclaração prestada pelos alunos da Universidade.

6. Estes alunos foram desligados da UFU por supostamente estarem na reserva étnica errada, tendo em vista que marcaram “Étnico” na variável do programa de reserva de vagas e o campo “cor/raça” do aluno foi preenchido com “branco/amarelo/aluno não quis declarar cor/raça/ ou não dispõe da informação”.

7. São eles: Ailton Eduardo Dantas; Aline Alvim Ferreira; Alinne Luyza Borges Capanema, Ana Carolina Matias de Carlos, Ana Laura Santos Vitória, Camilla Morais Silva, Daniela Rodrigues Franco de Freitas, Dênis Polidoro de Sousa, Dieferson Tiarles Silva, Emily de Sousa Gomes, Eva Larissa de Andrade Batista, Gabriel Rodrigues Galvão, Guilherme Rodrigues Gomes, Hugo Gabriel Chiuchi, Jhenifer Naiara de Lima Lopes, José Araújo Filho, Leandro Silva de Sousa, Lucas José Garcia Peres, Michael Douglas de Jesus Oliveira, Michelle Aparecida Guimarães Faria, Michelle Maria Silva Teixeira, Moisés Bicalho de Andrade, Rafaela de Oliveira Dias, Roberta Rocha Bazon, Ronald Henrique Batista de Almeida, Tathiana Dienifer Godinho, Thiago Fernandes Pires, Vitória Fernanda Portes Araújo.

8. Em que pese constar dos autos que todos foram desligados, deve-se mencionar que a própria UFU voltou atrás em sua decisão, haja vista que não houve observância de princípios básicos inerentes ao processo administrativo, dentre eles, o contraditório e ampla defesa. Sendo assim, o MPF oficiou-a para que prestasse informações detalhadas sobre a atual situação de cada um dos alunos mencionados, a fim de apurar neste ICP se houve fraude por parte dos 28 alunos cujas matrículas foram consideradas, em um primeiro momento, como irregulares.

9. Em diligências iniciais, o MPF requisitou que a UFU enviasse informações e documentos completos que estão em sua posse sobre cada um desses alunos, informando, inclusive, se eventualmente ingressaram com ação judicial e qual o número dela.

10. Em 22 de novembro de 2018, a UFU apresentou o Memorando SEI n. 84/2018/ SECPROGRAD/PROGRAD/REITO informando que o MEC havia identificado inconsistências com relação a candidatos que concorreram a vagas reservadas, pelas modalidades 1 e 3, e que se declararam brancos ou não efetuaram declaração quanto à raça, cor e etnia, sem que tal incongruência fosse percebida pela UFU, razão pela qual deu início na apuração das inconsistências e averiguação da situação individual dos 28 (vinte e oito) alunos:

II.1 – DOS ALUNOS QUE SOLICITARAM DESISTÊNCIA DO CURSO

11. A UFU informou que 06 (seis) alunos solicitaram desistência dos cursos, sendo que estes não se submeteram a avaliação por parte da comissão de diversidade étnica. Considerando que a “desistência” não elimina possível fraude na escolha do sistema de cotas; o que deve ser investigado, o MPF oficiou, em 14/01/2019, a UFU para prestar mais informações sobre cada um desses 6 (seis) alunos a fim de verificar se há alguma providência cível ou penal a adotar em face deles. Identificou-se os seguintes alunos:

(...)

12. Dessa forma, com relação a estes alunos, por ora, mostra-se necessário prosseguir com as investigações a fim de que seja analisado, cuidadosamente, as informações prestadas pelos mesmos.

II.2 – DOS ALUNOS QUE TIVERAM SUA AUTODECLARAÇÃO HOMOLOGADA

13. A UFU também informou que 08 (oito) alunos tiveram suas declarações de PPI homologadas pela Comissão de Diversidade Étnica, promovendo-se o arquivamento do processo administrativo e a manutenção do vínculo destes, são eles:

(...)

14. Ressalte-se que todos os procedimentos administrativos citados acima foram juntados anexo ao presente procedimento (PRM-UDI-5279/2019). Excetuados os alunos DIEFERSON TIARLES SILVA, ROBERTA ROCHA BAZON, e THATIANA DIENIFER GODINHO, o MPF deve analisar a correção da aprovação da Comissão de Verificação da UFU em face dos demais candidatos.

II.3 – DOS ALUNOS QUE NÃO TIVERAM SUA AUTODECLARAÇÃO HOMOLOGADA

15. A UFU informou que 07 (sete) alunos não tiveram suas declarações de PPI homologadas pela Comissão de Diversidade Étnica, sendo determinado o desligamento destes, são eles:

(...)

16. Ressalte-se que todos os procedimentos administrativos citados acima foram juntados anexo ao presente procedimento.

II.4 – DOS ALUNOS QUE NÃO TIVERAM SUA AUTODECLARAÇÃO ANALISADA

17. A UFU informou, ao final, que 07 (sete) alunos não tiveram suas declarações de PPI analisadas pela Comissão de Diversidade Étnica, sendo que os procedimentos administrativos ainda estão em andamento, são eles:

(...)

18. Ressalte-se que todos os procedimentos administrativos citados acima foram juntados anexo ao presente procedimento.

II.5 – DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO MPF

19. Em 14 de janeiro de 2019, o MPF notificou todos os alunos que não tiveram sua autodeclaração homologada/analísada a fim de que comparecessem na sede desta Procuradoria para prestar esclarecimentos perante este Parquet nos dias 31/01/2019 e 01/02/2019. Todos os depoimentos foram gravados por meio de sistema audiovisual, sendo posteriormente anexados ao presente procedimento. Entretanto, os alunos: (a) LEANDRO SILVA SOUSA e (b) CAMILA MORAIS SILVA não compareceram nesta PRM-UDI para prestarem esclarecimentos.

II.5.1 – DA JUDICIALIZAÇÃO DA QUESTÃO

20. Após as oitivas, evidenciou-se, de forma flagrante, que o aluno THIAGO FERNANDES PIRES fraudou o sistema de reserva de vagas, não apresentando traços físicos negróides que demonstrem a percepção social do aluno enquanto pessoa negra (pretos/pardos), tais como, cor de pele, características da face e textura do cabelo, somado a má-fé das declarações prestadas, evidenciando-se, assim, a intenção em beneficiar-se das políticas socioafirmativas. Ademais, o próprio investigado, quando indagado se havia outras informações a fornecer, informou que: “Seu pai é negro (pardo) e já foi indagado se seria adotado, tendo em vista que não se parece em nada (fisicamente) com o pai”, mas que “se sente como pardo” (PRM-UDI-1365/2019).

21. Dessa forma, o MPF ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECLARATÓRIA DA NULIDADE DE ATO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO CUMULADA COM RESSARCIMENTO DO DANO, com pedido de medida liminar, em face de THIAGO FERNANDES PIRES, distribuída sob o n. 1001451-51.2019.4.01.3803 ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

II.5.2 – DA NECESSIDADE DE DESMEMBRAMENTO DESTES INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

22. Como visto, continuam pendentes diligências investigatórias em face dos seguintes alunos, razão pela qual dever-se-á desmembrar este ICP.

(...)

III – DO ARQUIVAMENTO DESTES ICP

23. Considerando as informações já obtidas até presente momento, mostra-se necessário promover o arquivamento desta investigação quanto aos seguintes investigados:

III.1 – POR AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE

24. Os alunos DIERFERSON TIARLES SILVA, ROBERTA ROCHA BAZON, THATIANA DIENIFER GODINHO tiveram suas autodeclarações homologadas pela Comissão de Diversidade Étnica, razão pela qual, ao verificar as fotos individuais dos referidos estudantes, não há nenhuma dúvida de que estes possuem, ictu oculi, características fenotípicas que demonstrem a percepção social sobre o(a) aluno(a) enquanto pessoa preto(a) ou pardo(a), tais como cor de pele, características da face e textura do cabelo. As conclusões estão baseadas nos seguintes documentos (PRM-UDI-5279/2019).

25. Por oportuno, em que pese a discente ANA CAROLINA MATIAS DE CARLOS não ter submetido sua autodeclaração à homologação pela Comissão de Diversidade Étnica, não há como se negar que esta também possui características fenotípicas que demonstrem a percepção social sobre o(a) aluno(a) enquanto pessoa preto(a) ou pardo(a), tais como cor de pele, características da face e textura do cabelo. Ressalte-se que está só não passou pela análise da Comissão, porquanto “não possuía interesse em continuar estudando MEDICINA VETERINÁRIA na UFU, tendo em vista que não se adaptou ao curso”, conforme termo de declarações coligidos aos autos (PRM-UDI- 1793/2019).

III.2 – POR AUSÊNCIA DE DOLO EM FRAUDAR O SISTEMA DE AÇÕES AFIRMATIVAS NO MOMENTO DA AUTODECLARAÇÃO

26. Com relação aos alunos ALINE ALVIM FERREIRA, DANIELA RODRIGUES FRANCO DE FREITAS, EVA LARISSA DE ANDRADE BATISTA, GUILHERME RODRIGUES GOMES, JHENIFER NAIARA DE LIMA LOPES, VITÓRIA FERNANDA PORTES ARAÚJO, AILTON EDUARDO DANTAS, JOSÉ ARAUJO FILHO, MICHELLE MARIA SILVA TEIXEIRA e RAFAELA DE OLIVEIRA DIAS, em que pese estes não possuírem características fenotípicas que demonstrem a percepção social sobre o(a) aluno(a) enquanto pessoa preto(a) ou pardo(a), mostra-se necessário promover o arquivamento das investigações, principalmente, por não ter constado nenhuma intenção (dolo) de fraudar o sistema de reserva de vagas, pelas razões delineadas, de forma pormenorizada e individualizada que seguem adiante.

III.2.1 – DA REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS DE HETEROIDENTIFICAÇÃO REALIZADOS PELA UFU

27. Não obstante, num primeiro momento, deve-se esclarecer que:

28. (a) não há nenhuma irregularidade nos critérios adotados para homologação da autodeclaração, conforme exaustivamente já abordado por este Parquet em vários outros procedimentos (ICP n. 1.22.003.000709/2014-76 e ICP n. 1.22.003.000704/2017-96);

29. (b) não identificou-se qualquer vício formal/material no procedimento adotado pela UFU, sendo que, desde cedo, a ausência de procedimento administrativo, conforme noticiado no § 8º desta decisão foi corrigido, resguardando-se, assim, todos os direitos e garantias fundamentais dos alunos investigados; e

30. (c) quanto ao mérito da decisão administrativa adotada pela UFU, por se tratar de um ato discricionário, isto é, uma vez preenchidos os requisitos (ser preto/pardo) mostra-se imperioso homologar a autodeclaração prestada pelo(s) aluno(s), não havendo que se questionar qualquer irregularidade, porquanto a UFU agiu com acerto ao determinar o desligamento de todos os alunos supracitados.

31. Ora, dos alunos supracitados nesse tópico, pode-se dizer com toda certeza que nenhum destes possuem características fenotípicas que demonstrem a percepção social sobre o(a) aluno(a) enquanto pessoa preto(a) ou pardo(a), concluindo-se, assim, pela lisura dos procedimentos adotados pela UFU.

32. Portanto, não resta dúvida de que a adoção dos referidos critérios não só diminuiu os riscos do cometimento de arbitrariedades como também conferiu preponderância ao critério da autoidentificação. De todo modo, presentes os traços fenotípicos, é dever da administração – e não escolha – homologar a autodeclaração. De igual modo, ausentes os traços fenotípicos, é dever da administração – e não escolha – não homologar a autodeclaração.

33. In casu, os ALUNOS aqui avaliados sequer encontram-se em uma zona cinzenta/limítrofe quanto a serem pardos ou não, podendo-se dizer que todos são, com toda certeza, possuidores de características fenotípicas de pessoas BRANCAS, demonstradas pela “cor da pele, características da face e textura do cabelo”. Confira-se, novamente:

(...)

34. Nesse ponto, necessário gizar que, nos termos da já citada decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 186, bem como do regramento posto pela UFU, o critério genotípico não assegura vaga destinada para candidatos autodeclarados PPI – pretos, pardos e indígenas. Dessa forma, não é porque descende de pais ou avós negros ou pardos que o candidato terá direito às chamadas cotas étnico-raciais. É necessário, pois, que o próprio estudante apresente o fenótipo preto ou pardo, que possua, de forma predominante, traços negroides caracterizadores da vulnerabilidade social que justifiquem a medida compensatória oriunda da ação afirmativa.

III.2.2 – DAS DECLARAÇÕES PRESTADAS PERANTE ESTE PARQUET

35. Não obstante, analisando, cuidadosamente, as informações prestadas pelos ESTUDANTES/INVESTIGADOS durante as inquirições realizadas na sede desta Procuradoria da República, não se observou qualquer intenção por parte destes em tentar se beneficiar de uma suposta autodeclaração de pardo/parda, inviabilizando-se, destarte, o ajuizamento de Ação Civil Pública/Oferecimento de Denúncia pelos fatos investigados.

36. ALINE ALVIM FERREIRA compareceu nesta Procuradoria da República, em 31/01/2019, às 14h00min, conforme registro audiovisual gravado (PRM-UDI-1359/2019), oportunidade em que esclareceu que:

À época dos fatos, no ano de 2016, a Investigada fora aprovada em dois processos seletivos distintos. Um deles foi o ENEM/SISU, disputado a partir da Modalidade 03, indicativa de cotas, e o outro foi o processo seletivo da Universidade para concorrentes “Portadores de Diploma”.

Nessa segunda seleção, não apenas foi aprovada como logrou o 1º lugar, conforme prova anexa, no processo seletivo de portadores de diploma, em que não fora indicada qualquer condição específica para a concorrência, não fora indicada raça/cor, e não envolveu qualquer opção pelas cotas.

Não apenas estava aprovada em processo seletivo paralelo ao ENEM, como já estava matriculada sob a vaga lograda enquanto portadora de diploma.

Disputou o ENEM e optou pela modalidade 3 por entender, à época, de fato estar a sua condição e de sua família abarcadas pelas cotas, e, ao mesmo tempo, logrou a aprovação para a mesma vaga, no mesmo curso, sem opção por cota, no processo de seleção de portadores de diploma.

A partir daí a vaga em que já estava matriculada somente fora substituída pela vaga alcançada por meio do ENEM por má orientação da própria Universidade, a qual, à época, indicou haver diferenças entre as vagas em relação ao modo de ingresso, sendo supostamente a vaga do ENEM representativa de melhores condições no decorrer do curso. Nesse sentido, o que ocorre é que as vagas destinadas ao preenchimento por portadores de diploma, por se tratarem de vagas ociosas no curso, cedem às vagas originárias, disponibilizadas pelo ENEM/SiSu, em termos de prioridade de matrícula.

37. DANIELA RODRIGUES FRANCO DE FREITAS compareceu nesta Procuradoria da República, em 31/01/2019, às 17h20min, conforme registro audiovisual gravado (PRM-UDI-1367/2019), oportunidade em que esclareceu que:

00’58’’

Daniela: Minha família toda, praticamente, tem essa descendência. Meu pai é negro. A mãe do meu pai é negro. Meu avô paterno.

Onésio: E a senhora?

Daniela: Uai eu me sinto pertencente a essa raça, porque eu convivo nesse meio né.

Onésio: A senhora participou de entrevista lá na UFU, foi perguntada se já sofreu discriminação enquanto negra, já foi discriminada?

Daniela: Não

Onésio: fora essa questão genealógica da família, tem alguma outra coisa para a senhora se entender parda?

Daniela: Quanto a fenótipo não.

Onésio: E certidão de nascimento, ou da escola, do 2º Grau, Certidão de Posto de Saúde, tem alguma que conste lá pardo? Que a senhora se lembre?

Daniela: Não me lembro.

(...)

04'35''

Onésio: Tem pessoas que nós recebemos aqui (que tem a pele clara, ... cabelo mais claro), que alegam que “o meu avô, as vezes o pai, alguém de longe, a família” e que a gt percebe por outra questão do conjunto que a pessoa não se considera e que está utilizando isso para ter um acesso mais fácil as vagas. O que diferencia o caso da senhora de outros? Para eu poder entender que não é o caso de má-fé, já que olhando para a senhora e a comissão entendeu que, e parece que entendeu corretamente, que a senhora não é parda.

Daniela: Acho que não tem motivo. Eu poderia ter ingressado em qualquer outra opção que tem baixa renda. Eu não teria motivo para ingressar numa cota de baixa renda sem ter motivo.

Onésio: E qual é o motivo.

Daniela: Eu me sinto pertencente. Com relação a família mesmo.

Onésio: A senhora tem irmãos?

(depoente mostra fotos)

(...)

12'49''

Onésio: A minha preocupação é como separar o caso da senhora dos casos de abuso, então estou querendo ter o máximo de elementos. 13'10''

Dr. Cássio: Eu só tinha uma pequena ponderação a fazer, (...) no Edital que ela concorreu, a exigência era a autoidentificação, a gente não passou para esses requisitos objetivos. A situação dela foi barrada pela comissão, porque quando ela foi lançar no sistema interno da faculdade, ela lançou de forma errada. Sendo bem simples, os dois quadradinhos de marcação que ela deveria marcar, eles eram confusos, e ela marcou trocado.

38. EVA LARISSA DE ANDRADE BATISTA compareceu nesta Procuradoria da República, em 31/01/2019, às 15h00min, conforme registro audiovisual gravado (PRM-UDI-1362/2019), oportunidade em que esclareceu que:

À época dos fatos, não havia conhecimento sobre como funcionava o sistema de reserva de vagas. Optou pelo sistema de reserva de vagas, porquanto os seus familiares materno são pretos e pardos e considerava ter ascendência afrodescendente.

Por oportuno, após ser excluída pela UFU, prestou novo processo seletivo, desta vez, na modalidade de ampla concorrência, obtendo nova aprovação.

39. GUILHERME RODRIGUES GOMES compareceu nesta Procuradoria da República, em 31/01/2019, às 15h30min, conforme registro audiovisual gravado (PRM-UDI-1363/2019), oportunidade em que esclareceu que:

Não optou pelo sistema de reserva de vagas pensando que ele era “mais fácil”, mas porque acreditava preencher os requisitos. Não entendia que o sistema de reserva de vagas era pra facilitar o acesso à Universidade por parte dos verdadeiros beneficiados (pessoas negras). Que seu pai, caminhoneiro, é pardo, e que por isso acreditava ser também. Acreditava que aquela declaração que ele prestou no momento da inscrição não era para obter vantagem, mas que seria apenas mais um dado a ser informado pelo candidato, uma simples declaração que não lhe proporcionaria vantagem alguma.

Ao final, informou que ao saber de seu desligamento, prestou novo vestibular, só que, dessa vez, na modalidade de ampla concorrência, obtendo aprovação para o mesmo curso. Entretanto, não efetivou sua matrícula, pensando que esta nova matrícula ocasionaria prejuízo a outros alunos na obtenção de estágios, porquanto a nova matrícula “limparia” o Histórico Escolar, elevando o CRA do aluno.

40. JHENIFER NAIARA DE LIMA LOPES compareceu nesta Procuradoria da República, em 31/01/2019, às 16h00min, conforme registro audiovisual gravado (PRM-UDI-1364/2019), oportunidade em que esclareceu que:

No momento da inscrição junto à UFU e escolha da Modalidade 3, para ingresso por cota racial, levou-se pela compreensão de mundo que tinha até o momento, de que, possui, além da condição genética, herdada da família, os traços da raça negra, para a consideração e autodeclaração enquanto pessoa parda.

(...)

Ademais, à época dos fatos, no ano de 2015, fora aprovada em dois processos seletivos distintos. Um deles foi o ENEM/SISU, disputado a partir da Modalidade 03, indicativa de cotas, e o outro foi o processo seletivo da Universidade Estadual Paulista – UNESP, para concorrentes sem a utilização do regime de cotas.

Nessa segunda seleção, fora aprovava em processo seletivo próprio em que prescindia qualquer condição específica para concorrência e não envolveu qualquer opção pelas cotas, sendo que o Campus da UNESP, localizado em Botucatu, fica muito mais próximo de sua cidade natal, Araraquara/SP, sendo que a escolha se deu, tão somente, por sua preferência quanto a grade horaria do curso, que ao seu ver, é mais vinculada à física que às áreas biomédicas, na UFU quando comparada com a UNESP.

Assevera, assim, que não se utilizou do sistema de reserva de vagas para obter vantagem, mas por entender que sua condição e de sua família são abarcadas pelas cotas.

Acrescentou, ainda, que seu pai é negro, sendo bisneta de avô índia, razão pela qual acreditava à época preencher os requisitos para ingresso pela modalidade PPI.

41. VITÓRIA FERNANDA PORTES ARAÚJO compareceu nesta Procuradoria da República, em 31/01/2019, às 16h45min, conforme registro audiovisual gravado (PRM-UDI-1366/2019), oportunidade em que esclareceu que:

Acreditava possuir traços raciais e parentesco ascendente direto relacionado às raças inclusas no conceito da ‘Modalidade 3’, considera-se parda para todos os efeitos. Sua família, portanto, é composta por uma mistura de raças, entre índios, negros, portugueses, escravos, entre outros. E tendo em vista que a cor/raça parda é designio de pessoa mestiça, que apresenta mistura acentuada entre uma ou mais etnias, na falta de definição

legal mais precisa, a Discente se considera parda. E isso, definitivamente, não pode ser constatado em apenas uma entrevista, onde os olhares de julgamento dos integrantes da comissão fazem análise exclusivamente subjetiva e superficial.

Quando fez a primeira inscrição, ela se declarou como parda, porque sua avó é negra. Ela se considerava como parda porque foi criada com esse ideal que é muito forte para a avó. Não optou por corrupção ou maldade. Pediu desculpas se lesou alguém.

Considerando que a UFU invalidou sua matrícula, prestou novo processo seletivo, desta vez, na modalidade de ampla concorrência, obtendo nova aprovação para o curso de administração.

42. AILTON EDUARDO DANTAS compareceu nesta Procuradoria da República, em 01/02/2019, às 14h00min, conforme registro audiovisual gravado (PRM-UDI-1791/2019), oportunidade em que esclareceu que:

Não gostou do curso de Engenharia de Controle de Automação, que havia feito um ano de cursinho, acabará de sair do ensino médio, sendo que o curso que havia optado pelo sistema de reserva de vagas não era o pretendido, razão pela qual não pretendia continuar estudando na UFU, tanto é que foi reprovado no primeiro período por frequência. Acrescenta que escolheu PPI por não ter maturidade e como era só autodeclaração acreditou que bastava apenas se autodeclarar. Atualmente, foi aprovado para o curso de Arquitetura e Urbanismo na modalidade Ampla Concorrência. Não teve intenção de prejudicar qualquer outro candidato, porquanto possuía familiares com características fenotípicas de pessoas negras.

43. JOSÉ ARAÚJO FILHO compareceu nesta Procuradoria da República, em 01/02/2019, às 16h00min, conforme registro audiovisual gravado (PRM-UDI-1794/2019), oportunidade em que esclareceu que:

Acredita ser pardo. Trancou o curso em razão das dificuldades encontradas entre conciliar os estudos com a profissão de vigilante. Que como as aulas são em período integral, ficou difícil conciliar. Que trancou o curso em razão dessas dificuldades e nada relacionado a suspeita de não preencher os critérios fenotípicos.

44. MICHELLE MARIA SILVA TEIXEIRA compareceu nesta Procuradoria da República, em 01/02/2019, às 16h25min, conforme registro audiovisual gravado (PRM-UDI-1795/2019), oportunidade em que esclareceu que:

Abandonou o curso em razão de um acidente sofrido, no qual quebrou as duas pernas e ficou impossibilitada de frequentar a faculdade. Entrou em contato com a Universidade, oportunidade em que foi informada que deveria trancar o curso. Sequer sabia que foi desligada por supostamente fraudar o sistema de cotas. Acrescenta que no início não tinha marcado a opção de PPI, sendo que entrou em contato com a Universidade para informar que errou na hora de marcar a opção pela modalidade PPI, mas que eles não se preocuparam no início. Assevera que não tem intenção em continuar no curso, que não se considera parda, justificando ter marcado a opção de PPI em razão da “ falta de atenção ” .

45. RAFAELA DE OLIVEIRA DIAS compareceu nesta Procuradoria da República, em 01/02/2019, às 14h30min, conforme registro audiovisual gravado (PRM-UDI-1792/2019), oportunidade em que esclareceu que:

Informou que foi desligada do curso de Engenharia Biomédica por supostamente não preencher os requisitos fenotípicos, que, em razão disso, teve prejuízos advindos da conduta praticada pela UFU, tendo em vista que seus colegas descobriram o desligamento sumário e esta sofreu bastante preconceito por parte dos colegas de curso, sendo que sentiu-se coagida a continuar estudando. Posteriormente, quando a UFU voltou atrás na decisão, abrindo processo individual para cada aluno, havia perdido o prazo para se manifestar. Acrescenta que desde que nasceu, foi criada pela avó, tendo em vista que seus pais se separaram. Que sua avó é negra e nunca lhe ensinou a olhar para as outras pessoas com base na cor da pele, deveria ser uma pessoa honesta, de caráter, sendo criada dessa forma. Afirma que o Edital não informava como a candidata deveria se declarar, se seria pelo genótipo ou pelo fenótipo. Que escolheu o sistema de reserva de vagas em razão do genótipo e não do fenótipo. Se considera uma pessoa morena clara, mas que sua avó é negra. Vê na sua avó a figura de uma mãe propriamente dita.

46. Portanto, impõe-se ressaltar, não há que se falar em qualquer tipo de fraude praticada pelos referidos candidatos, mesmo com o indeferimento em definitivo de suas autodeclarações pela Universidade.

47. Isso, porque eles realmente têm razões (e boas razões; embora, por vezes, equivocadas do ponto de vista estritamente técnico) para se verem enquanto pessoas negras (pardas) e assim firmarem suas autodeclarações com absoluta boa-fé, considerando-se todo o contexto, em especial, a descrição da exigência no Edital da época, sem maiores informações. A maioria realmente descendem de pessoas negras (avó/avô preto(a) e pai/mãe parda), bem como possuem os mais diversos familiares negros (pretos), bem como aqueles que não possuem nenhuma ascendência: ou já não estão mais estudando, ou foram aprovados por ampla concorrência, aceitando, assim, as decisões administrativas da UFU que determinou os respectivos desligamentos.

48. Logo, não caracteriza-se, assim, por parte destes candidatos qualquer tipo de DESVIRTUAÇÃO dos magnânimos objetivos de assegurar os princípios constitucionais da igualdade material e da dignidade da pessoa humana.

III – DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À CONCLUSÃO DESTES ICP

49. Ante o exposto, DETERMINO:

50. (a) o desmembramento deste ICP com relação aos alunos: (a.1) ALINNE LUYZA BORGES CAPANEMA; EMILLY DE SOUSA GOMES; HUGO GABRIEL CHIUCHI; LUCAS JOSE GARCIA PERES; MOISÉS BICALHO DE ANDRADE ; RONALD HENRIQUE BATISTA DE ALMEIDA; (a.2) ANA LAURA SANTOS VITÓRIA; DÊNIS POLIDORO DE SOUSA; GABRIEL RODRIGUES GALVÃO; MICHAEL DOUGLAS DE JESUS OLIVEIRA; MICHELLE APARECIDA GUIMARÃES FARIA; e, por fim. (a.3) CAMILA MORAIS SILVA e LEANDRO SILVA DE SOUSA;

51. (b) o arquivamento do presente ICP;

52. (c) o envio desta DECISÃO aos seguintes estudantes: ALINE ALVIM FERREIRA, DANIELA RODRIGUES FRANCO DE FREITAS, EVA LARISSA DE ANDRADE BATISTA, GUILHERME RODRIGUES GOMES, JHENIFER NAIARA DE LIMA LOPES, VITÓRIA FERNANDA PORTES ARAÚJO, AILTON EDUARDO DANTAS, JOSÉ ARAUJO FILHO, MICHELLE MARIA SILVA TEIXEIRA e RAFAELA DE OLIVEIRA DIAS, para que tomem ciência do desfecho deste procedimento administrativo;

53. (d) o envio desta DECISÃO às Comissões da UFU relacionadas à matéria;

54. (e) após, o envio deste ICP a PFDC, para fins de homologação desta decisão de arquivamento;

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 484, DE 25 DE JUNHO DE 2019

REFERÊNCIA: e-PP 1.22.000.001710/2018-71 (MPF/PRMG). Procedimento preparatório instaurado para apurar demora na concessão de benefício assistencial de natureza alimentar – LOAS, pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Representante idoso. Informações encaminhadas pelo INSS. Noticiada a concessão do referido benefício em 22/8/18, com pagamento retroativo à data do pedido. Irregularidade sanada. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Helder Magno da Silva, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:
(...)

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação formulada por Antônio Marcos Ribeiro, relatando a demora para análise do requerimento de benefício assistencial de natureza alimentar - LOAS, dada sua condição especial de pessoa idosa.

Em 02/07/2018, a Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Belo Horizonte, por meio do Ofício n.º 104/INSS-GEXBHZ/2018, reconheceu e justificou a demora na análise dos requerimentos de benefícios da seguridade social devido ao grande volume de trabalho nas agências do INSS, bem como à redução do quadro de pessoal. Apresentou ainda a adoção do INSS Digital, sistema eletrônico que visa melhorar o atendimento e distribuir as demandas de maneira igualitária entre as unidades da autarquia previdenciária em Belo Horizonte. Por fim, aduziu que "a clientela previdenciária é essencialmente caracterizada pela necessidade de atendimento preferencial" (citando idosos, gestantes etc.), fato que não permitiria garantir prioridades de atendimentos entre os próprios requerentes.

Já em 09/11/2018, via Ofício n.º 216/GEXBHZ/INSS, a Gerência Executiva do INSS em Belo Horizonte informou que, em 22/08/2018, foi concedido em favor de Antônio Marcos Ribeiro o benefício assistencial de natureza alimentar – LOAS - e que os pagamentos foram feitos retroativamente à data do pedido.

Diante do exposto, considerando sanada a irregularidade, promovo o arquivamento do presente Procedimento Preparatório e sua subsequente remessa à homologação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do art. 9º, §1º, da Lei 7.347/85 e do art. 17 da Resolução n.º 87 de 06/04/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se o representante, remetendo-se cópia da presente decisão e informando-lhe sobre a possibilidade de apresentação de recurso até que o arquivamento seja homologado pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme estabelecido pelo art. 17, § 3º, da Resolução CNMP n.º 87/2010.

(...).

2.É o relatório.

3.Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 485, DE 25 DE JUNHO DE 2019

REFERÊNCIA: e-PP 1.22.010.000013/2019-65 (MPF/PRM - Ipatinga/MG). Procedimento Preparatório (PP) instaurado, para apurar dificuldades na realização de cirurgia de correção da estenose com fechamento de traqueostoma provisório. Informações encaminhadas pelos órgãos responsáveis. Noticiada, pela Secretaria Municipal de Saúde, a impossibilidade de oferta da cirurgia pleiteada. Demanda de saúde de cunho individual. Enunciados n.ºs 11 e 6 da PFDC. Encaminhamento de cópia dos autos à Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais. Arquivamento. Análise quanto à eventual existência de interesse coletivo lato sensu no que tange à impossibilidade de o município de Ipatinga/MG fornecer aos seus munícipes a realização da referida cirurgia. Declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual. Enunciado n.º 10 da PFDC. Ausência de notícia de malversação de verbas a justificar a atribuição federal. Homologação do arquivamento e declínio parciais.

1. O Procurador oficiante, Dr. Marcelo Freire Lage, relatou e promoveu o arquivamento e declínio parcial do presente feito, nos seguintes termos:

(...)

1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado mediante manifestação oriunda da Sala de Atendimento ao Cidadão, apresentada nesta Procuradoria da República no dia 15/01/2019 por Wilker Ferreira Calixto Alves, com o seguinte teor:

"[...] no dia 01/01/2018, na cidade de Goiânia/GO, precisou ser entubado de emergência, tendo ficado cerca de 7 dias em coma; que ao retornar do coma começou a sentir muita falta de ar; que a equipe médica verificou que sua falta de ar era decorrente de estenose de laringe, glótica e subglótica; que em razão disso, foi realizado um traqueostoma provisório, haja vista que posteriormente seria necessária a realização de cirurgia de correção da estenose; que ao receber alta hospitalar retornou para a cidade de Ipatinga, local de sua residência; que então, por volta de maio de 2018, começou a procurar os serviços de saúde para realizar o procedimento cirúrgico de fechamento do traqueostoma; que inicialmente foi ao posto de saúde no bairro Bethânia, sendo lá encaminhado pelo médico para o SAM; no SAM foi atendido pelo otorrinolaringologista, Dr. Célio Nobre Ferreira, o qual emitiu um TFD (Tratamento Fora do Domicílio), a fim de que fosse o representante encaminhado para hospital em Belo Horizonte para realização do procedimento cirúrgico; que a partir daí deu início, na cidade de Ipatinga, a uma série de exames pré-operatórios exigidos; que então retornou ao SAM para apresentação dos exames e para o encaminhamento à Belo Horizonte; que, no entanto, a secretaria do SAM informou que não havia qualquer cadastro de TFD do manifestante na unidade e que a única maneira de conseguir era reiniciando todo o processo; que, indignado, procurou a Secretaria

de Saúde do Município, ocasião em que a Sra. Dani, Chefe de Secretaria, entrou em contato com a gerente do SAM, tendo sido informada de que ocorreu um erro do SAM e que a documentação do representante não foi remetida para BH como deveria, tendo ficado aqui em Ipatinga, sem providências; que em razão disso, a Sra. Dani solicitou que o SAM oficiasse BH para que liberassem a cirurgia, haja vista que o erro foi do próprio SAM; que a cirurgia foi autorizada, restando somente a necessidade de assinatura do documento IH, do médico responsável pela cirurgia; que como houve esse erro, foi informado que os exames pré-operatórios deveriam ter sido realizados em BH, sob a autorização do médico de lá; que, em razão disso, o médico de Ipatinga, Dr. Clineu Gaspar, tem se negado assinar o IH, o que tem impedido a realização de seu procedimento cirúrgico; que assim, há cerca de 1 ano corre atrás dessa cirurgia, não fazendo sentido deixá-la de fazer por erro das unidades de saúde".

2. No dia 16/01/2019, o representante compareceu novamente a esta Procuradoria da República, juntou a documentação de ff. 11-24 e solicitou a retificação parcial quanto aos fatos narrados na representação de f. 2-3, conforme certidão de f. 10:

"[...] informa que inicialmente procurou ao Posto de Saúde, sendo encaminhado para a Policlínica de Ipatinga e não para o SAM. Na Policlínica o Dr. Célio Nobre Ferreira fez o preenchimento do formulário de TFD (Tratamento Fora do Domicílio) e o encaminhamento do representante para o SAM, haja vista que a cirurgia deveria ser realizada em BH."

3. No despacho exarado no dia 16/01/2019, ff. 26-28, determinou-se a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Ipatinga/MG, para que, no prazo de 5 dias úteis, manifestasse em relação ao teor da representação.

4. Assim, no mesmo dia foi expedido o Ofício n. 26/2019- GAB/PRMIPATINGA, f. 29.

5. Diante da inércia da municipalidade, no dia 01/02/2019 foi realizado contato telefônico com o Diretor do Departamento de Regulação de Saúde, conforme Certidão de f. 32, o qual explicitou aspectos do caso do paciente e solicitou prazo de 10 dias para que encaminhasse resposta concreta em relação à solicitação ministerial.

6. Desse modo, no dia 04/02/2019, determinou-se o acatamento dos autos por 10 (dez) dias, ou seja, até o dia 14/02/2019 (ff. 34-36).

7. No entanto, no dia 08/02/2019, o representante compareceu nesta Procuradoria da República, relatando que:

"[...] há aproximadamente 15 dias consultou no HMC a pedido do SAM para fazer a IH a fim de dar prosseguimento a seu tratamento. No entanto o médico fez a IH e informou que estão pedindo a IH em vão, pois a cirurgia não seria realizada em Ipatinga. Relatou que na data de hoje foi ao SAM onde foi informado pela gerente, Érika que deverá aguardar, pois foi dada entrada em seus documentos e que será necessário aguardar pois ainda serão necessários novos exames pois os que já foram realizados estão vencidos, e que será feito o possível para agilizar o caso. Disse, chorando, que não suporta mais a situação em que se encontra, pois há mais de um ano aguarda a cirurgia e terá que aguardar novamente na fila."

8. Não obstante, aguardou-se o prazo para nova manifestação da Secretaria Municipal de Saúde, a fim de proceder à análise mais apurada dos fatos, inclusive com as informações apresentadas pelo município.

9. A Secretaria de Saúde manifestou-se às ff. 48/49 explicitando a situação de Wilker Ferreira Calixto Alves.

10. Das ponderações apresentadas pela municipalidade, destaca-se os seguintes trechos:

"[...] após realizada a consulta, o Hospital Márcio Cunha informou que ele fora indicado para cirurgia torácica [...]

[...]

Diante desses novos dados, considerando que não há na região outro estabelecimento hospitalar capaz de realizar a cirurgia de que o paciente necessita, está sendo feito contato com as centrais de agendamento de Belo Horizonte. Porém, como todo procedimento carece antes de marcação de uma consulta com potencial médico a realizar o procedimento cirúrgico e, até o presente momento, não foram definidas quais as consultas com especialistas e a quantidade de vagas serão liberadas para Tratamento Fora do Domicílio para os munícipes de Ipatinga no ano de 2019, não é possível, por ora, informar previsão de atendimento do paciente. Liberadas as vagas, o SAM/TFD fará prontamente contato com o Wilker Ferreira Calixto, orientando-o sobre a data do agendamento da consulta e os procedimentos necessários para viabilizar seu atendimento".

11. Em despacho de ff. 64-65, determinou-se a expedição de ofício ao município de Ipatinga/MG, para que informasse se já havia disponibilizado vaga para realização do procedimento cirúrgico requerido por Wilker Ferreira Calixto Alves, bem como, fosse realizado contato telefônico com o representante, para fins de obter informações quanto ao eventual ajuizamento de demanda judicial a título individual.

12. O representante recebeu as orientações indicadas acima e informou que ainda não havia ajuizado ação individual, conforme Certidão de f. 72.

13. A municipalidade se manifestou às ff. 77-78, esclarecendo, em síntese, que ainda não havia disponibilizado vaga para tratamento fora do domicílio para realização do procedimento que o paciente necessita. Informou que, tanto a Laringofissura para Colocação de Moldes, como também vários outros procedimentos, antes previstos, dentre aqueles pactuados para encaminhamento a Belo Horizonte, não podem mais ser solicitados como Tratamento Fora do Domicílio. Tal mudança decorre das disposições previstas na Deliberação CIB-SUS/MG n. 2.857, de 05 de dezembro de 2018. No entanto, afirmou que a Secretaria de Saúde continuava buscando alternativas para viabilizar o atendimento do representante.

14. Ressaltou que, não obstante a negativa de realização da demanda do representante pelo Hospital Márcio Cunha, tendo em vista a cirurgia de Laringofissura para Colocação de Moldes nos Traumatismos de Laringe não ser comportada pela unidade hospitalar, o município entrou novamente em negociação com o estabelecimento na busca de solução de modo que o corpo clínico do hospital pudesse realizar o tratamento cirúrgico solicitado.

15. Ao final, relatou que Wilker Ferreira Calixto Alves compareceu à Secretaria de Saúde no dia 24/04/2019 e recebeu os esclarecimentos quanto à situação envolvendo o procedimento aguardado.

16. Em Ofício n. 231/2019, encaminhado pela municipalidade a esta Procuradoria da República, à f. 99, a Secretária Municipal de Saúde confirmou que não tem como ofertar a cirurgia ao paciente, tendo em vista a informação prestada pelo Hospital Márcio Cunha no sentido de não ter condições para realizar o procedimento em comento, conforme cópia de mensagem eletrônica juntada à f. 100.

17. Pois bem.

18. Trata-se de demanda individual por meio da qual o representante relata suposta morosidade por parte dos órgãos de saúde subordinados à Secretaria Municipal de Saúde de Ipatinga/MG na realização de cirurgia de correção da estenose com fechamento do traqueostoma provisório no paciente Wilker Ferreira Calixto Alves.

19. Inicialmente, o Procurador da República oficiante provocou a municipalidade a fim de solucionar a irregularidade noticiada pelo representante.

20. No entanto, ao final, a municipalidade manifestou-se pela impossibilidade de realizar o procedimento requerido pelo paciente pelos fundamentos acima expostos.

21. Assim, foi exposto ao representante que uma das possibilidades de ter seu tratamento efetivado seria o ajuizamento de ação judicial, sendo encaminhada ao Setor de Atermação do Juizado Especial de Ipatinga.

22. Ora, nos termos do disposto nos artigos 5º, III, e 7º, I a III, da Lei no 8.080/1990, o Estado obriga-se a estabelecer condições que assegurem o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde, na esteira da diretriz constitucional expressa nos artigos 196 e 198 da Constituição Federal de 1988.

23. Assim, o Estado tem o dever legal/constitucional de prestar a assistência integral à saúde de seus cidadãos de forma individual ou coletiva, independente do grau de complexidade da patologia apresentada, mediante ações práticas e efetivas.

24. No entanto, verifica-se estar diante de uma demanda de saúde de cunho individual.

25. Neste sentido, tem-se verificado que em tais demandas o objeto é de fruição *uti singuli*, pois beneficia apenas o caso individualizado do paciente, não se revestindo, portanto, do caráter metaindividual exigido para a atuação do Ministério Público.

26. Nestas hipóteses, vem se posicionando a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão que, em questões individuais de saúde, caberá à Defensoria Pública ingressar com a ação respectiva, a teor do Enunciado n. 11 da PFDC:

Enunciado n. 11: Em questões individuais de saúde, é facultada ao membro do Ministério Público Federal a remessa do procedimento às Defensorias Públicas já instaladas, observados os Enunciados nos 6 e 7 da PFDC. (Nova redação dada conforme deliberação na Reunião de Coordenação PFDC e NAOPs do dia 28/08/2018 - ATA nº 44/2018/PFDC: PGR-00364180/2018.)

27. Percebe-se, assim, que em matéria de saúde, o Ministério Público Federal deve dar prioridade à tutela dos direitos coletivos, tudo em consonância às suas atribuições constitucionais e legais. Por outro lado, quando diante de situações de direito individual, cabe ao Parquet federal dar o encaminhamento do paciente à Defensoria Pública.

28. Aliás, não é por outro motivo que a Lei Complementar n. 75/93 restringe a atuação do Ministério Público na defesa de direitos individuais lesados, estabelecendo que, na hipótese de o titular do direito ser hipossuficiente econômico, o caso deve ser remetido à Defensoria Pública:

"Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

[...]

§ 2º Sempre que o titular do direito lesado não puder constituir advogado e a ação cabível não incumbir ao Ministério Público, o caso, com os elementos colhidos, será encaminhado à Defensoria Pública competente."

29. Portanto, o Ministério Público deve pautar sua atuação sob a perspectiva coletiva, conforme orientação extraída da Resolução n. 2, do X ENPDC. Também neste sentido é o teor da Resolução n. 6, do XIV ENPDC: "É necessário priorizar as demandas coletivas e valer-se da parceria com as defensorias públicas para encaminhar as demandas individuais".

30. Importante destacar, no caso em tela, que não há unidade da Defensoria Pública da União com atuação perante a Subseção da Justiça Federal em Ipatinga/MG, local de domicílio do representante.

31. Todavia, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais está instalada na Comarca de Ipatinga/MG e, tendo em vista que a matéria objeto dos autos não é de competência exclusiva da Justiça Federal, e na ausência de unidade da Defensoria Pública da União na Subseção Judiciária de Ipatinga/MG, cabe à Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais o dever constitucional de assistência jurídica aos necessitados, conforme dispõe o art. 134 da Constituição da República.

32. Considerando que, nos termos do Enunciado n. 6 da PFDC, o encaminhamento dos autos à Defensoria Pública caracteriza arquivamento, devendo ser previamente submetido à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, indispensável o envio dos presentes autos à PFDC para fins de revisão da presente decisão.

Enunciado n. 6: O encaminhamento dos autos à Defensoria Pública caracteriza arquivamento, devendo ser previamente submetido aos NAOPs ou à PFDC para homologação antes da remessa do procedimento instaurado, com exceção dos casos previstos na Resolução nº 174 do CNMP. Faz-se necessário dar ciência ao representante deste arquivamento, informando os contatos da instituição para onde os autos serão encaminhados. (Nova redação dada conforme deliberação na Reunião de Coordenação PFDC e NAOPs do dia 28/08/2018 - ATA nº 44/2018/PFDC: PGR-00364180/2018.)

33. Em consonância com o Enunciado n. 12 da PFDC, passo a apreciar a existência de interesse coletivo ou difuso da demanda apresentada ao Ministério Público Federal.

Enunciado n. 12 (novo) - Em representação formulada sobre questão de interesse individual disponível, o arquivamento por ausência de atribuição do Ministério Público somente é possível após ser verificada a inexistência de matéria de interesse coletivo ou difuso que justificasse a investigação sob esse enfoque. (Criado conforme deliberação na Reunião de Coordenação PFDC e NAOPs do dia 28/08/2018 - ATA nº 44/2018/PFDC: PGR-00364180/2018.)

34. Em face da questão individual apresentada pelo representante, é possível detectar a presença de interesse coletivo *latu sensu* quanto à impossibilidade de o Município de Ipatinga/MG fornecer aos seus munícipes, ainda que através de tratamento fora do domicílio, a realização do procedimento cirúrgico objeto do presente feito.

35. No entanto, verifica-se, também, que não se justifica a intervenção do Ministério Público Federal, pois, da análise dos fatos narrados na representação, constata-se que a matéria refoge a sua atribuição. É que não há indicação de qualquer insuficiência na prestação de serviços de saúde no âmbito federal.

36. Por força do art. 198, I, da Constituição da República, o SUS é um serviço descentralizado, com direção única em cada esfera de governo, financiado com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (art. 198, §1º, CR/88). Esta descentralização importa na repartição de competências entre os três entes da Federação, as quais estão disciplinadas nos arts. 15, 16, 17, 18 e 19, da Lei 8.080/90, estando enfatizada a descentralização da execução dos serviços para os municípios (art. 7º, IX, "a", da Lei 8.080/90).

37. À União compete a execução direta de algumas ações em saúde (art. 16, VI, VII, parágrafo único, da Lei 8.080/90), figurando, via de regra, como o agente incumbido da transferências de recursos aos demais entes federativos (art. 16, XII e XV, da Lei 8.080/90), sendo que os recursos financeiros transferidos passam a integrar o patrimônio do ente federativo que os recebeu, salvo quando a transferência for realizada através de convênio ou contrato de repasse, no qual persiste o interesse direto da União.

38. Logo, o mero repasse de recursos federais, fundo a fundo, para a execução de alguma política de assistência à saúde não autoriza a responsabilização direta da União pela não execução do serviço; é preciso que se demonstre que o ente federal descumpriu uma de suas obrigações previstas na Lei 8.080/90 ou na legislação complementar.

39. É certo que o Sistema Único de Saúde, de cuja participação nenhum dos entes federativos pode se omitir, é financiado com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 198 da CR/88). Disso não se segue, porém, que sempre que se discutir irregularidades que toquem ao Sistema, a competência para deslindá-las será da Justiça Federal.

40. Ademais, embora haja jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que União, Estados, Distrito Federal e Municípios possuem legitimidade passiva ad causam para figurarem no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do tratamento médico adequado para pessoas desprovidas de recursos financeiros, em nenhum momento este Tribunal afirmou que se trata de hipótese de litisconsórcio passivo necessário (por exemplo, AgRg no AREsp 519.011/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/08/2014, DJe 10/10/2014). É essencial esclarecer que não existe dispositivo legal, no ordenamento jurídico pátrio, que estabeleça a obrigatoriedade da inclusão da União como Ré em processo que apresente tal pleito.

41. Malgrado a União, por integrar o SUS, tenha interesse em vê-lo funcionar com o grau de excelência esperado e com a observância de todos os comandos normativos que o regem, tal interesse é reflexo e mediato, incapaz de despertar invariavelmente a competência federal. Afrontar essa obviedade amesquinha a própria noção de Federação e conduz à desastrosa conclusão de sujeitar à Justiça Federal todas as questões que se imbricam com a saúde pública, desconsiderando-se, ademais, a capilaridade de que se ressente o Ministério Público Federal.

42. Exatamente por ser um sistema, o Sistema Único de Saúde obedece ao princípio reitor da distribuição de competências. As tarefas são partilhadas, de modo que a cada um dos entes federativos é cometido um feixe de atribuições, que, concatenadas entre si, conferem lógica e unidade sistemáticas.

43. Assim, impõe-se levar em consideração que as medidas destinadas a corrigir falhas na organização interna de órgãos componentes da Administração Direta Municipal não de ser postuladas, se necessário, perante o órgão do Poder Judiciário com competência para determiná-las. Nesse diapasão, por força da simetria que há entre a Justiça e o Ministério Público, inexistindo a competência da Justiça Federal, ressenete-se de atribuição o Parquet federal.

44. Dessa maneira, forçoso reconhecer a completa ausência de atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso. Nesse sentido, destaca-se o seguinte enunciado da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC:

Enunciado n. 10: Em matéria de saúde, é facultado ao membro do Ministério Público Federal o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual quando apurar que não há responsabilidade direta de órgão público federal ou não envolver questão sistêmica.

45. É que o Ministério Público Federal não é e nem pode ser responsável por investigar todas as irregularidades relativas ao SUS, arvorando-se em senhor absoluto da persecutio de todas as notícias de falhas da saúde pública brasileira, ainda que se trate daquelas confinadas nos estreitos limites do município.

46. Nesse sentido, tem-se que o objeto de apuração do presente procedimento recai sobre situação de caráter local, não sistêmica, sem indicação de irregularidade diretamente relacionada à União, a autorizar o declínio do feito ao Ministério Público Estadual oficiante na referida comarca.

47. Assim, a análise da repercussão coletiva dos fatos apurados nos presentes autos, impõe a conclusão de que se deve encaminhar os autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências que entender cabíveis.

48. Diante do exposto, ausentes outras providências que poderiam ser adotadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, promovo o arquivamento dos presentes autos quanto à questão individual e específicas do representante e o declino de minha atribuição ao Ministério Público Estadual quanto a repercussão coletiva dos fatos apurados.

49. Comunique-se ao representante o inteiro teor da presente manifestação e do disposto no art. 5º-A da Resolução n. 87/2006 do CSMPE.

50. Não obstante o envio dos presentes autos à correspondente Câmara de Coordenação e Revisão para fins de análise da presente decisão, considerando a possibilidade da necessidade de adoção de medidas urgentes, nos termos do Enunciado n. 7 da PFDC, determino o encaminhamento, imediato, de cópia dos presentes autos à Promotoria de Justiça no Município de Ipatinga e à Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Enunciado n. 7: Em caso de arquivamento ou de declínio, havendo medida urgente a ser tomada, deverão ser encaminhadas imediatamente cópias dos autos aos órgãos com atribuição para apreciar a questão.

51. Remetam-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para fins de exame desta decisão.

52. Em caso de homologação da presente decisão, comunique-se à Prefeitura Municipal de Ipatinga/MG e encaminhe-se os presentes autos à Promotoria de Justiça da Comarca de Ipatinga/MG para adoção de providências que considerar pertinentes.

(...)

2.É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento e declínio parciais.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 486, DE 25 DE JUNHO DE 2019

REFERÊNCIA: e-PP 1.22.003.000596/2018-32 (MPF/PRM - Uberlândia/MG). Procedimento Preparatório. Dificuldade para obtenção de medicamentos necessários para tratamento de saúde, bem como suspensão do pagamento de benefício previdenciário. Diligências efetuadas. Quanto à suspensão do pagamento do benefício previdenciário, a questão encontra-se em discussão na Justiça Estadual. No que diz respeito à medicação pleiteada, o representante optou por ele mesmo adquirir os fármacos, diante das dificuldades para obtenção de nova receita médica. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Cléber Eustáquio Neves, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Este procedimento foi instaurado a partir de depoimento prestado por Luiz Carlos Pimenta por meio do qual relata as dificuldades que sua mãe, Sílvia Helena de Araújo, sequelada de AVC e beneficiária de renda mínima, enfrenta para adquirir os medicamentos necessários ao enfrentamento de suas enfermidades, situação que foi potencializada com a suspensão do pagamento do seu benefício previdenciário.

Após diversas diligências, restou evidenciado que a suspensão do pagamento do benefício previdenciário está sendo solucionada na esfera própria e que os medicamentos usados pela mãe do representante são disponibilizados pela Saúde Pública.

Entretanto, em razão das dificuldades para obter nova receita médica para retirada dos medicamentos junto à Superintendência Regional de Saúde, o representante optou por ele mesmo adquirir os fármacos.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste procedimento preparatório e determino a remessa dos autos à PFDC para análise desta promoção, nos termos do art. 62, IV da Lei Complementar n. 75/1993.

Desnecessária a comunicação dessa decisão ao representante tendo em vista o teor da certidão da pág. 38.

Retornando os autos, em sendo homologada a promoção, arquite-se na unidade, com baixa na distribuição.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 487, DE 25 DE JUNHO DE 2019

REFERÊNCIA: e-IC 1.22.003.000025/2019-89 (MPF/PRM – Uberlândia/MG). Inquérito Civil. Saúde. Solicitação de intervenção do Ministério Público Federal (MPF) para realização de cirurgia de próstata. Informações encaminhadas pelo Hospital de Clínicas, da Universidade Federal de Uberlândia. Procedimento cirúrgico realizado em 13/5/2019. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Cléber Eustáquio Neves, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Este inquérito foi instaurado a partir de depoimento prestado por Luiz Alberto Marçal de Mendonça, portador de adenocarcinoma prostático, por meio do qual relata a necessidade de realização, com urgência, de cirurgia na próstata.

Oficiado, o Hospital de Clínicas, da Universidade Federal de Uberlândia, informou, em síntese, que o paciente "já se encontra na fila de espera para realização da cirurgia, entretanto há outros pacientes aguardando há mais tempo e com maior gravidade que o mesmo, não sendo possível antecipar o procedimento de maneira usual".

Contatado para providenciar os documentos necessários à judicialização do caso, o paciente informou ter sido convocado pelo hospital que realizou a cirurgia no dia 13/05/2019.

Assim, considerando que a cirurgia vindicada foi realizada com sucesso, o que esgota o objeto deste inquérito civil, promovo seu ARQUIVAMENTO e determino sua remessa ao órgão revisional para análise desta promoção, nos termos do art. 62, IV da Lei Complementar nº 75/1993.

Desnecessária a comunicação ao representante acerca desta decisão, tendo vista os termos da certidão da pág. 28.

Retornando os autos, em sendo homologada a promoção, arquite-se na unidade, com baixa na distribuição.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 488, DE 21 DE JUNHO DE 2019

REFERÊNCIA: e-IC 1.22.007.000042/2018-03 (MPF/PRM - Varginha/MG). Inquérito civil instaurado para apurar suposto abuso de poder do Delegado e dos Auditores fiscais da Receita Federal do Brasil (RFB), em Varginha/MG. Alegação de restituição indevida de imposto de renda (IR). Informações encaminhadas pela RFB. Ausência de irregularidade. Não verificado intenção em reter indevidamente restituição do IR do representante. Restituição efetuada em duas parcelas, com a devida correção. Homologação do arquivamento.

1. O Procurador oficiante, Dr. Marcelo José Ferreira, relatou e promoveu o arquivamento do presente feito, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de procedimento originado por representação de cidadão, na qual se objetiva apurar suposto abuso de poder do Delegado e dos Auditores fiscais da Receita Federal do Brasil em Varginha/MG.

Em suma, o representante alega que não teve sua restituição de imposto de renda realizada de forma devida, isto é, com atrasos infundados e restituições equivocadas, notadamente quanto à restituição do IRPF/2014.

Oficiada para prestar esclarecimentos, a RFB informou que a restituição do IRPF/2014 foi realizada em duas parcelas, sendo concluída em 21.05.2018, observado, inclusive, devidamente corrigido.

Nesse sentido, considerando que a última manifestação do representante nos autos foi em 05.02.2018 e que, segundo a RFB, a restituição em comento fora concluída em 21.05.2018, não tem como o Ministério Público Federal prosseguir com as investigações, até porque não ficou demonstrado nenhum abuso de poder.

O fato do contencioso administrativo não ser eficiente como deveria, não caracteriza abuso de poder. Pelos autos se extrai que a administração fiscal providenciou com a devida restituição assim que possível, não demonstrando intenção alguma em reter indevidamente a restituição do IR do representante.

Ante o exposto, considerando que restou justificado pela representada o ato denunciado pelo representante, e considerando que não se vislumbra qualquer ato que justifique a intervenção ministerial e o prosseguimento das investigações, entende o Ministério Público Federal que cumpriu o que lhe cabia, inexistindo outras providências a serem tomadas e estando ausente justa causa para a deflagração de ação civil pública, promove-se o arquivamento do presente feito.

Notifique-se a representante através do endereço constante nos autos, com cópia da presente promoção, para que tome ciência deste arquivamento, cientificando-lhe sobre a faculdade de interpor recurso escrito, fundamentadamente, no prazo de 10 (dez) dias, caso discorde da solução adotada ou tenha provas concretas do seu alegado

Após, remetam-se os autos à Egrégia PFDC do MPF para apreciação desta promoção de arquivamento.

(...)

2.É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 489, DE 10 DE JULHO DE 2019

REFERÊNCIA: e-PP 1.14.004.000032/2019-42 (MPF/PRM - Feira de Santana/BA). Procedimento preparatório instaurado para apurar possível prática de racismo institucional por parte do Instituto Federal da Bahia (IFBA), no município de Feira de Santana/BA. Esclarecimentos prestados pelo IFBA. Não ocorrência. Negativa do pedido de mudança de regime de trabalho do representante, fundada em portarias e legislação em vigor, com observância das necessidades institucionais. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador da República, Dr. Samir Cabus Nacheff Junior, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos: (...)

Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de representação de WALLACE ROCHA DOS SANTOS, que, em síntese, alega ser vítima de racismo institucionalizado supostamente retratado na negativa do seu pedido de mudança de regime de trabalho, o qual calcava a dedicação exclusiva com carga horária de 40 horas no Instituto Federal da Bahia- IFBA, em Feira de Santana.

O servidor do IFBA, docente em história, alega arbitrariedades cometidas pelo Diretor Geral quanto à análise do seu processo administrativo de enquadramento, bem como traz para comparativo a concessão do enquadramento de outra colega, lotada na área de matemática, para ressaltar uma possível discriminação.

No entanto, em análise com a documentação trazida nos autos, percebe-se que a negativa ao seu pedido e a concessão do pedido de enquadramento de outra servidora se deu por questões meramente técnicas e administrativas, não se evidenciando discriminações de qualquer cunho.

Dentre os fatos trazidos por WALLACE ROCHA, o mesmo afirma que foi destituído do cargo de Coordenador da Área de Ciências Humanas, Artes e Linguagens por perseguição/ideologia política. Contudo, há documentação que comprova que o professor pediu dispensa, ou seja, não houve destituição como o mesmo alega (fl.169 e 2015 pdf).

Há reiteradas afirmações de que o diretor do instituto tenha dificultado e negligenciado o pedido de enquadramento do professor. Entretanto, as provas constantes nos autos não comprovaram tais assertivas. Vejamos.

Ao ocupar a função de Coordenador da Área de Ciências Humanas, Artes e Linguagens, o professor abriu o primeiro precedente no campus quanto ao benefício temporário de exercício das 40 horas sem dedicação exclusiva. Dessa forma, ao ocupar a função de coordenador, o mesmo foi contemplado com carga horária estendida temporariamente (fls.162/167 pdf).

A contemplação se deu pelo memorando circular interno, pois o instituto não contemplava um regimento interno próprio.

Com tal fato, a afirmação da existência de dificuldade e de discriminação por parte da direção se torna prejudicada, vez que o presente ato demonstra atenção com a situação do servidor quanto a perspectiva de evitar prejuízos ao professor.

Da leitura do ofício nº 008/2019 (fls.18/30 pdf), do IFBA, é possível retirar elementos que corroborem para justificar a recusa do pedido de enquadramento por questões burocráticas e administrativas.

Importante frisar que não houve óbice por parte da Direção Geral para que o pedido do servidor fosse julgado por outras instâncias, vez que, após a decisão desfavorável da direção geral, o mesmo foi encaminhado para julgamento na Comissão Permanente de Pessoal Docente - CPPD, a pedido dos conselheiros do Conselho Superior do IFBA (fl.101 pdf).

A CPPD também emitiu parecer desfavorável (fl.108 pdf), levando em conta a carga horária disponibilizada à disciplina de história, bem como analisando a demanda institucional. Assim, tal pedido seguiu para decisão final do Conselho Superior, o que demonstra a tentativa de esgotamento de todas as instâncias administrativas.

O comparativo apresentado pelo docente de história quanto ao enquadramento de sua colega, docente em matemática, não levou em conta que o pedido desta também sofreu rejeição inicial, tanto da direção geral quanto da própria CPPD. Contudo, a demanda na área de exatas, principalmente na área de matemática, com a implementação de novos projetos, fez com que a CPPD voltasse atrás da sua decisão e deferisse o pedido de enquadramento com o objetivo de atender às necessidades institucionais, que demandava carga horária suficiente para a concessão das 40 horas em dedicação exclusiva (fls.229/234 pdf).

A partir da análise dos fatos trazidos, não se encontrou sequer indício de prática do racismo institucionalizado por parte do Instituto Federal da Bahia- IFBA, em Feira de Santana, na figura de seus gestores.

O ato do diretor geral, quanto ao indeferimento do pedido, ato este de natureza discricionária, respeitou ao juízo de conveniência e oportunidade, se valendo das portarias e da legislação para fundamentar tal decisão, buscando a observância das necessidades institucionais.

Para tanto, houve o reconhecimento do próprio Diretor Geral quanto à atividade e à qualidade das funções exercidas pelo docente de história, como pode ser lido na fl. 101 pdf.

Diante o exposto, considerando que todo o procedimento administrativo foi realizado de forma técnica e com a observância legal, não fica clara a falta de isonomia alegada, tampouco percebe-se a presença de empecilhos de qualquer caráter que não seja a falta de carga horária da disciplina para atender ao pedido do professor.

Diante do exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para exame e deliberação acerca da promoção exarada, nos termos do art. 62, IV, da LC nº 75/93. Ciência ao representante, inclusive quanto à possibilidade recursal.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 490, DE 10 DE JULHO DE 2019

REFERÊNCIA: e-PP 1.14.004.000037/2019-75 (MPF/PRM – Feira de Santana/BA). Procedimento preparatório instaurado para apurar procedimentos de perícia médica realizados no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), bem como suposto atendimento vexatório e humilhante por parte da médica perita Luciana. Esclarecimentos prestados pelo INSS. Determinada notificação da representante para que informasse nome de outras pessoas que tiveram tratamento similar ao dela na agência Muchila, porém sem resposta. Desinteresse no prosseguimento do feito. Direito individual. Ausência de irregularidade no atendimento pela referida médica. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Samir Cabus Nacheff Junior, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de representação noticiando suposto atendimento vexatório e humilhante por parte de médica perita do INSS, agência do Bairro Muchila, Feira de Santana/BA. Eis o teor da representação:

QUE: a Declarante SIBELLY BAHIA CUNHA era empregada do Banco SUDAMERIS por acidente de trabalho e está aposentada judicialmente e permanentemente por problemas de saúde desde setembro 2004; QUE: em 2005 o INSS deu carta de reabilitação, mas a empresa não aceitou a referida carta devido a incapacidade laboral da Declarante; QUE: em 2007 o INSS deu nova carta de reabilitação, mas a empresa novamente não aceitou a referida carta devido a incapacidade laboral da Declarante; QUE: no dia 11.12.2007 o referido banco convocou a Declarante para que a médica do trabalho a examinasse, atestando por conseguinte a incapacidade laboral; QUE: em 9 de março de 2017 o INSS convocou a Declarante para perícia administrativa, embora ela tenha sido aposentada judicialmente, cuja perícia culminou na cassação do benefício da Declarante; QUE: a Declarante se encontra sem percepção de seu benefício desde àquela data, e entende que a perícia deveria ser judicial e não administrativa; QUE: conforme relatório médico anexo, a Declarante por ser portadora da patologia DISCOPATIA DEGENERATIVA COM HIPERTROFIA FACETÁRIA, já tendo sido submetida a uma cirurgia de Risotomia Percutânea em 13.12.2018, não tem condições de realizar as atividades laborais por sentir muitas dores na coluna cervical, dorsal e lombar; QUE: a última perícia médica administrativa foi realizada em 05.02.2019, conforme documento anexo, quando a Perita Médica do INSS Dra. LUCIANA humilhou a Declarante e constrangeu seu irmão que a acompanhava na referida perícia, o Senhor GILLIS; QUE: a médica perita Dra. LUCIANA atendeu a Declarante duas horas depois do horário marcado devido a atrasos, e após ler o relatório médico da cirurgia e o laudo da ressonância, pediu para a Declarante ficar em pé e mostrar o local da cirurgia, a qual suspendeu o vestido e mostrou o local solicitado, quando então a médica disse "aqui não têm marca de cicatriz, nem incisão de cirurgia e nem de suturas, está parecendo que foi de brincadeira a cirurgia"; QUE: o irmão da Declarante Senhor GILLIS adentrou no consultório médico à pedido da perita, haja vista as condições emocionais da Declarante, que a todo momento chorava muito; QUE: a médica afirmou ao irmão da Declarante Sr. GILLIS que conhecia o método cirúrgico, embora tenha questionado o tipo de cirurgia; QUE: a médica perita questionou o fato da Declarante estar chorando a todo o momento ao Sr. GILLIS, o qual informou que ela está doente conforme relatórios médicos, psicológicos e psiquiátricos; QUE: conforme relatórios médicos e psicológicos da Declarante, ela é portadora do Transtorno Depressivo Grave com sintomas ansiosos, e o fato dela comparecer a tantas perícias médicas e está desde 2017 sem o pagamento de seu benefício, ela se encontra emocionalmente abalada e realizando tratamentos psicológicos desde 2010 no CAPS; QUE: a médica perita questionou o fato da Declarante frequentar o CAPS, onde atende profissionais da saúde de psiquiatria e psicólogos; QUE: a médica perita questionou o fato da Declarante estar "14 anos afastada das atividades laborais, e ter trabalhado somente 05 anos, está afastada há mais tempo do que trabalhou"; QUE: foram 35 perícias médicas, sendo 34 foram realizadas na agência do INSS da Muchila; QUE: a perita médica não analisou os relatórios do médico psiquiatra, do psicólogo e dos fisioterapeutas, somente analisou o relatório do cirurgião e o laudo da ressonância; QUE: a perita médica solicitou que a Declarante levasse a guia de internação da cirurgia a ser entregue no dia 06.02.2019, e quando a Declarante falou da existência das fotos da cirurgia, a perita solicitou-as, mas quando o irmão da Declarante apresentou as fotos no seu celular, a mesma já não mais se interessou em vê-las; QUE: a perita médica perguntou sobre as datas das perícias judiciais, a Declarante informou-a, e quando o irmão da Declarante Sr. GILLIS foi apresentar os laudos periciais judiciais, a referida perita não quis mais vê-los e disse: "a justiça brinca com isso (perícias)"; QUE: a Declarante está realizando outros exames porque irá se submeter a uma nova cirurgia na coluna, dessa vez na cervical pelo procedimento de Risotomia, devido ao fato dos medicamentos não cessarem mais as dores; QUE: solicita providências do Ministério Público Federal no sentido de averiguar os procedimentos de perícia médica na agência Muchila do INSS em Feira de Santana, bem como a conduta da perita médica Dra. LUCIANA que atende os segurados, vez que os submete a humilhação e constrangimentos; QUE: foi informado à Declarante que seus direitos individuais deveriam ser pleiteados por meio de advogado ou Defensoria Pública, cujo contato e endereço foi fornecido. QUE: informo que a Declarante SIBELLY BAHIA CUNHA chegou na unidade do MPF em Feira de Santana em prantos, com choro incoerente até o presente momento, 14h55

Oficiou-se, então, à representante solicitando, que indicasse o nome de outras pessoas que passaram por situações similares a dela na agência do INSS, Muchila, Feira de Santana/BA. Entretanto, ela foi oficiada três vezes e ficou inerte.

O INSS foi ouvido através da Procuradoria Federal e informou que o atendimento à representante pela médica perita não teve irregularidades.

Pois bem. A legitimidade do Ministério Público Federal para a propositura de eventual ação civil pública emana não só da Lei n.º 7.347/85 e Lei n.º 8.078/90, como também do próprio texto constitucional, quando estabelece, em seu artigo 129, inciso III, ser função institucional do

Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos".

O Ministério Público, elevado à categoria de instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, tem como funções precípua a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

No entanto, no presente caso, verifica-se que não se fazem presentes quaisquer das hipóteses legitimadoras da ação ministerial, pois o procedimento ostenta nítida feição de direito individual, destituído de qualquer reflexo de índole coletiva e/ou origem comum.

Nada impede, contudo, que o interessado contrate um advogado, ou, caso não tenha recursos, procure a Defensoria Pública da União ou do Estado e ingresse com demanda judicial individual.

Diante do exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para exame e deliberação acerca da promoção exarada, nos termos do art. 62, IV, da LC nº 75/93. Ciência ao representante sobre o arquivamento e possibilidade recursal.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 504, DE 10 DE JULHO DE 2019

REFERÊNCIA: e-PP 1.14.000.000595/2019-71 (MPF/PRBA). Procedimento Preparatório. Solicitação de auxílio do Ministério Público Federal (MPF) para possibilitar a distribuição de óculos para crianças e adolescentes com deficiência visual. Alegação do Ministério Público Estadual de inexistência, a nível federal, de programas na rede pública de saúde que atenda às crianças e adolescentes portadores de deficiência visual. Informações encaminhadas pelo Ministério da Saúde. Ausência de irregularidades. Programa Olhar Brasil. Noticiado sua descontinuidade devido à baixa produtividade e pequena adesão por parte dos gestores estaduais e municipais. Todavia, atualmente, o fornecimento de óculos está contemplado na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde (SUS), competindo aos estados e municípios garantirem a integralidade da assistência a qual o paciente necessita. Questão é objeto de discussão judicial na ação coletiva nº 0014299-39.2013.4.03.6100, proposta pela Defensoria Pública da União. Homologação do arquivamento.

1. O Procurador oficiante, Dr. Edson Abdon Peixoto Filho, relatou e promoveu o arquivamento do presente feito, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de ofício encaminhado pelo Ministério Público do Estado da Bahia, o qual verificou, em procedimento próprio, a inexistência, a nível federal, de programas na rede pública de saúde que possibilitem a distribuição de óculos para crianças e adolescentes com deficiência visual e solicitou "vossa intermediação, perante o Ministério da Saúde, no sentido de permitir o fornecimento destes".

Em diligência preliminar, foi oficiado o Ministério da Saúde, para solicitar informações quanto às providências adotadas ou em estudo para sanar a questão, bem como esclarecimentos sobre a permanência e abrangência do Programa Olhar Brasil ou eventual substituto. Outrossim, solicitou informações sobre medidas adotadas em relação ao julgamento da Ação Civil Pública n.º 0014299-39.2013.4.03.6100, movida pela Defensoria Pública da União contra a União, Estado de São Paulo e Município de São Paulo, na qual a União foi condenada ao fornecimento gratuito de óculos para pessoas com problemas visuais em todo o território nacional, explicitando os eventuais motivos pelos quais a obrigação não tem alcançado o Estado da Bahia.

Em resposta, o Ministério da Saúde esclareceu que o Programa Olhar Brasil representou uma parceria entre a referida pasta e o Ministério da Educação, firmada com o escopo de identificar e corrigir problemas visuais relativos à refração e garantir assistência integral em oftalmologia, visando à redução das taxas de repetência e evasão escolares e facilitar o acesso da população à consulta oftalmológica e a óculos corretivos.

Ressaltou, todavia, que o programa foi descontinuado devido à baixa produtividade e baixa adesão por parte os gestores estaduais e municipais e que, atualmente, o fornecimento de óculos está contemplado na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde (Tabela SUS), competindo aos estados e municípios a garantia da integralidade da assistência à qual o paciente necessita.

Por sua vez, a Secretaria de Saúde do Estado da Bahia reafirmou que o fornecimento de óculos é previsto na tabela do SUS, bem como que o Estado da Bahia oferta óculos com lente filtrante para albinos, por meio do Instituto de Cegos da Bahia. Por fim, esclareceu que alguns municípios do Estado vêm, por meio de cofinanciamento com os valores do SIGTAP, fornecendo óculos aos seus municípios. Em alguns municípios a ação é conjunta entre as secretarias municipais de educação e as secretarias municipais de saúde.

Por meio do Ofício n.º 371/2019/PR-BA/14°OTC, foi encaminhada cópia das informações prestadas pelo Ministério da Saúde ao promotor de Justiça requisitante.

É o breve relatório.

Após as diligências empreendidas, conclui-se que não há irregularidades a serem sanadas, motivo porque o procedimento deve ser arquivado.

Com efeito, as informações trazidas aos autos pelo Ministério da Saúde relatam que o Programa Olhar Brasil foi descontinuado por meio de ato discricionário administrativo, fundamentado na baixa produtividade e adesão dos gestores estaduais e municipais, de modo que não cabe ao Parquet questionar decisões próprias à função executiva. Por outro lado, o fornecimento de óculos encontra-se regular e devidamente previsto na Tabela do SUS, cabendo aos estados e municípios garantirem a integralidade da assistência ao paciente.

Muito embora a prestação do serviço de saúde seja comum a todos os entes federativos, os elementos de informação colhidos nos presentes autos não confirmaram a ocorrência de irregularidade de forma a ensejar a atuação do Parquet federal, ainda tendo em vista a existência de investigação própria em curso pelo Ministério Público do Estado da Bahia, ao qual já foram remetidas as informações solicitadas, prestadas pelo Ministério da Saúde.

Ademais, conforme ressaltado anteriormente, o fornecimento gratuito de óculos a pessoas com deficiência visual é objeto de discussão judicial na ação coletiva nº 0014299-39.2013.4.03.6100.

Conclui-se, portanto, que não há fundamento para a adoção de medidas judiciais e/ou extrajudiciais no presente caso, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente procedimento preparatório, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/1985.

Desnecessária a comunicação ao representante, já que o procedimento foi instaurado em razão do dever de ofício (art. 4º, § 2º, da Resolução 174/2017 do CNMP).

Encaminhe-se, dentro do lapso de 03 (três) dias (art. 10, § 1º, da Resolução 23/2007, do CNMP), o presente procedimento à PFDC, para análise e homologação do arquivamento.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP n.º 87/06.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 505, DE 18 DE JUNHO DE 2019

REFERÊNCIA: e-IC 1.14.003.000177/2018-72 (MPF/PRBA). Inquérito Civil. Solicitação de inclusão dos medicamentos Oleptal 30mg e Moratus 20mg, na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME). Informações encaminhadas pela Associação Brasileira de Psiquiatria e Academia Brasileira de Neurologia. Não verificada irregularidades. Questão individual encaminhada para Defensoria Pública. Inexistência de protocolo, na Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias (CONITEC), de pedidos para análise de possível incorporação ao Sistema Único de Saúde (SUS). Ausência de evidências científicas da superioridade dos fármacos pleiteados, sobre as alternativas terapêuticas já disponibilizadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Homologação do arquivamento.

1. O Procurador oficiante, Dr. Edson Abdon Peixoto Filho, relatou e promoveu o arquivamento do presente feito, nos seguintes termos:

(...)

1. Trata-se de notícia de fato atuada mediante representação, por meio da qual se relata, em síntese, a não inclusão dos medicamentos Oleptal 30mg e Moratus 20mg no rol constante na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), o que não permite o seu fornecimento à população através do Sistema Único de Saúde (SUS).

2. Foi então determinada a expedição de ofício à SCTIE solicitando informações sobre a incorporação dos medicamentos em questão e se há procedimento instaurado sobre o tema pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC.

3. Em resposta, mediante o Ofício n.º 499/2018/SCTIE/MS, a SCTIE encaminhou a Nota Técnica n.º 193/2018-CITEC/DGITS/SCTIE/MS, tratando sobre o assunto, acompanhada do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas relativos à epilepsia, complementada posteriormente pela Nota Técnica n.º 259/2018-CITEC/DGITS/SCTIE/MS.

4. Em complemento foram realizadas novas diligências tendo sido oficiadas a Academia Brasileira de Neurologia, a Liga Brasileira de Epilepsia e a Associação Brasileira de Psiquiatria, com cópia dos documentos encaminhados pela SCTIE, solicitando informações sobre estudos e consensos terapêuticos acerca da utilização do medicamento Oxcarbazepina (Oleptal®) e Cloridrato de Paroxetina (Moratus®), esclarecendo se tais medicamentos possuem vantagens terapêuticas em relação aos demais agentes constantes no elenco de medicamentos fornecidos no âmbito do SUS.

5. A Associação Brasileira de Psiquiatria ofertou resposta mediante o OF. Nº 001 /19/SEC/ABP e a Academia Brasileira de Neurologia por meio do Ofício ABN n.º 09/2019. A Liga Brasileira de Epilepsia deixou de apresentar resposta à solicitação.

6. É o relatório do essencial.

7. Esgotadas todas as diligências, os elementos reunidos na presente investigação conduzem à constatação de que não há irregularidades a serem sanadas.

8. Inicialmente, cabe apontar que a situação individual foi devidamente encaminhada ao órgão da Defensoria Pública, estando o presente caso adstrito à esfera coletiva.

9. Pois bem.

10. Conforme as informações trazidas pela SCTIE nas referidas notas técnicas, “não há protocolados, na CONITEC, pedidos para análise de possível incorporação ao SUS dos medicamentos oxcarbazepina, comercializado como Oleptal®, e cloridrato de paroxetina, comercializado como Moratus®, para quaisquer indicações seja por parte das empresas fabricantes ou qualquer outro demandante”.

11. Adicionalmente, asseverou que o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) esclareceu que a oxcarbazepina não está indicado no referido documento, “visto não possuir vantagens terapêuticas em relação aos demais agentes constantes no elenco de medicamentos disponíveis” e que “a literatura carece de estudos comparativos entre a oxcarbazepina e a carbamazepina, que é considerado fármaco de primeira escolha para tratamento desse nicho de pacientes”. Relacionou, então, os fármacos constantes da RENAME para o tratamento de epilepsia, quais sejam (i) ácido valproico (valproato de sódio), (ii) carbamazepina, (iii) clobazam, (iv) clonazepam, (v) etossuximida, (vi) fenitoída, (vii) fenobarbital, (viii) gabapentina, (ix) lamotrigina, (x) primidona, (xi) topiramato e (xii) vigabatrina, além da recente incorporação do levetiracetam.

12. Já em relação ao cloridrato de paroxetina, aduziu que, para além da estratégia de cuidado integral, “o SUS disponibiliza várias opções por meio do Componente Básico da Atenção Farmacêutica, todos com indicação e eficácia comprovadas no tratamento da depressão: fluoxetina, amitriptilina, clomipramina e nortriptilina, e para os sintomas de ansiedade: os medicamentos diazepam e clonazepam, disponíveis no RENAME”.

13. Esclareceu, por fim, que sobre o caso específico que deu origem ao presente inquérito, após consulta à bula do cloridrato de paroxetina, “que se trata de paciente com epilepsia de difícil controle, que necessita fazer uso contínuo de medicamentos. Porém, esclarece-se que o medicamento questionado não possui indicação para o tratamento da epilepsia”.

14. A Associação Brasileira de Psiquiatria, por outro lado, afirmou que “a medicação Oleptal, um dos nomes comerciais da oxcarbazepina, é utilizada para tratamento de doenças mentais e neurológicas. Referente às doenças mentais, está indicada para o transtorno bipolar. Mas, não faz parte das indicações de primeira, nem segunda linha. Sendo assim, não há vantagem na sua inclusão. Pelo contrário, há outras de maior importância e prioridade” e que “sobre a medicação Moratus, um dos nomes comerciais da paroxetina, é utilizada para o tratamento de doenças mentais tais como depressão, ansiedade, transtorno obsessivo compulsivo, entre outros. Faz parte do grupo denominado inibidores seletivos da recaptação de serotonina (ISRS), que incluem: a paroxetina, a fluoxetina, a sertralina, a fluvoxamina, o citalopram e o escitalopram. É importante que duas opções desse grupo estejam disponíveis no RENAME, não necessariamente a paroxetina”.

15. Por fim, a Academia Brasileira de Neurologia, afirmou, em termos genéricos, que o medicamento oxcarbazepina é seguro e eficaz, mas que há alternativas ao seu uso, como a CBZ (carbamazepina), que possuem o mesmo mecanismo de ação com efetividade semelhante. A CBZ consta da lista do RENAME.

16. É importante ressaltar que a CONITEC – criada pela Lei n. 12.401/2011 e regulamentada pelo Decreto n. 7.646/2011 – é responsável pelo assessoramento do Ministério da Saúde na incorporação, exclusão ou alteração pelo SUS de novas tecnologias em saúde, de modo que, à míngua de outros elementos ou informações científicas, não cabe a este Parquet questionar suas decisões técnicas acerca da incorporação ou não daquelas tecnologias.

17. Diante disso, percebe-se que, a ausência de evidências científicas que indiquem eventual superioridade da tecnologia que se pretende ver incorporada, bem assim a disponibilização pelo SUS de outros fármacos com o mesmo efeito, não se mostra viável a incorporação propugnada.

18. Na tutela do Direito à Saúde é preciso velar, sobretudo, pelo uso racional dos medicamentos, quer para salvaguardar a saúde individual e coletiva da população assistida, quer para evitar o dispêndio desnecessário dos recursos públicos investidos na saúde.

19. Ademais, percebe-se a ausência de informação sobre eventual multiplicidade de interesses na disponibilização dos fármacos em questão, a perfazer, pois, interesse coletivamente relevante.

20. Não se podendo comprovar a segurança, eficácia e economicidade do uso sistemático do fármaco, não é o caso de se propugnar sua incorporação ao SUS.

21. Logo, conclui-se que não há fundamento para a adoção de medidas judiciais e/ou extrajudiciais no caso, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o seu arquivamento com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

22. Considerando a instauração por deve de ofício, tendo a demanda individual sido efetivamente encaminhada à Defensoria Pública, não há representante a ser notificado.

23. Remetam-se os autos à PFDC, para o necessário exame desta promoção, conforme o art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

24. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP n.º 87/06.

(...)

2.É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 506, DE 19 DE JULHO DE 2019

REFERÊNCIA: e-NF 1.14.014.000045/2019-01 (MPF/PRM Alagoínhas/BA).
Recurso contra promoção de arquivamento de notícia de fato. Perícia do INSS.
Inconformismo com a forma de realização da perícia e com o seu resultado.
Irregularidade não demonstrada. Interesse meramente individual. Desprovemento do recurso; homologação do arquivamento.

1. Trata-se de recurso interposto por Roberto Andrade Viana contra decisão de arquivamento proferida pelo Procurador da República Eduardo da Silva Villas Boas, que entendeu que “o caso em análise trata do interesse específico de um cidadão, e este Ministério Público Federal somente pode atuar em causas de interesse geral, de toda a sociedade, e não em causas do interesse de uma pessoa ou de algumas pessoas em especial”.

2. O recorrente reitera os termos da representação inicial, manifestando sua indignação em relação a uma perícia revisional do INSS, que teria sido realizada por uma pessoa supostamente não médica.

3. É o relatório.

4.O recurso não merece prosperar.

5.Os autos são muito mal instruídos, todavia, pelo que se depreende do recurso, o recorrente quer uma revisão da sua perícia realizada no INSS de Alagoins/BA.

6. As razões recursais, além de terem sido intempestivas, não trouxeram informações e fatos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente apresentado pelo Ministério Público Federal-MPF, até porque não há nenhum indício de irregularidade, caracterizando, a irrisignação, mero inconformismo de caráter individual. Não restou, portanto, demonstrada a necessidade de intervenção do MPF.

7.Pelo exposto, o recurso não deve ser provido; pela homologação do arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 507, DE 26 DE JULHO DE 2019

Referência: e-PP 1.14.014.000051/2019-50 (MPF/PRM – Alagoins/BA). Procedimento Preparatório. Não conclusão das obras do Residencial Urupiara, em Alagoins/BA. Lide que envolve somente pessoas ou entidades sujeitas à jurisdição estadual: Banco do Brasil (sociedade de economia mista), Fundo de Arrendamento Residencial (fundo de natureza privada) e a empresa executora das obras (Construquali Ltda). Atribuição do Ministério Público Estadual. Homologação do declínio de atribuição.

1.O Procurador oficiante, Dr. Eduardo da Silva Villas-Bôas, relatou e promoveu o declínio de atribuição no presente feito, em favor do Ministério Público Estadual, nos seguintes termos:

(...)

Cuida-se de representação da Prefeitura Municipal de Alagoins/BA, versando sobre possível não conclusão das obras do Residencial Urupiara, em Alagoins/BA, cujo agente financeiro responsável é o Banco do Brasil. A Prefeitura acrescenta que houve destelhamento de casas e alguns danos nas últimas chuvas fortes ocorridas no Município (no primeiro semestre de 2019), bem como que seria responsabilidade do Banco do Brasil (agente financeiro) responder por esses danos.

Ao exame dos autos, verifica-se que a controvérsia existente é entre o Banco do Brasil (sociedade de economia mista), o Fundo de Arrendamento Residencial (fundo de natureza privada) e a empresa executora das obras (a Construquali Ltda), de modo que a atribuição para tratar do tema é do Ministério Público Estadual.

O Conjunto Urupiara foi construído no Município de Alagoins, mediante contrato firmado entre a construtora Construquali Ltda, o Banco do Brasil (sociedade de economia mista) e o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), que é um fundo financeiro de natureza privada, conforme dispõe o art. 2º da Lei 10.188/2001 (PRM-ALG-BA-00001389/2019 e PRMALG-BA-00001780/2019)

Instado a se manifestar, o Banco do Brasil esclareceu que a construção das casas foi concluída e que as unidades habitacionais foram entregues aos moradores. Aduziu que somente não aprovou uma parte reduzida da obra, inferior a 1% (0,48%) referente à pavimentação de vias internas do condomínio, motivo pelo qual não pagou à construtora o valor correspondente (PRM-ALG-BA-00001389/2019).

Quanto aos danos físicos causados nos imóveis após as recentes chuvas, o contrato firmado entre o FAR, o Banco do Brasil e os compradores das casas prevê, na cláusula décima sexta, a responsabilidade do vendedor (FAR, representado pelo Banco do Brasil) pelas despesas relativas à recuperação de danos físicos aos imóveis, provenientes de causas externas como incêndios, explosão, inundação, alagamento, desmoronamento de paredes, vigas ou outra parte estrutural.

Por outro lado, o contrato firmado entre o FAR, o Banco do Brasil e a Construquali Ltda. prevê, em sua cláusula nona, parágrafo segundo, que, “após o recebimento definitivo do empreendimento pelo contratante, representado pelo BB, a construtora responderá pela solidez e segurança da obra executada na forma prevista em lei”.

Assim, a controvérsia do caso é saber se os danos causados aos imóveis pelas chuvas do primeiro semestre de 2019 (após a conclusão e entrega das casas, que ocorreram há mais de 1 ano) podem ser enquadrados como vícios estruturais imputáveis à construtora ou, alternativamente, como causas naturais de força maior assumidas pelo FAR e pelo Banco do Brasil.

Em qualquer das hipóteses, contudo, a lide envolve somente pessoas ou entidades sujeitas à jurisdição estadual: o Banco do Brasil (sociedade de economia mista), o FAR (fundo privado), a Construquali Ltda e os proprietários dos imóveis.

Esse quadro não se confunde, por exemplo, com os programas habitacionais geridos pela Caixa Econômica Federal, que são da competência federal, em razão do envolvimento dessa empresa pública.

Ante o exposto:

a) Declino da atribuição para conduzir esta investigação em favor da Promotoria de Justiça com atuação no Município de Alagoins/BA;

b) Deixo de comunicar ao representante, por se tratar de órgão público agindo por dever de ofício (Prefeitura de Alagoins/BA). Conclua-se no Único a tarefa “comunicar ao representante” com certidão nesse sentido;

c) Remetam-se os presentes autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os devidos fins;

d) Com o retorno, havendo homologação, encaminhem-se os autos à Promotoria de Justiça acima indicada, para continuidade das apurações.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o declínio de atribuição.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 508, DE 27 DE JUNHO DE 2019

Referência: e-NF 1.14.002.000081/2019-03 (MPF/PRM - Campo Formoso/BA).
Notícia de Fato. Fiscalização da regularidade prestacional da merenda escolar ofertada na rede pública de ensino. Ausência de ofensas a bens, direitos, serviços e interesses da União. Caráter eminentemente local. Não verificado indícios de aplicação irregular de verba federal. Resolução nº 174, art. 2º, §§ 2º e 3º, do CNMP.

1. Trata-se de notícia de fato autuada para apurar a regularidade prestacional da merenda escolar ofertada na rede pública de ensino nos municípios inseridos no âmbito de atuação da Procuradoria da República no município de Campo Formoso/BA.

2. A Procuradora oficiante, Dra. Analu Paim Cirne Pelegrine, promoveu o declínio de atribuição do presente feito, em favor do Ministério Público Estadual, por entender que "(...) a fiscalização da regularidade prestacional da merenda escolar não se insere entre as atribuições do Ministério Público Federal, ante a ausência de ofensas a bens, direitos, serviços e interesses da União e em vista do caráter eminentemente local da fiscalização."

3. No caso, incidem os §§ 2º e 3º do art. 2º da Resolução 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), com o seguinte teor:

Art. 2º. [...]

§ 2º Se aquele a quem for encaminhada a Notícia de Fato entender que a atribuição para apreciá-la é de outro órgão do Ministério Público promoverá a sua remessa a este.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a remessa se dará independentemente de homologação pelo Conselho Superior ou pela Câmara de Coordenação e Revisão se a ausência de atribuição for manifesta ou, ainda, se estiver fundada em jurisprudência consolidada ou orientação desses órgãos.

4. O caso dispensa, portanto, a atuação revisional dessa PFDC, devendo os autos retornar à origem para as providências cabíveis.

5. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 510, DE 27 DE JUNHO DE 2019

Referência: e-IC 1.26.001.000123/2019-97 (MPF/PRM - Juazeiro/BA). Inquérito civil instaurado para apurar utilização indevida e/ou irregular das áreas públicas onde foram edificadas as unidades imobiliárias do empreendimento do Programa "Minha Casa Minha Vida" (PMCMV) em atividades comerciais, além de problemas de tráfego irregular de automóveis e animais. Falta de atribuição do Ministério Público Federal. Ausência de deficiência na prestação de serviços pelos poderes públicos federais ou qualquer irregularidade que possa ser atribuída a órgão ou entidade vinculada à União. Não verificado desvio de verbas federais destinadas ao referido programa. Homologação do declínio de atribuição.

1. O Procurador oficiante, Dr. Elton Luiz Freitas Moreira, relatou e promoveu o declínio de atribuição no presente feito, em favor do Ministério Público Estadual, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de inquérito civil instaurado pela 5ª Promotoria de Justiça de Juazeiro-BA com base em denúncia, formulada em 24/04/2013, que relatou a existência de pontos comerciais irregulares na área onde foi edificado o empreendimento do Programa Minha Casa Minha Vida denominado Residencial São Francisco, em Juazeiro-BA, além da existência de animais de grande porte soltos irregularmente e trânsito desornado de automóveis.

Compulsando os autos, verifica-se que após mais de cinco anos de tramitação do feito e da realização de diversas reuniões entre o Exmo. Membro do MPBA com as pessoas supostamente responsáveis pelo comércio irregular na área do empreendimento e alguns moradores, além de representantes do poder público municipal, foi promovido o declínio de atribuição a este parquet federal, fundamentado no fato de que "o referido residencial é proveniente de Programa de Habitação do Governo Federal, "Minha Casa Minha Vida", executado através de sua empresa pública, Caixa Econômica Federal". Em acréscimo, restou assentado que:

"Como é cediço, a legitimidade do Ministério Público Federal encontra-se na possibilidade de violação do patrimônio federal, como atesta-se do suposto desvio de finalidade ocorrente no residencial. Ressalta-se que a CEF tem a atribuição de promover a fiscalização da ocupação e uso inadequado do imóvel, já que o mutuário é obrigado a residir diretamente no imóvel obtido, não podendo alugá-lo, vendê-lo ou utilizá-lo para fins que não sejam residenciais, estando previsto nas cláusulas contratuais (firmado entre a CEF e o mutuário), a obrigação do mutuário de utilizar os imóveis, conforme seus fins residenciais".

Pois bem.

A principal questão versada nos autos, como visto do relato acima, diz respeito à utilização indevida e/ou irregular (desornada) das áreas públicas onde foram edificadas as unidades imobiliárias do empreendimento do PMCMV em atividades comerciais, além de problemas no tráfego irregular de automóveis e animais.

Não por outro razão, inclusive, ao longo dos mais de cinco anos de tramitação do feito, foram promovidas diversas reuniões entre o membro do parquet estadual que presidiu o feito no âmbito da aludida Promotoria de Justiça, os comerciantes irregulares e representantes do Poder Público local, sempre com vistas a conciliar do interesses relativamente tanto à organização urbana quanto ao desempenho das atividades comerciais.

À vista de tal circunstância, deve-se destacar que a Lei nº 11.997/11 é explícita quanto à função de custeio por parte da União Federal e à responsabilidade dos entes federados que aderirem ao programa de desenvolver a gestão pós-ocupação das moradias. Senão vejamos:

Art. 2º Para a implementação do PMCMV, a União, observada a disponibilidade orçamentária e financeira: (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

(...)

III - realizará oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica ao beneficiário pessoa física de operações em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 3º (...)

§ 5º Os Estados, Municípios e Distrito Federal que aderirem ao PMCMV serão responsáveis pela execução do trabalho técnico e social pós-ocupação dos empreendimentos implantados, na forma estabelecida em termo de adesão a ser definido em regulamento.

Isto posto, tem-se que, não havendo indícios de mácula quanto à aplicação dos recursos do PMCMV ou quanto à seleção primária de beneficiários, resta preservado o interesse financeiro e finalístico da União Federal na execução da política pública habitacional.

Na hipótese em apreço, tem-se, à toda vista, relatos de problemas de convivência entre vizinhos causados por comércio irregular, música alta e atividades incompatíveis com a vida em um condomínio residencial de casas.

Por mais que tais fatos sejam reprováveis, refoge ao Ministério Público Federal atribuição para propor medidas judiciais na Justiça Federal contra os vizinhos, síndico ou até mesmo órgãos de fiscalização de direitos de vizinhança.

Data venia, seria irrazoável supor que o interesse direto da União se estenderia por toda a vigência do contrato e posse das moradias construídas, e abarcaria até mesmo questões relativas ao uso das áreas urbanas do entorno do empreendimento, alheias, portanto, à própria finalidade das unidades imobiliárias.

Tal conclusão, além de não albergada pelo ordenamento, enfraqueceria os mecanismos de fiscalização de irregularidades associadas ao mau uso das moradias, uma vez que exigiria a intervenção de entes com pouca capilaridade (União e MPF), quando comparados com os seus congêneres estaduais e municipais (Estados, municípios, MP dos Estados).

Nessa linha, não havendo mácula em relação à aplicação dos recursos e/ou na seleção primária de beneficiários, resta preservado o interesse financeiro e finalístico da União Federal na execução da política pública habitacional.

Cabe ressaltar, por fim, que não foi outro o entendimento da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão a respeito da atribuição do MPF em casos similares aos dos presentes autos, entendimento que, inclusive, foi reafirmado nos autos do IC nº 1.14.002.000063/2017-51, entre outros.

Cumprido salientar, por final, que sendo constatado que alguns beneficiários do PMCMV não residam nos imóveis em questão, é certo que tal desvio de finalidade importará apenas no vencimento antecipado da dívida. Isto é, trata-se de descumprimento de contrato para o qual é prevista a sanção civil contratual de vencimento antecipado da dívida. O fato não é crime financeiro (art. 20 da Lei 7.492/86), como se poderia aventar:

Art. 20. Aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Ante o exposto, DECLINO da atribuição em favor da Promotoria de Justiça com atribuição no Município de Juazeiro-BA, na forma do inciso VI do art. 4º da Resolução CSMPPF nº 87, de 06/04/2010.

À Secretaria para:

1. REMETER os autos, no prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 9º, § 1º, da Lei 7.347/85, à PFDC para análise da presente promoção de declínio de atribuição (art. 17, §2º, da Res. nº 87/2006, do CSMPPF), bem como para que, em caso de homologação, remeta os autos à Procuradoria-geral da República a fim de dirimir o conflito de atribuição.

2. Com o retorno dos autos, em caso de homologação do declínio de atribuição, REMETER os autos à Promotoria de Justiça com atribuição sobre o Município de Juazeiro-BA;

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o declínio de atribuição.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 511, DE 16 DE JULHO DE 2019

REFERÊNCIA: NF 1.22.000.000748/2019-16 (MPF/PRM Belo Horizonte/MG). Recurso contra promoção de arquivamento de notícia de fato. Concurso público para provimento de cargo de Policial Rodoviário Federal. Alegação de repetição de candidatos autodeclarados negros tanto na lista de classificados em ampla concorrência quanto na lista dos cotistas usurpa o percentual legal de reserva de vagas. Ainda que haja repetição de nomes em duas listas, o candidato que é convocado em razão de sua classificação na ampla concorrência, não concorre com os candidatos autodeclarados negros. A convocação, em última instância, de todos os candidatos do cadastro de reserva deve respeitar os percentuais legais. A lista de classificados deve proporcionar essa convocação. Não é o caso dos autos. Futura convocação dos 84 candidatos de ampla concorrência demandaria a convocação de, pelo menos, 23 candidatos autodeclarados negros. Todavia, existem apenas 15 candidatos negros não listados na ampla concorrência. Provimento do recurso e não homologação do arquivamento.

1. Trata-se de recurso interposto por Rogerio Eustaquio Domingues contra decisão proferida pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, Helder Magno da Silva, que promoveu arquivamento da presente notícia de fato, cujo teor segue abaixo transcrito:

Trata-se de Notícia de Fato autuada nesta Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, no âmbito do Núcleo dos Direitos do Cidadão, partir de representação, aviada por Rogério Eustáquio Domingues, CPF 013.822.476-56, o qual relata supostas irregularidades no Edital nº 1 - PRF, de 27 de novembro de 2018, sob a responsabilidade da banca Cespe/UnB, para o provimento de vagas no cargo de policial rodoviário federal.

Segundo o representante o edital adotaria critérios de classificação que desfiguram o disposto no art. 3.º, caput e §1.º, da Lei n.º 12.990/2014, que trata da reserva aos negros de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos. Para tanto, alega, em suma, que, depois de tornado público o resultado provisório da prova discursiva, identificou que "havia candidatos presentes tanto na lista de aprovados em ampla concorrência, quanto na lista destinada a reserva de cotas para negros", alega, ainda que o subitem 10.6.1 do edital de abertura estaria supostamente em conflito com os subitens 6.7 e 6.8, mencionando, por fim, que no concurso da ABIN ocorreu situação similar, com posterior convocação de candidatos negros.

Objetivando instruir o feito, determinou-se a expedição de ofício ao Cebraspe, para que prestasse informações sobre o narrado.

Em resposta, o Cebraspe encaminhou o Ofício Cebraspe 001260/2019, apontando que as alegações do representante não merecem prosperar.

Esclareceu o Cebraspe que o edital em questão, no subitem 6.12, é claro ao estabelecer que não serão computados, para efeito de preenchimento do percentual de vagas reservadas a candidatos negros, os candidatos autodeclarados negros classificados ou aprovados dentro do número de vagas oferecido à ampla concorrência.

Para a UF de vaga escolhida pelo manifestante, foram previstas o total de 25 (vinte e cinco) vagas de provimento, das quais 18 (dezoito) são para candidatos de ampla concorrência, 5 (cinco) são para os candidatos negros e 2 (duas) são para os candidatos com deficiência.

Sendo que na UF de Vaga: Tocantins foram corrigidas - respeitados os empates na última posição - 124 provas discursivas de candidatos (ampla concorrência + cotas para negros + pessoa com deficiência), das quais 30 (trinta) foram de candidatos cotistas, resultando o percentual de 24.19% do todo, ou seja superior aos 20% estipulado na lei.

Ressalta referida empresa que somente 1 (um) candidato negro foi classificado dentro de número de vagas oferecidas à lista de ampla concorrência (classificou-se na 2.ª posição da ampla concorrência), ou seja, apenas 1 (um) deles teve a classificação dentro das 18 vagas previstas no item 4 do edital de abertura, enquanto os outros 14 (quatorze) candidatos negros obtiveram pontuação inferior à nota do 18.º melhor classificado, e, por essa razão, constaram tanto na relação da ampla concorrência, como na de negros, para terem as provas discursivas corrigidas, em atenção ao que dispõe o subitem 6.5: "os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso."

Logo, 15 candidatos negros constaram concomitante tanto na lista a ampla concorrência, como na de negros, em razão da classificação no concurso, conforme disposto no já mencionado subitem 6.5 do edital de abertura, e outros 15 candidatos negros, que não tiveram classificação suficiente para figurar dentro do número previsto de correções de provas discursivas para ampla concorrência (até a 89.ª posição da ampla concorrência), constaram apenas na relação dos candidatos negros, perfazendo a correção de 30 provas de candidatos negros, conforme previsto no subitem 10.6.1 do edital.

Em tese, considerando que apenas 1 candidato negro classificou-se dentro do número de vagas da ampla concorrência, apenas mais um candidato negro deveria ser convocado para correção da prova discursiva. Todavia, seguindo a aplicação do subitem 6.12, para efeito de preenchimento do percentual de vagas reservadas a candidatos negros, 29 (vinte e nove) provas discursivas de candidatos negros foram efetivamente corrigidas, respeitados os empates na última posição. Isto representa 23.38% do total de correções de provas discursivas corrigidas na UF de Vaga para a qual o manifestante concorreu, ou seja, acima dos 20% definidos no art. 1º, da Lei nº 12.990/2014.

Assim, segundo a Cebraspe é equivocada a afirmação de que outros 15 (quinze) candidatos negros deveriam ter a prova discursiva corrigida, na medida em que 15 (quinze) candidatos constaram tanto na lista de ampla de concorrência, quanto na lista de candidatos negros. A correção das provas discursivas de candidatos, com efeitos da aplicação do subitem 6.12, foi feita corretamente. Como demonstrado, foram corrigidas provas a mais, superando o percentual de 20%, previsto em lei.

Depois de alguns questionamentos relativos à convocação de candidatos negros nas fases intermediárias dos concursos, tanto na esfera administrativa, como na esfera judicial, inclusive em relação ao concurso da ABIN, conforme mencionado na manifestação em análise, ocorreu o ajuizamento de Ação Civil Pública por parte do Ministério Público Federal (MPF). Com a judicialização da questão, firmou-se na esfera judicial, o entendimento de como deverá ser feita a convocação dos candidatos negros nas fases intermediárias dos concursos públicos, tal qual ocorreu no concurso do IPHAN, cuja decisão proferida na Ação Civil Pública n.º 1004431- 41.2018.4.01.3500, que tramita na 4.ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de Goiás.

Esclareceu o Cebraspe que o Edital n.º 1 - PRF - Policial Rodoviário Federal, de 27 de novembro de 2018, foi publicado em data posterior ao período em que a questão era debatida na esfera judicial, de modo que, uma vez firmado o entendimento acima exposto, trouxe expressamente a previsão de regra que assegura que "em cada uma das fases do concurso, não serão computados, para efeito de preenchimento do percentual de vagas reservadas a candidatos negros, nos termos da Lei nº 12.990/2014, os candidatos autodeclarados negros classificados ou aprovados dentro do número de vagas oferecido à ampla concorrência, em todas as fases do concurso, na forma do subitem 6.12.

Em relação ao subitem 6.7, que estabelece que "os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido à ampla concorrência não preencherão as vagas reservadas a candidatos negros, sendo, dessa forma, automaticamente excluídos da lista de candidatos negros aprovados", conforme dito, este foi observado na medida em que houve a convocação complementar à do candidato negro que classificou-se dentro do número de vagas para ampla concorrência.

Quanto ao subitem 6.8 que estabelece que "em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado", tal regra não se aplica nesse momento do concurso, pois somente poderá haver desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, após o resultado final do concurso.

Por fim, informa o Cebraspe que o representante ajuizou a Ação Ordinária n.º 1003929-41.2019.4.01.3800, que tramita no juízo da 5.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, tendo obtido liminar que assegurou o seu prosseguimento no certame.

Contudo, a decisão que concedeu a liminar ao candidato foi objeto de agravo de instrumento, que aguarda a apreciação do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região (AI n.º 1011226-53.2019.4.01.0000).

Assim, têm-se que a questão tratada nos autos já foi judicializada, sendo que os parâmetros utilizados pelo CEBRASPE levaram em conta os entendimentos expostos em decisões em ações coletivas; lado outro, a questão individual do representante é objeto de ação própria. Dessa forma, não subsistindo fato a ser apurado nem qualquer medida adicional a ser adotada pelo MPF no caso em questão, determino o ARQUIVAMENTO LIMINAR desta Notícia de Fato, na forma prevista no art. 4.º, inciso II, da Resolução n.º 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Notifique-se o representante, pelo meio mais expedito, para os fins do disposto no artigo 17 da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no § 1.º do art. 4.º Resolução n.º 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

2.O recorrente alega, em síntese, ter havido erro no procedimento de convocação de candidatos no concurso da Polícia Rodoviária Federal, de 2018, organizado pelo CEBRASPE/UnB, não tendo sido respeitado o percentual legal de reserva de vagas para pessoas negras.

3.Mantido o arquivamento pelo Procurador oficiante, os autos foram encaminhados a essa Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

4.Esse o breve relato.

5.As razões deduzidas no presente recurso merecem prosperar.

6.O Edital nº 1 – PRF – Policial Rodoviário Federal, de 27 de novembro de 2018, destinado a regulamentar concurso público para provimento de vagas nos cargos de Policial Rodoviário Federal, estabeleceu em seu Item 4 o número máximo de candidatos que poderiam ser aprovados de acordo com o quantitativo de vagas ofertadas, in verbis:

10.6 DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DA PROVA DISCURSIVA

10.6.1 Respeitados os empates na última colocação, será corrigida a prova discursiva do candidato aprovado na prova objetiva e classificado conforme quadro a seguir.

UF de vaga	Número de correções para candidatos à ampla concorrência	Número de correções para candidatos que se autodeclararam negros	Número de correções para candidatos que solicitaram concorrer às vagas reservadas aos candidatos com deficiência
AC	61	20	5
AP	93	36	10
AM	75	30	10
BA	61	20	5
GO	93	30	10
MA	61	24	5
MT	28	20	5
MS	121	42	10
MG	201	66	15
PA	280	96	25
PI	75	24	10
RJ	33	20	5
RS	257	90	20
RO	51	20	5
RR	75	30	10
SP	65	24	5
TO	84	30	10

Em relação à ampla concorrência prevista para Tocantins, que admitiu a aprovação de 18 candidatos de ampla concorrência e 5 candidatos autodeclarados negros, bem como a correção de 84 provas discursivas da ampla concorrência e 30 provas discursivas dos candidatos autodeclarados negros, deve ser observado que a alegação do recorrente de que 15 pessoas vieram a ser listadas concomitantemente nas listas de ampla concorrência e de cotistas negros revela possibilidade de as convocações posteriores serem maculadas.

8. Ainda que, em um primeiro momento venham a ser convocados apenas os candidatos dentro do número de vagas, existe, pela quantidade de provas corrigidas, um cadastro de reservas que garante a possibilidade de, dentro da validade do certame, serem convocados novos candidatos na superveniência de vacância. A lista de classificados deve, portanto, garantir que, na hipótese de convocação de todos os nomes previstos na ampla concorrência, seja garantida a correspondente convocação do percentual legal de pessoas com deficiência e que se autodeclaram negras, qual seja, pelo menos 5% e 20%, respectivamente.

9.Ainda que haja repetição de nomes em duas listas, o candidato que é convocado em razão de sua classificação na ampla concorrência, não concorre com os candidatos autodeclarados negros. Futura convocação dos 84 candidatos de ampla concorrência demandaria a convocação de, pelo menos, 23 candidatos autodeclarados negros. Todavia, existem apenas 15 candidatos negros não listados na ampla concorrência.

10. Assim, ao constatar que a lista de classificados autodeclarados negros no Estado de Tocantins no concurso da Polícia Rodoviária Federal de 2018 possui apenas 15 nomes não repetidos na lista de ampla concorrência, é notório observar que esse valor está aquém de 20% do total de classificados, razão pela qual os cálculos para correção das provas discursivas corrigidas devem ser revistos em relação aos candidatos autodeclarados negros.

11. Merece prosperar, portanto, o fundamento apresentado pelo recorrente no sentido de que, ainda que tenha havido uma tutela de urgência judicial satisfativa ao candidato denunciante, o fato aqui questionado atinge a um interesse individual homogêneo, que atrai a atribuição deste Ministério Público Federal.

12. Pelo exposto, o recurso deve ser provido e a promoção de arquivamento não deve ser homologada.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 512, DE 23 DE JULHO DE 2019

REFERÊNCIA: e-IC 1.14.004.001533/2018-65 (MPF/PRM - Feira de Santana/BA). Inquérito civil instaurado para assegurar o fornecimento, pela União, do medicamento de alto custo Ustequinumabe, para tratamento de psoríase pustulosa e artrite psoriásica. Direito individual. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Samir Cabus Nacheff Junior, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:
(...)

Trata-se de procedimento preparatório instaurado visando apurar suposta falta de fornecimento do medicamento de alto custo USTEQUINUMABE pela Secretaria de Saúde do Estado da Bahia - Centro Leste de Serrinha, à paciente MARILEIDE DE JESUS PASTOR, acometida por psoríase pustulosa e artrite psoriásica. Alega, a interessada, que o medicamento não faz parte da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME, sendo que esta não tem condições financeiras de arcar com os custos do tratamento.. Eis o teor da representação:

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de setembro de 2018(dois mil e dezoito), às 13h, na sede da Procuradoria da República na Subseção de Feira de Santana/BA, situada à Rua Castro Alves, nº 1.560, bairro Centro, Feira de Santana/BA, compareceu a Sra. CAROLINE PASTOR CARNEIRO, Brasileira, solteira, Estudante, RG nº 21.809.754-90 e CPF nº 083.769.975-48, residente à rua Miguel Carneiro de Oliveira, 56, bairro Pampulha, Conceição de Coité/BA, CEP: 48.730-000, telefone (75) 99278-6761, e-mail: carolcarneiro43@gmail.com, que prestou as seguintes declarações: QUE: em maio de 2018 sua genitora MARILEIDE DE JESUS PASTOR solicitou a medicação de alto custo USTEQUINUMABE 45 MG à Secretaria da Saúde do Estado da Bahia, no Centro Leste de Serrinha, conforme solicitação médica e relatório médico anexos, por estar diagnosticada com Artrite Psoriásica; QUE: em 06 de junho de 2018 o Centro de Informações sobre Medicamentos da SESAB negou o fornecimento da referida medicação (documento anexo), por não fazer parte da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME , portanto não disponibilizado pelos SUS; QUE: a Sra. MARILEIDE DE JESUS PASTOR é acompanhada por especialistas do Complexo Hospitalar Universitário Prof. Edgard Santos localizado em Salvador (relatório médico anexo), devido estar acometida por Psoríase pustulosa e Artrite psoriásica graves e por todo o corpo, com diagnóstico confirmado por biópsia, por tratar-se de paciente com alto risco de infecções; QUE: solicita providências do Ministério Público Federal para que o medicamento USTEQUINUMABE 45 MG seja fornecido pela Secretaria da Saúde do Estado da Bahia à sua genitora, tendo em vista ser um medicamento de alto custo, impossibilitando assim ser adquirido por sua genitora; QUE: foi informado à Declarante que seus direitos individuais deveriam ser pleiteados por meio de advogado ou Defensoria Pública, cujos contatos e endereços foram fornecidos. Nada mais havendo, encerro o presente termo, que vai por mim assinado e pela Declarante.

Oficiou-se, então, à Secretaria de Saúde do Estado da Bahia e ao Ministério da Saúde, os quais consignaram que o medicamento USTEQUINUMABE, de fato, não faz parte da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME.

Pois bem. A legitimidade do Ministério Público Federal para a propositura de eventual ação civil pública emana não só da Lei n.º 7.347/85 e Lei n.º 8.078/90, como também do próprio texto constitucional, quando estabelece, em seu artigo 129, inciso III, ser função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos".

O Ministério Público, elevado à categoria de instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, tem como funções precípua a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

No entanto, no presente caso, verifica-se que não se fazem presentes quaisquer das hipóteses legitimadoras da ação ministerial, pois o procedimento ostenta nítida feição de direito individual, destituído de qualquer reflexo de índole coletiva e/ou origem comum.

Nada impede, contudo, que a interessada contrate um advogado, ou, caso não tenha recursos, procure a Defensoria Pública da União ou do Estado, e ingresse com ação judicial visando a obtenção do medicamento.

Diante do exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para exame e deliberação acerca da promoção exarada, nos termos do art. 62, IV, da LC nº 75/93. Ciência ao representante, inclusive acerca da possibilidade recursal.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 513, DE 26 DE JULHO DE 2019

REFERÊNCIA: NF 1.14.014.000026/2019-76 (MPF/PRM/Alagoas-BA). Recurso contra promoção de arquivamento de notícia de fato. Reforma agrária. Pedido de realização de exame técnico pericial em mapa de georreferenciamento realizado por empresa privada. Questão de interesse individual. Cabe à parte ingressar com a ação judicial própria. Desprovemento do recurso; homologação do arquivamento.

1. Trata-se de recurso interposto por Américo Ferreira dos Santos contra decisão do Procurador da República Eduardo da Silva Villas-Bôas que arquivou a notícia de fato em decisão assim fundamentada:

Ao exame da representação, verifica-se que não estão narrados elementos suficientes para a instauração de investigação.

Notadamente, não há demonstração de um substrato mínimo capaz de sustentar a versão da representação para justificar o início das investigações. É certo que o cidadão representante não é obrigado a comprovar exaustivamente o que alega (buscar a prova é papel deste Ministério Público). Entretanto, é preciso haver um mínimo de lastro para subsidiar o início das investigações, até para impedir a deflagração de apurações temerárias.

Com efeito, se o próprio representante informa que o mapa do INCRA está correto (e o erro estaria no mapa formulado por uma empresa privada), não se vislumbra motivo para instaurar a investigação, pois o mapa do INCRA já é naturalmente o que prevalece para fins de reforma agrária. Se o mapa privado estiver sendo utilizado em qualquer negócio privado entre as partes ou em alguma ação judicial ou querela análoga, cumprirá ao representante confrontá-lo com o mapa do INCRA nesse negócio ou nessa demanda judicial. Porém, aí já se tratará de interesse individual do representante, e não de questão a ser tratada por este MPF, pois, como visto, o mapa do INCRA (que é o que vale para a reforma agrária e o que é fiscalizado por este MPF) está correto, como sustentou o próprio representante.

Ante o exposto, com lastro na Resolução CNMP nº 174, bem como no art. 127 da CF, archive-se a representação em epígrafe, indeferindo a instauração de investigação.

2.O recorrente requer a reconsideração do arquivamento, contudo, não expôs quaisquer argumentos que possam corroborar seu pedido.

3.Esse o breve relato.

4.O recurso não merece provimento.

5.Instaurou-se o presente procedimento no âmbito do Ministério Público Federal, a partir de representação de Américo Ferreira dos Santos, que solicitou a realização de exame técnico pericial em mapa de georreferenciamento do imóvel Tapera do Cajueiro, realizado pela empresa GEO SAT.

6.No caso, o requerente não forneceu lastro mínimo probatório para as investigações, além disso, não há necessidade de se provar a falsidade do documento particular, uma vez que o mapa do INCRA, estando correto, é o que prevalece para fins de reforma agrária. Por fim, se o mapa da empresa privada está sendo utilizado em negócio privado, cabe à parte ingressar com ação judicial própria, por se tratar de direito individual.

7.Pelo exposto, o recurso não merece provimento; pela homologação do arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 515, DE 22 DE JULHO DE 2019

REFERÊNCIA: e-NF 1.22.000.003321/2018-81 (MPF/PRM Ouro Preto/MG).
Recurso contra decisão que arquivou notícia de fato. Desapropriação. Alegação de irregularidades. Desistência recursal. Perda do interesse recursal. Homologação do arquivamento.

1. Trata-se de recurso interposto por Ivo Edson Pereira Filho contra decisão proferida pelo Procurador Federal Helder Magno da Silva que arquivou a presente notícia de fato, assim fundamentada:

Trata-se de Notícia de Fato autuada nesta Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, no âmbito do Núcleo dos Direitos do Cidadão, a partir de representação aviada por Geraldo Felix de Souza e Ivo Edson Filho, os quais afirmam que a DESAPROPRIAÇÃO de terras para implantação da Usina Siderúrgica Açominas, hoje Gerdau, em Ouro Branco-MG teria ocorrido de forma "grotesca, irreprovável, indigna".

Para tanto, afirmam que a desapropriação realizada pela CDI- Companhia de Distritos Industriais-MG extrapolou os limites do Decreto n.º 17.773 publicado em 20/02/1976, o qual considerou de utilidade pública para efeito de desapropriação somente as propriedades de Fernando Oliveira Silva, Usina Queiroz Jr AS/Cortume e Siderúrgica Barra Mansa, local onde foi realmente implantada a Siderúrgica Açominas.

Entretanto a CDI, em razão da "ditadura", resolveu de livre arbítrio, desapropriar mais de 10 Km de distância, "atingindo em cheio o pequeno vilarejo chamado Ouro Branco, não respeitando ninguém, tomaram grandes e pequenas propriedades, pagando uma ninharia a os que aceitavam a oferta e se não aceitassem, pediam suas propriedades da mesma forma, na força sem ordem alguma superior e usando de violência, violando o direito de propriedade privada".

Outrossim, observa-se que, por se tratarem de fatos ocorridos há mais de 40 anos, carece a representação de informações suficientes para uma análise dos fatos apontados, tampouco se têm documentos suficientes para início de uma investigação.

Afora isso, sem evidências bastantes do abuso de poder apontado e sem a probabilidade de se as colher, dificilmente se logrará a revisão judicial de tais atos, tendo em conta a possível alegação e reconhecimento de prescrição no tocante aos direitos individuais patrimoniais supostamente violados.

Assim, não se vislumbrando a existência de elementos bastantes para início de uma investigação nem qualquer medida adicional a ser adotada pelo MPF no caso em questão, determino o ARQUIVAMENTO LIMINAR desta Notícia de Fato, na forma prevista no art. 4.º, inciso I, da Resolução n.º 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Notifique-se o(a) representante, pelo meio mais expedito, para os fins do disposto no artigo 17 da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no § 1.º do art. 4.º Resolução n.º 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Expirado o prazo sem apresentação de recurso, os autos deverão ser arquivados na PR/MG, com a devida baixa no sistema, nos termos do art. 5.º da Resolução n.º 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

2.O recorrente afirma, em sua irresignação, que a desapropriação questionada teria sido realizada de forma vergonhosa, com desrespeito às normas. Insiste na necessidade de oitiva do Sr. Geraldo Félix de Souza para apuração dos fatos. Na sequência, entretanto, apresenta desistência do recurso, pedindo o arquivamento da notícia de fato.

3.Ainda assim, o Procurador oficiante houve por bem encaminhar os autos para apreciação desta Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

4.Esse o breve relato.

5.O recurso, não obstante tenha perdido seu objeto com a superveniência de desistência, não merece prosperar.

6.Já se passam 40 (quarenta) anos da desapropriação questionada, não subsistindo indícios de irregularidades, nem tampouco, pretensão de exigibilidade do poder público, dado o transcurso do tempo.

7. Ademais, a desistência recursal já teria sido suficiente para manter a homologação do arquivamento.

6. Pelo exposto, o recurso não deve ser conhecido; pela homologação da promoção de arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 516, DE 6 DE AGOSTO DE 2019

Referência: e-NF 1.22.002.000020/2019-66 (MPF/PRM – Araxá/MG). Notícia de Fato. Solicitação de intervenção do Ministério Público Federal para realização de cirurgia ortognática. Procedimento eminentemente de cunho eletivo. Enunciado nº 10 da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC). Atribuição do Ministério Público Estadual. Resolução nº 174, art. 2º, §§ 2º e 3º, do CNMP.

1. Trata-se de notícia de fato autuada para verificar a possibilidade de intervenção do Ministério Público Federal (MPF) para realização de cirurgia ortognática pleiteada pelo representante.

2. O Procurador oficiante, Dr. Felipe Augusto de Barros Carvalho Pinto, promoveu o declínio de atribuição do presente feito, em favor do Ministério Público Estadual, por entender que “a cirurgia em questão é um procedimento eminentemente de cunho eletivo”, bem como não houve demonstração de “qualquer falha, direta ou indireta, do Poder Público em sua esfera federal”, aplicando-se o disposto no Enunciado nº 10/PFDC.1

3. No caso, incidem os §§ 2º e 3º do art. 2º da Resolução 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), com o seguinte teor:

Art. 2º. [...]

§ 2º Se aquele a quem for encaminhada a Notícia de Fato entender que a atribuição para apreciá-la é de outro órgão do Ministério Público promoverá a sua remessa a este.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a remessa se dará independentemente de homologação pelo Conselho Superior ou pela Câmara de Coordenação e Revisão se a ausência de atribuição for manifesta ou, ainda, se estiver fundada em jurisprudência consolidada ou orientação desses órgãos.

4. O caso dispensa, portanto, a atuação revisional dessa PFDC, devendo os autos retornar à origem para as providências cabíveis.

5. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 524, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

REFERÊNCIA: IC 1.14.000.002608/2012-70 (MPF/PRM – Paulo Afonso/BA). Inquérito civil (IC) instaurado para apurar as responsabilidades do Estado da Bahia e dos municípios que integram a área jurisdicionada no cumprimento da meta de redução em três quartos entre 1990 e 2015 da taxa de mortalidade materna do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Informações encaminhadas pela Secretaria de Saúde do Estado da Bahia (SESAB). Execução de políticas públicas para redução dos óbitos maternos. Destacado a existência do Programa Triagem Pré-natal em todos os municípios do Estado, bem como o tempo médio de 30 dias entre a coleta até a entrega dos resultados de exames à gestante. Implementação gradativa das medidas preconizadas na Rede Cegonha, proporcionando acompanhamento humanizado da gestante. Homologação do arquivamento.

1. O Procurador oficiante, Dr. Edgard de Almeida Castanheira, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos: (...)

1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar, no âmbito da jurisdição da Seção Judiciária do Estado da Bahia, as responsabilidades do Estado da Bahia e dos municípios que integram a área jurisdicionada no cumprimento da meta de redução em três quartos entre 1990 e 2015 da taxa de mortalidade materna do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, conforme resultou assentado no item “a” do Despacho Saneador de fls. 317/330.

2. Tal investigação teve início a partir de ofício circular encaminhado pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), contendo informações colhidas pelo Grupo de Trabalho (GT) em saúde da unidade. Segundo os estudos feitos, o Brasil ainda não havia logrado reduzir em 75% a taxa de mortalidade de mulheres em processo de gestação, em descumprimento a compromissos internacionais assumidos perante a Organização das Nações Unidas (ONU).

3. Diante desse quadro, a PFDC remeteu a compilação dos trabalhos feitos pelo GT (fls. 05/10) às Procuradorias Regionais dos Direitos do Cidadão, para adoção das medidas pertinentes em seus locais de atuação (fl. 04).

4. Às fls. 11/14 consta boletim informativo acerca do caso “Alyne da Silva Pimentel Teixeira”, objeto de análise pelo Comitê para Eliminação da Discriminação contra a Mulher (CEDAW) da ONU.

5. Iniciadas as investigações, remeteu-se ofício circular às Procuradorias das Repúblicas nos municípios – PRMs (fl. 18) e ofício à Secretaria de Saúde do Estado da Bahia (SESAB), solicitando informações referentes à taxa de mortalidade materna em municípios baianos e à atuação do Comitê Estadual de Estudo da Mortalidade Materna (CEEMM) em relação aos problemas enfrentados (fls. 16/17).

6. Em resposta, o órgão estadual apresentou a manifestação de fl. 23, acompanhada dos documentos de fls. 24/76, expondo, em síntese, as ações adotadas pelo estado para a redução da taxa de mortalidade materna, muitas delas implementadas no âmbito da Rede Cegonha, programa instituído pela Portaria nº 1459/2011.

7. Dentre os dados oferecidos pela SESAB, destacam-se o relatório confeccionado pelo CEEMM em 2012 (fls. 29/44) e a lista dos municípios baianos com mais de 40 (quarenta) mortes maternas por 100 mil (cem mil) nascidos vivos (fls. 52/53)2. A leitura dos documentos indica a ocorrência de uma aparente redução da taxa de mortalidade no estado da Bahia, o que não pôde ser confirmado pelo comitê baiano, tendo em vista a incipiência das informações coletadas.

8. Às fls. 57/61 constam recomendações tecidas pelo ente federativo baiano em busca da redução da mortalidade materna no estado.

9. O Procurador atuante na PRM de Irecê declinou do procedimento em curso naquela unidade para a PRBA, considerando o âmbito nacional dos danos referentes à taxa de mortalidade materna (fls. 85/101).

10. Às fls. 126/127, cópia³ de uma representação oferecida pela Plataforma de Direitos Humanos (DHESCA) no Brasil, noticiando um episódio envolvendo uma grávida em trabalho de parto e o Hospital Maternidade de Santo Amaro. De acordo com a manifestação, a gestante deu à luz sua filha na calçada da rua em frente ao nosocômio, por falta de atendimento médico.

11. Oficiada a prestar informações atualizadas sobre a taxa de mortalidade materna no estado (fl. 135), a SESAB informou que “a Bahia vem implementando ações no sentido de reduzir a mortalidade materna neonatal”, reconhecendo, todavia, que “os números de mortalidade materna ainda são altos neste Estado” - fls. 148/149.

12. Anexa ao pronunciamento da Pasta, consta a informação de que 95% dos óbitos maternos são evitáveis (fl. 152), bem como que, “apesar de tantas ações com o objetivo de reduzir a mortalidade materna, ainda observamos altos índices na Bahia” (fl. 158). Além disso, por motivos não declinados pela SESAB, o CEEMM sofreu processo de desativação, sendo posteriormente reativado no ente federativo (fl. 152).

13. Oficiada, a SESAB para informar sobre a organização do Estado da Bahia para fins de cumprimento da meta de redução da taxa de mortalidade materna e sobre o quadro então vigente (março de 2017), a Secretaria respondeu (fls. 174/184 e 205/208) com Relatório do Comitê Estadual de Estudo da Mortalidade Materna (fls. 185/202), da Nota Técnica elaborada pela Diretoria de Gestão da Rede Própria (fls. 203/204) e de cópia do e-mail da Diretoria de Vigilância Epidemiológica (fls. 209).

14. Em 30 de março de 2017 foram requisitadas informações mais detalhadas à Secretaria (fls. 211/212), que respondeu (fls.223/269 e 271/300) na forma a seguir sumariada.

15. O primeiro esclarecimento solicitado relacionou-se à existência de repasse de recurso aos Municípios para compra de testes rápidos de gravidez do componente pré-natal da Rede Cegonha. Na hipótese de resposta negativa, requereu-se que fosse informado qual procedimento atual para a compra de tais materiais na Bahia. O órgão estadual (fls. 225) afirmou que no período de 2013 a 2015, a compra e distribuição dos testes rápidos de gravidez foi realizada pelo Estado, conforme pactuado na Comissão de Intergestores Bipartite (CIB). Na ocasião foram distribuídos 314.600 (trezentos e quatorze mil e seiscentos) testes para os 417 municípios, conforme dados do Sistema Integrado de Gerenciamento da Assistência Farmacêutica (SIGAF).

16. Em 2016, de outro modo, com o lançamento pelo Ministério da Saúde da Portaria nº 323/2016, que autorizou o repasse de recursos referentes aos testes de gravidez em parcela única para os Municípios, a compra passou a ser realizada por estes entes federativos por registro de preço nacional.

17. Posteriormente, a publicação da Portaria nº 54/2017 alterou o art.3º do instrumento normativo supracitado, que se refere aos recursos orçamentários onerados. A partir de então, o repasse do Ministério da Saúde destinado à aquisição dos testes rápidos de gravidez foi incluído no Piso de Atenção Básica Variável – Saúde da Família e foi realizado em 01/02/2017.

18. Ademais, a fim de reduzir o preço do insumo, a Coordenação-Geral de Saúde das Mulheres, também do Ministério da Saúde, divulgou uma Ata de Registro de Preço, que facultativamente poderia ser aderida pelos estados e municípios. Esclarecida a primeira questão levantada (despacho fls. 211/212), passa-se ao tópico seguinte.

19. Considerando a resposta oferecida às fls. 177/179, questionou-se o tempo médio de espera para exames solicitados durante o pré-natal, bem como “se existem outros locais e qual procedimento de realização dos exames supramencionados, além da UBS”.

20. A SESAB inicialmente informou que, consoante Resolução CIB240/2013, os recursos repassados pelo Ministério da Saúde para os novos exames de pré-natal seriam destinados para o fundo estadual, com o intento de implementar o Programa Estadual de Triagem Pré-natal.

21. O referido programa tem como objetivo triar doenças infectocontagiosas, bem como hemoglobinopatias, que podem comprometer a saúde materno-infantil no período pré-natal. São elas: HIV I e II, Sífilis, Toxoplasmose (IGM), HTLV I e II, Hepatites B e C, Citomegalovirus e Doença Falciforme.

22. Ressaltou-se que atualmente todos os municípios do Estado estão com o Programa Triagem Pré-natal implantado.

23. Neste sentido, salientou-se que, reservadas as particularidades de cada município relativamente ao interregno entre a coleta até a entrega dos resultados à gestante, o tempo médio para a realização destes é de 30 (trinta) dias.

24. Informou, todavia, a impossibilidade de precisar qual tempo médio de espera para os demais exames nem os locais de realização, visto que cada município/região de saúde promovem sua organização.

25. Em complemento, a Diretoria de Atenção à Saúde (fl. 250) ratificou a inviabilidade de “mensurar o tempo de espera médio” para os outros procedimentos, assim como “informar com exatidão quais são os locais para além da Atenção Básica que realizam este serviço”. Isso porque estes fatores são de responsabilidade dos entes municipais e atendem a mais de 3.000 (três mil) Unidades Básicas de Saúde.

26. Em outro item, indagou-se o que o Estado vem desenvolvendo nas localidades não abarcadas pela Rede Cegonha para que seja efetivado o direito da gestante ao conhecimento e à vinculação à maternidade, no qual receberá assistência médica, conforme dispõe a Lei Federal 11.634/2007. Além disso, inquiriu-se quais medidas tomadas pelo Estado no combate a sífilis em gestantes e neonatos nos municípios não abrangidos pela citada Rede e se existe projeto para aumento de abrangência da aludida Rede ou criação de outros fóruns perinatais regionais no Estado da Bahia.

27. A SESAB destacou que todos os 417 municípios baianos estão sendo contemplados pela Rede Cegonha, atual Política Pública de Saúde Materna Infantil, tendo em vista que todos aderiram ao componente pré-natal.

28. Nesta monta, aduziu que tem apoiado as Secretarias Municipais e Regiões de Saúde na implantação da vinculação principalmente nos Fóruns Regionais Rede Cegonha.

29. Atualmente, há na Bahia 13 (treze) Fóruns Regionais em funcionamento cuja manutenção tem sido apoiada pela SESAB, quais sejam: Região Metropolitana de Salvador, Santo Antônio de Jesus, Cruz das Almas, Feira de Santana, Itaberaba, Jequié, Valença, Itabuna, Vitória da Conquista, Barreiras, Jacobina, Irecê e Alagoinhas. Há previsão, ainda, da implantação do Fórum Regional de Ilhéus.

30. Asseverou que tem utilizado as redes sociais como ferramenta para a divulgação das informações concernentes à vinculação de Salvador, o que é demonstrado, inclusive, pela criação de uma página específica no sítio eletrônico da SESAB.

31. As demais regiões de saúde do estado também tem sido estimuladas a implantar seus Fóruns. Além disso, pretende-se fortalecer a parceria com o Conselho de Secretários Municipais de Saúde – COSEMS para estimular essa implantação, a fim de que outros fóruns sejam constituídos ainda em 2017. A aludida ação, entretanto, se dá no nível municipal e regional, carecendo da adesão dos respectivos gestores.

32. Destacou que com o fito de reduzir a Sífilis congênita (transmissão de mãe para filho), lançou no presente ano o Plano Estadual da Mãe Saudável, coordenado pela Diretoria de Vigilância Epidemiológica – DIVEP.

33. A DIVEP acrescentou (fls. 251/258) que desde 2011 a SESAB vem implementando a testagem rápida para Sífilis, HIV e Hepatite B nas unidades básicas e nas maternidades/hospitais.

34. Esclareceu, contudo, que nada obstante tenha ampliado as tecnologias que favoreçam o diagnóstico ainda na primeira consulta de pré-natal e que se utilize medicação efetiva, ainda se vivencia o aumento das taxas de incidência da sífilis congênita (vide dados às fls. 253).

35. Ainda no ofício de fls. 213/215, questionou-se como são efetivadas as medidas do Programa com Enfoque Setorial Amplo das Áreas de Saúde e Recursos Hídricos do Estado da Bahia, se há cobertura em todo o estado e, em caso negativo, quantos municípios são beneficiados por tais providências.

36. Comunicou-se que o referido projeto se estrutura, em síntese, em dois componentes, quais sejam: a) redução do Índice de Mortalidade Infantil (neonatal e pós-natal) combinando ações diretas no setor de saúde e indiretas por meio de ações em recursos hídricos e saneamento; b) fortalecimento institucional aos setores de saúde, de Recursos Hídricos e de Planejamento e Finanças através de suporte técnico para melhorar a gestão, o acompanhamento e a avaliação das capacidades de execução das intervenções selecionadas.

37. Em continuidades às investigações, oficiaram-se os municípios que integram a área da atuação da PR-BA para que informassem o atual estágio da Rede Cegonha na localidade, bem como sobre a implementação da vinculação e dos Fóruns Regionais do aludido programa. Outrossim, solicitou-se que esclarecessem o tempo médio de espera para a entrega dos resultados dos exames do pré-natal, considerando a implantação do Programa Pré-Natal na região.

38. Neste sentido, a fim de evidenciar os dados até então obtidos com as diligências concretizadas, serão demonstradas em tópicos as informações de maior relevância depreendidas do quanto afirmado pelos municípios. Veja-se:

39. • Itaparica (fls. 344/347)

40. a) Rede Cegonha: as anidades de saúde se encontram com equipe completa para atendimento das premissas preconizadas pelo Ministério da Saúde para a implementação da rede, inclusive para a realização do teste rápido nas consultas de pré-natal. Salientou que, nada obstante o município ainda não presente vínculo com nenhuma maternidade, a sua vinculação atualmente funciona com o Hospital Geral de Itaparica (HGI);

41. b) Tempo médio da entrega dos resultados dos exames pré-natal: 30 (trinta) dias.

42. • Cruz das Almas (fls. 348/353)

43. a) Rede Cegonha: destacou que em todas as 15 (quinze) unidades que compõem a Rede de Atenção Básica há a realização de exames pré-natal de risco habitual no primeiro trimestre e terceiro trimestre.

44. b) Tempo médio da entrega dos resultados dos exames pré-natal: consoante demonstra a Tabela 02 colacionada às fls. 351/352, a entrega varia de acordo com o tipo de exame, tendo como prazo máximo o interregno de 30 (trinta) dias.

45. • Camaçari (fls. 354/356)

46. a) Rede Cegonha: afirmou que em parceria com o Estado da Bahia vem construindo uma rede de assistência que assegura à mulher o direito ao planejamento reprodutivo e à atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério. Além disso, garante à criança o direito ao nascimento seguro, ao crescimento e desenvolvimento saudáveis, atendendo, assim, as determinações da rede. A maternidade do Hospital Geral de Camaçari – HGC é referência para execução da vinculação;

47. b) Tempo médio da entrega dos resultados dos exames pré-natal: 30 (trinta) dias;

48. • Muritiba (fl. 357)

49. a) Rede Cegonha: aduziu que o município implantou e implementou as ações preconizadas pela Política Pública de Saúde Materna infantil, realizando pré-natal com captação precoce da gestante e qualificação da atenção, risco e vulnerabilidade, bem como a vinculação da gestante desde o pré-natal ao local onde será realizado o parto;

50. b) Tempo médio da entrega dos resultados dos exames pré-natal: 30 (trinta) minutos.

51. • São Felipe (fl. 358/359)

52. a) Rede Cegonha: salientou que o município garante as medidas preconizadas na rede, desde as ações de planejamento reprodutivo, acompanhamento humanizado do pré-natal, parto e puerpério até o acompanhamento do crescimento e desenvolvimento saudáveis da criança;

53. b) Tempo médio da entrega dos resultados dos exames pré-natal: 15 (quinze) dias.

54. • Valença (fls. 362/364)

55. a) Rede Cegonha: afirmou que aderiu às determinações da rede, implementando componentes como pré-natal, parto, nascimento, puerpério e atenção integral à saúde da criança;

56. b) Tempo médio da entrega dos resultados dos exames pré-natal: 30 (trinta) a 40 (quarenta) dias.

57. • Salvador (fls. 366/375)

58. a) Rede Cegonha: asseverou que a implementação da rede no município se iniciou em 2012, através da elaboração do Plano de Ação Municipal para tanto. A partir de então, o município assume a garantia do pré-natal de risco habitual realizado na Atenção Primária à Saúde. Destacou que o Mapa de Vinculação da cidade foi criado como estratégia de garantir assistência regionalizada, vinculando a gestante a uma maternidade de referência no momento da inscrição do pré-natal para ter seu parto assegurado;

59. b) Tempo médio da entrega dos resultados dos exames pré-natal: 20 (vinte) dias.

60. • Simões Filho (fls. 375/386)

61. a) Rede Cegonha: destacou que em todas as Unidades Básicas de Saúde são ofertadas as triagens pré-natal. Afirmou participa de todos os Fóruns Regionais da rede;

62. b) Tempo médio da entrega dos resultados dos exames pré-natal: 20 (vinte) dias.

63. • Jaguaribe (fl. 390)

64. a) Rede Cegonha: aduziu que está inserido na região de saúde de Santo Antônio de Jesus, tendo como referência o Fórum Regional da Rede Cegonha, onde são realizadas as visitas de vinculação das gestantes às maternidades de referência nos municípios de Santo Antônio de Jesus (Hospital Luiz Argolo) e na Santa Casa de Misericórdia de Nazaré (Hospital Gonçalves Martins), sendo referência apenas para risco habitual;

65. b) Tempo médio da entrega dos resultados dos exames pré-natal: de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias.

66. • Vera Cruz (fls. 389, 392/397)

67. a) Rede Cegonha: afirmou que em dezembro de 2013, a Secretaria Municipal de Saúde participou da elaboração interinstitucional do Projeto Piloto de Vinculação das Gestantes de uma Unidade Básica do município de Santo Antônio de Jesus 9CENTROSAJ), com a maternidade referência. Neste sentido, ressaltou como ações implementadas as visitas quinzenais programadas e o momento Roda de Conversa. Acrescentou que o município tem ofertado os exames necessários e de pré-natal em laboratório vinculado à Secretaria de Saúde;

68. b) Tempo médio da entrega dos resultados dos exames pré-natal: 30 (trinta) dias.

69. • Dias D'Ávila (fls. 398/399)

70. a) Rede Cegonha: aduziu que a vinculação das gestantes de risco habitual à Maternidade Municipal Nilza Julieta Nascimento Ferreira ocorre com periodicidade quinzenal através de encontros das gestantes no terceiro trimestre de gestação e respectivas enfermeiras da atenção básica. Esclareceu que os testes rápidos de gravidez foram incluídos no processo licitatório vigente, com previsão para início no primeiro semestre de 2018.

71. b) Tempo médio da entrega dos resultados dos exames pré-natal: 25 (vinte e cinco) dias.

72. • Muniz Ferreira (fl. 418)

73. a) Rede Cegonha: evidenciou que a vinculação das gestantes em acompanhamento de pré-natal realizado efetivamente nas unidades de saúde do município é feita regularmente conforme cronograma fornecido por unidade de referência (Hospital Luiz Argolo/Santo Antônio de Jesus). Salientou que nada obstante as reuniões dos Fóruns Regionais da rede não estejam sendo realizadas com a frequência mensal preconizada, vem sendo realizadas discussões sistemáticas através de outros meios de comunicação, a exemplo das redes sociais;

74. b) Tempo médio da entrega dos resultados dos exames pré-natal: 15 (quinze) dias.

75. • Salinas da Margarida (fl. 428)

76. a) Rede Cegonha: afirmou que a vinculação das gestantes de alto risco é realizada junto a Maternidade Luiz Argol, sendo esta a referência para este acompanhamento, segundo desenho regional da rede.

77. • São Francisco do Conde (fls. 447/448)

78. a) Rede Cegonha: vem se consolidando nos diversos pontos de atenção do município, especialmente a atenção básica e média complexidade, o que inclui atenção hospitalar. Contudo, destacou que tem encontrado dificuldades em efetivar a atenção ao parto, tendo em vista o aumento expressivo na demanda de partos de risco habitual de mulheres residentes em outras localidades, a exemplo de Candeias e Santo Amaro. Acrescentou que na tentativa de elaborar estratégias para superação das intempéries ora encontradas, criou o Grupo de Trabalho - GT Rede Cegonha, o qual tem como um dos objetivos a elaboração do cronograma de vinculação das gestantes de risco habitual do ano de 2018;

79. b) Tempo médio da entrega dos resultados dos exames pré-natal: 15 (quinze) dias;

80. • Candeias (fls. 450/481)

81. a) Rede Cegonha: elucidou que a rede se encontra consolidada no município através da implementação de um conjunto de ações para proporcionar às mulheres um planejamento reprodutivo adequado durante todas as fases que compreendem a gestação (fls. 459/460). Os documentos anexados às fls. 463/477 evidenciam, dentre outros, as unidades que realizam pré-natal na localidade e o número de gestantes sendo acompanhadas em cada Unidade de Saúde, IG e DPP;

82. b) Tempo médio da entrega dos resultados dos exames pré-natal: não informou.

83. • Dom Macedo Costa (fls. 484/486)

84. a) Rede Cegonha: afirmou que tem ofertado a todas as gestantes do município uma assistência de pré-natal qualificada. Destacou que o município tem participado de todas as reuniões referentes ao Fórum Regional da Rede Cegonha.;

85. b) Tempo médio da entrega dos resultados dos exames pré-natal: 30 (trinta) dias.

86. • Aratuípe (fl. 488)

87. a) Rede Cegonha: asseverou que as gestantes são acompanhadas durante todo o pré-natal nas unidades de saúde da família do município, cumprindo todo o protocolo preconizado para a atenção básica. Informou que as reuniões dos Fóruns Regionais não estão sendo realizadas com a frequência mensal preconizada, todavia vêm sendo efetuadas discussões sistemáticas em redes sociais.

88. b) Tempo médio da entrega dos resultados dos exames pré-natal: 20 (vinte) dias.

89. • Lauro de Freitas (fls. 502/507 e 536/545)

90. a) Aduziu que a mortalidade infantil no município apresentou um aumento em 2017. Neste sentido, afirmou que, considerando as causas dos óbitos, muitas não seriam evitáveis na Atenção Básica, posto que decorreram de má formações congênitas, prematuridade e complicações durante a assistência hospitalar. Ressaltou, contudo, que a atenção básica vem fortalecendo a assistência ao pré-natal e puericultura, visando à redução da mortalidade infantil.

91. • Mata de São João (fls. 525/526)

92. a) Rede Cegonha: afirmou que o atual estágio da Rede Cegonha encontra-se na 2ª fase de operacionalização, que é o Desenho Regional da Rede com a elaboração do Plano de Ação;

93. b) Tempo médio da entrega dos resultados dos exames pré-natal: 10 (dez) dias.

94. • Cachoeira (fl. 528)

95. a) Rede Cegonha: afirmou que a vinculação das gestantes acontece a partir da 33ª semana gestacional na Santa Casa de Misericórdia de São Félix, onde é dada a garantia do parto bem como acompanhante. Disse que a Secretaria Municipal de Saúde disponibiliza carro para transporte das grávidas até a referida maternidade e que já foram vinculadas 176 gestantes;

96. b) Tempo médio da entrega dos resultados dos exames pré-natal: 15 (quinze) a 20 (vinte) dias.

97.

98. • Saubara (fls. 530)

99. a) Rede Cegonha: informou que está em construção o Manual Prático Próprio da Secretaria Municipal de Saúde para implantação da Rede Cegonha no município, manual este que será formulado considerando a importância de se trabalhar regionalmente para garantir o acesso com qualidade a atenção à saúde materna e infantil. Destacou que em todas as Unidades do Programa Saúde da Família do município são realizados os exames no Programa de Triagem Pré-Natal.

100. b) Tempo médio da entrega dos resultados dos exames pré-natal: 25 (vinte e cinco) a 30 (trinta) dias.

101. • Madre de Deus (fls. 556/619)

102. a) Rede Cegonha: disse que a Rede Cegonha é uma das estratégias que norteiam a gestão de saúde no município e que a participação nos Fóruns Regionais é garantida através da representação por duas funcionárias, uma da rede municipal de saúde e outra pertencente à organização social que administra o Hospital Municipal Dr. Eduardo Ribeiro Bahiana;

103. b) Tempo médio da entrega dos resultados dos exames pré-natal: 25 (vinte e cinco) dias.

104. Informações complementares ainda foram requisitadas e prestadas pelos Municípios: Itaparica (fls. 631/638), para informar que o Hospital Geral de Itaparica é administrado pelo Governo do Estado da Bahia; Vera Cruz (fls. 640/645), no sentido de que vem cumprindo as medidas visando a regularização da Rede Cegonha na localidade; Candeias (fls. 652/659), informando que a Rede Cegonha encontra-se consolidado no Município de Candeias, dando dados da atenção pré-natal no Município e pela SESAB (fls. 649/651), com informações da Coordenação de Ciclo de Vida e Gênero,

no sentido de que o Município de Santo Amaro participa do Fórum Rede Cegonha da Região Metropolitana de Salvador e que durante os anos de 2017 e 2018 foram realizadas visitas técnicas ao Município.

105. Por fim, para esclarecer a questão do apoio do Hospital Geral de Itaparica à gestão municipal no que se refere à atenção no Programa Rede Cegonha, prestaram informações: o Município de Vera Cruz (fls. 666/669) e a SESAB (fls. 672/688).

106. É o relatório.

107. No presente inquérito civil buscou-se dar consequência às diligências sugeridas pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC (fls. 09/10) e que prescreviam uma investigação acerca das providências adotadas pelos gestores estaduais e municipais de saúde voltadas ao cumprimento da meta de redução em três quartos entre 1990 e 2015 da taxa de mortalidade materna do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento.

108. A análise das informações fornecidas pela Secretaria de Saúde do Estado da Bahia demonstrou que, em linhas gerais, o Estado da Bahia vinha executando as políticas públicas necessárias para reduzir os óbitos maternos, ressaltando-se que todos os municípios do Estado já contavam com o Programa Triagem Pré-natal implantado e que, observadas as particularidades de cada município relativamente ao interregno entre a coleta até a entrega dos resultados à gestante, o tempo médio para a realização destes era de 30 (trinta) dias.

109. Também junto aos gestores municipais, buscou-se acompanhar e promover a efetividade das medidas preconizadas em nível federal e estadual, visando o mesmo objetivo já declinado, o que foi feito, na forma descrita no Relatório acima.

110. A análise das respostas encaminhadas pelos municípios evidenciaram, em geral, que, a despeito das peculiaridades de cada localidade, as medidas preconizadas na Rede Cegonha vinham sendo paulatinamente implementadas, proporcionando, também em linhas gerais, um acompanhamento humanizado da gestante.

111. Ao final, restou por apurar uma questão pontual, qual seja, da atenção no Município de Itaparica, que, neste momento, poderá ser melhor abordada junto às administrações locais, observada a distribuição de atribuições provida na regulamentação do SUS. Tais medidas eventualmente desafiaram a jurisdição do Poder Judiciário Estadual e, portanto, desafiam a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia.

112. Diante do acima exposto, não havendo fatos ou elementos que justifiquem o prolongamento das investigações nos presentes autos, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85, promovo o arquivamento do presente inquérito civil e determino a remessa de cópia das peças de fls. 661/688, referentes ao Programa Rede Cegonha no Município de Vera Cruz, para a Promotoria de Justiça com atribuição, a fim de eventual adoção das providências que sejam consideradas pertinentes.

113. Não sendo o caso de comunicação ao representante, em vista de tratar-se de instauração por provocação da própria Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), determino o encaminhamento dos autos, dentro do lapso de 03 (três) dias àquela instância revisora em cumprimento do art. 10, § 1º, da Resolução nº. 23/2007, para fins de análise e homologação do arquivamento.

(...)

2.É o relatório.

3.Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 525, DE 6 DE AGOSTO DE 2019

REFERÊNCIA: e-NF 1.22.002.000068/2019-74 (MPF/PRM – Uberaba/MG)

1.Cuida-se de arquivamento em notícia de fato vinculada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC).

2. Incide, no caso, o art. 5º da Resolução 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), com o seguinte teor:

Art. 5º. Não havendo recurso, a notícia de fato será arquivada no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

3. Dispensa-se, portanto, a atuação revisional dessa PFDC, devendo os autos retornar à origem para as providências cabíveis.

4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 529, DE 6 DE AGOSTO DE 2019

REFERÊNCIA: e-IC 1.22.007.000061/2018-21 (MPF/PRM-Varginha/MG). Inquérito Civil. Programa “Minha Casa Minha Vida”. Alegação de abandono de imóveis pertencentes à Caixa Econômica Federal (CEF), destinados aos beneficiários do referido programa, na cidade de Três Pontas/MG. Informações encaminhadas pela CEF. Noticiada a situação de ocupação irregular do imóvel e o início das providências necessárias para sanar as irregularidades. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiente, Dr. Marcelo José Ferreira, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de Inquérito Civil instaurado mediante representação da Sra. Francilene Frota Cândido Gonçalves alegando má gestão de verbas públicas federais, consistentes em abandono de imóveis pertencentes à Caixa Econômica Federal, destinados aos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida na cidade de Três Pontas, dentre eles o situado à Rua Ondina Mendes Tavares, nº 131, Bairro das Esmeraldas.

Oficiada para fornecer informações quanto as supostas irregularidades, a Caixa Econômica Federal informou, através do Ofício 279/2019, que o referido imóvel está em situação de ocupação irregular e que já foram iniciados os procedimentos operacionais conforme definido pelo Programa Minha Casa Minha Vida para sanar as irregularidades.

Ademais, restou esclarecido pela representada que poderá ser ajuizada uma Ação de Reintegração de Posse, caso os atuais beneficiários do programa não comprovem sua regularidade, ensejando a alienação para a próxima família indicada pelo ente público, logo após a reintegração do imóvel ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR.

Ante o exposto, considerando que a representada justificou seus atos, estando em andamento as providências necessárias para sanar a irregularidade em comento, com fundamento artigo 4º, inciso I da Resolução nº 174/2017 do CNPM, promove-se o arquivamento do presente feito.

Notifique-se a representante por carta, com cópia desta decisão e do ofício nº 279/2019 da CEF, para que tome ciência deste arquivamento, podendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso nesta Procuradoria da República caso discorde da presente decisão.

Após, remetam-se os autos à PFDC para apreciação desta promoção de arquivamento.

(...).

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 530, DE 23 DE JULHO DE 2019

REFERÊNCIA: NF 1.22.000.000896/2019-22. Recurso contra decisão que promoveu o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar irregularidades no indeferimento de matrícula de candidata inscrita pelo SISU, no curso de Pedagogia da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), nas vagas reservadas a candidatos portadores de deficiência física. Ausência de irregularidades. Deficiência que não acarreta prejuízos ao regular desempenho das atividades acadêmicas. Desprovidimento do recurso; homologação do arquivamento.

1. Trata-se de recurso interposto contra promoção de arquivamento de notícia de fato instaurada com a finalidade de apurar irregularidades no indeferimento de matrícula de candidata inscrita pelo SISU, no curso de Pedagogia da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), nas vagas reservadas a candidatos portadores de deficiência física.

2.O Procurador oficiante, Dr. Helder Magno da Silva, promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

Trata-se de Notícia de Fato autuada nesta Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, no âmbito do Núcleo dos Direitos do Cidadão, em razão de representação aviada por Michele Francisca de Almeida, CPF 083.796.086-07, na qual relata que:

"(...) teve sua matrícula de nº 2019075088 para o curso de Pedagogia/noturno, INDEFERIDA para cotas de PCD na UFMG, embora tenha a deficiência de que é portadora, cujo o Cid. E23.0 e se trata de Nanismo Hipofisário Central Definitivo causado por Hipopituitarismo Central, um tipo de doença RARA e congênita que recentemente foi reconhecida pelo Ministério Trabalho e Emprego, após auditoria, motivo pelo qual fez sua inscrição para concorrer pelo SISU a uma das vagas em cotas de Deficiente Físico.

Mas o Departamento de Registro e Controle Acadêmico e Núcleo de Acessibilidade e Inclusão da UFMG colocaram objeção em validar, por desconhecer a doença em questão, mesmo analisando exames de Imagem e Laudos médicos e, conseqüentemente, indeferiram sua matrícula. Que a mesma já vinha frequentando as aulas do curso de Pedagogia desde o dia 25 de fevereiro de 2019, conforme provam os documentos anexos.

Tal medida de indeferimento é injusta e chega a ser um contrassenso, uma vez que trabalha há aproximadamente dois anos na mesma Instituição de Ensino /FUMP, cargo adquirido como PCD, e o indeferimento em questão na UFMG foi baseado no motivo de a mesma não se enquadrar no sistema de cotas para Pessoas com Deficiência."

Objetivando instruir o feito foi expedido ofício à UFMG, cuja resposta e documentos que a acompanham, encaminhados via Ofício/UFMG/GR/N.º 0304/2019, foram acostado às fl. 25/126.

Primeiramente, cumpre destacar que da análise da documentação trazida aos autos pela UFMG, principalmente o Edital Complementar ao Edital do Processo Seletivo para Acesso aos Cursos Presenciais de Graduação da UFMG em 2019 pelos Candidatos Selecionados por Meio do Sisu com Base no Resultado do ENEM, observa-se que em momento algum a referida Universidade fez distinção quanto ao nanismo, ou seja, deixou de caracterizá-lo como condição para que o candidato concorresse a uma vaga para pessoa com deficiência.

Ao contrário a letra "d" do item 3.1 expõe que:

d) Condição de pessoa com deficiência - Para comprovação da condição de pessoa com deficiência, o candidato deverá apresentar relatório do seu médico (sugestão de modelo disponibilizada pela UFMG em www.ufmg.br/sisu), informando tipo da deficiência, nos termos do art. 4º do Decreto no 3.298/99, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença (CID), Lei 12.764/2012 e Decreto 5.296/2004 e se submeter a análise obrigatória feita por Banca de Verificação e Validação designada pela Reitoria da UFMG para tal fim.

Por sua vez, o Inciso I do art. 4.º do Decreto no 3.298/99, dispõe:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;(Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

Contudo, a UFMG, por meio do Parecer Consultivo - Recurso - da Banca de Verificação e Validade da Condição de Pessoa com Deficiência, entendeu que "(...) a condição apresentada pelo requerente e comprovada nos laudos não se enquadra em nenhuma das condições identificadas na referida legislação.

Embora o nanismo seja citado pelos médicos assistentes nos relatórios, não fazem qualquer indicação da medida de sua estatura (...). A análise do vídeo demonstra que durante a entrevista com a banca de verificação e validação, a interessada não apresenta estatura em grau significativo que implica em dificuldade e, há que se considerar que implica em dificuldades para realizar suas atividades acadêmicas, inclusive

utilizando cadeira padrão ao sentar mantém seus pés apoiados no chão" assim, indeferiu o pedido de revisão e manteve o posicionamento inicial de que (...) a interessada não apresenta qualquer impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial, que ocasione incapacidade para o desempenho das atividades, obstruindo sua participação plena nas atividades de ensino-aprendizagem."

Diante do exposto, observa-se que a representante embora tenha apresentado atestado médico no qual tem-se que foi diagnosticada com Nanismo Hipofisário Central Definitivo causado por Hipopituitarismo Central, a UFMG considerou que este não acarretou dificuldades para o desempenho de funções, o que, em princípio, se enquadraria na exceção prevista no I do art. 4.º do Decreto no 3.298/99.

Desta feita, ante os esclarecimentos prestados pela UFMG, verifica-se que não subsiste fato a ser apurado nem qualquer medida adicional a ser adotada pelo MPF no caso em questão, pois não há elementos indicativos de que tenham sido descumpridas as normas do SISU, nem tampouco de que a questão tenha repercussão coletiva.

Tratando-se de questão individual, caso mantenha seu inconformismo a candidata poderá, se assim entender, questionar a decisão de indeferimento de sua matrícula por meio de ação judicial própria.

Assim, determino o ARQUIVAMENTO LIMINAR desta Notícia de Fato, na forma prevista no art. 4.º, inciso I, da Resolução n.º 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

3.A recorrente alega ter direito a uma das vagas reservadas aos deficientes, pois possui um tipo raro de nanismo, "fora do padrão habitual", mas definitivo. Assim, caso seu recurso seja provido, "todos que tiverem esse tipo de nanismo poderão ter acesso ao trabalho/emprego/concurso, escolas, etc, quando reconhecido juridicamente pelo MPF".

4.Esse o breve relato.

5.O recurso não merece provimento.

6.A UFMG, após Parecer Consultivo da Banca de Verificação e Validade da Condição de Pessoa com Deficiência, indeferiu o pedido da recorrente de vaga nas cotas reservadas a pessoas com deficiência por entender que a deficiência da qual é portadora - nanismo hipofisário central definitivo -, não acarreta nenhum tipo de incapacidade física, intelectual ou sensorial ao regular desempenho das atividades acadêmicas.

7.Além disso, a UFMG concluiu que o nanismo, embora previsto no Decreto 3.298/1999 dentre as deficiências admitidas para fins de reserva de vagas a deficientes, deixa de ser considerado como tal, nos casos em que não produza dificuldades para o desempenho da função, a teor do art. 4º, I, da referida norma.

8.Assim, não se vislumbram irregularidades no processo seletivo realizado pela UFMG.

9.Pelo exposto, o recurso não merece provimento; pela homologação do arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 531, DE 6 DE AGOSTO DE 2019

REFERÊNCIA: e-PP 1.22.000.004120/2018-09 (MPF/PRMG). Procedimento Preparatório. Saúde. Alegação de demora no atendimento de paciente portadora de leiomiossarcoma, no Hospital Luxemburgo. Informações encaminhadas. Noticiado o fim do tratamento quimioterápico, porém pendentes outros tratamentos. Direito individual. Atuação do Ministério Público Estadual. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Helder Magno da Silva, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado nesta Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, no âmbito do Núcleo dos Direitos do Cidadão, a partir de representação noticiando a demora no atendimento da paciente Ediléia Ribeiro Alves, idosa, portadora de leiomiossarcoma, no Hospital Luxemburgo. Informou-se, ainda, na representação, que, dentre os motivos para a demora, consta que o medicamento Laturvo não estava disponível pelo Sistema Único de Saúde devido à sua recente aprovação pela ANVISA, e o estoque do medicamento Doxorubicina no hospital havia acabado.

Instado, o Instituto Mário Penna, responsável pelo Hospital Luxemburgo, informou, em novembro de 2018, à fl. 23, que a paciente passou por procedimento cirúrgico na instituição em maio de 2018, bem como recebeu tratamento quimioterápico em julho, setembro e outubro do mesmo ano.

Notificado da resposta e questionado sobre a eventual persistência de demoras no tratamento, o representante, Robert Ribeiro Alves, filho da paciente, informou, em dezembro (fl. 30), que a quimioterapia havia sido concluída. Noticiou, porém, atrasos entre a primeira e segunda, quinta e sexta sessões. Ainda, apontou que houve demora no atendimento a uma intercorrência pela qual passou Ediléia durante esse período. Por fim, indicou que encaminhou o caso também ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, CAO-Saúde.

À fl. 48, o MPMG (2.ª Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde) encaminhou cópia de despacho constante da Notícia de Fato n.º 0024.18.015778-6, autuada para apurar a representação de Robert Ribeiro Alves. O referido despacho, às fls. 49/51, relata o caso desde o início do tratamento da paciente, em 2015, e determina a requisição do prontuário da usuária no Hospital Luxemburgo entre novembro de 2015 e junho de 2016, bem como o esclarecimento acerca dos esquemas terapêuticos quimioterápicos adotados - se eram os mais eficientes e se os atrasos nas sessões podem ter contribuído para o avanço da doença.

Em vista da notícia do andamento de investigação semelhante na esfera atual, a assessoria deste Órgão Ministerial entrou em contato com o representante (fl. 56). Questionado se Ediléia ainda faz algum tipo de tratamento no Hospital Luxemburgo, Robert informou que sim, bem como persistem falhas e demoras no atendimento. Ressaltou que o problema é recorrente não apenas em relação à sua mãe, mas atinge os pacientes de forma geral. Outrossim, reiterou que o caso tem recebido atenção do MPMG. Afirmou que as ações do Parquet Estadual têm sido no sentido de garantir o devido atendimento à paciente, e que foi orientado a, todas as vezes em que ocorrer algum atraso ou outro problema, entrar em contato com a Promotoria da Saúde.

Desta feita, tendo em vista que o objeto deste feito refere-se a direito individual indisponível à saúde e encontra-se sob o devido acompanhamento do MPMG - 2.ª Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório e

sua subsequente remessa à homologação da Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do art. 9.º, § 1.º, da Lei 7.347/85 e da Resolução n.º 87, de 10 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, fazendo-se as anotações e comunicações de estilo.

Notifique-se o representante pelo meio mais expedito do teor do presente arquivamento (e-mail: <robertribeiroalves@gmail.com>), para os fins dispostos no artigo 17 da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a advertência contida no §3.º do referido artigo.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

CONSELHO SUPERIOR

SESSÃO: 31 DATA: 19/08/2019 11:54:26 PERÍODO: 12/08/2019 A 16/08/2019

PRELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA PARA FINS DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Processo: 1.00.002.000115/2018-66 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-CORREIÇÃO

Origem: PRR1ª REGIÃO

Relator: Assento/CSMPF n.º 05(LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)

Data: 12/08/2019

Interessados: PGR/CORREG - CORREGEDORIA DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.001.000177/2019-69 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF n.º 04(HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO)

Data: 13/08/2019

Interessados: SERGIO GARDENGHI SUIAMA

Processo: 1.00.001.000178/2019-11 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF n.º 06(JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA)

Data: 13/08/2019

Interessados: ANDERSON ROCHA PAIVA

Processo: 1.00.001.000179/2019-58 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-INDICAÇÃO DE MEMBRO A ÓRGÃO EXTERNO

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF n.º 07(NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO)

Data: 13/08/2019

Interessados: ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES

FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI

MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.001.000180/2019-82 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-INDICAÇÃO DE MEMBRO A ÓRGÃO EXTERNO

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF n.º 03(JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA)

Data: 13/08/2019

Interessados: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PR-MG/PR-MG - PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

Processo: 1.00.001.000181/2019-27 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-INDICAÇÃO DE MEMBRO A ÓRGÃO EXTERNO

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF n.º 07(NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO)

Data: 13/08/2019

Interessados: MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.001.000182/2019-71 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 01(NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO)
Data: 13/08/2019
Interessados: ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES

Processo: 1.00.001.000183/2019-16 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 09(LUCIANO MARIZ MAIA)
Data: 13/08/2019
Interessados: ADRIANO AUGUSTO LANNA DE OLIVEIRA

Processo: 1.00.001.000184/2019-61 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-INDICAÇÃO DE MEMBRO A ÓRGÃO EXTERNO
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 02(MARIA CAETANA CINTRA SANTOS)
Data: 13/08/2019
Interessados: MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.001.000185/2019-13 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ANTEPROJETO DE RESOLUÇÃO
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 04(HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO)
Data: 14/08/2019
Interessados: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Processo: 1.00.001.000186/2019-50 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 02(MARIA CAETANA CINTRA SANTOS)
Data: 15/08/2019
Interessados: PRM-SINOP - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT

Processo: 1.00.000.017374/2019-27 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ATUAÇÃO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 05(LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 16/08/2019
Interessados: PRR1ª REGIÃO - PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Presidente do CSMPF

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA Nº 85, DE 20 DE AGOSTO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato n. 38/2019, recebido em 19 de agosto de 2019),

RESOLVE:

DESIGNAR o Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça JOÃO CARLOS MENDES DE ABREU para atuar perante a 88ª Promotoria Eleitoral – Comarca de São João de Meriti, no período de 12 a 21 de agosto de 2019, em razão da licença para tratamento de saúde da Promotora de Justiça titular, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Publique-se no DMPF-e.

SIDNEY PESSOA MADRUGA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 39, DE 20 DE AGOSTO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, as alterações na indicação de Promotores de Justiça encaminhadas pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00022727/2019, PRR3ª-00022732/2019 e PRR3ª-00022733/2019), recebidas nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 16/08/2019;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2019/2021 (período compreendido entre os dias 04/01/2019 a 03/01/2021, inclusive);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 55/2018, de 27/12/2018 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/12/2018), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	JUNHO/2019
412ª	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	JOAO CARLOS DE CAMARGO MAIA	26 a 30

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 55/2018, de 27/12/2018 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/12/2018), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	JULHO/2019
390ª	SÃO PAULO - CANGAÍBA	FERNANDA CHUSTER PEREIRA	2 a 29
215ª	ANGATUBA	AUGUSTO SERGIO COSTA VIANNA	1 a 14 e 16
215ª	ANGATUBA	CARLOS EDUARDO POZZI	24
215ª	ANGATUBA	FABIO GUNCO KACUTA	15, 17 a 23 e 25 a 31

DESTITUIR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 55/2018, de 27/12/2018 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/12/2018), e suas posteriores alterações; os seguintes Promotores de Justiça anteriormente designados para atuarem na condição de Promotores Eleitorais Substitutos, nos períodos abaixo discriminados, junto às Zonas Eleitorais respectivamente indicadas:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	JULHO/2019
390ª	SÃO PAULO - CANGAÍBA	FERNANDA CHUSTER PEREIRA	30 a 31

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 55/2018, de 27/12/2018 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/12/2018), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	AGOSTO/2019
404ª	SÃO PAULO - CIDADE TIRADENTES	ERONIDES APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS	12 a 16
036ª	CANANÉIA	RAFAEL TSUGUIO BERNHARDT HAYASHI	1 a 15
036ª	CANANÉIA	DANIEL GRUENWALD LEPINE	17 a 31
038ª	CAPIVARI	VITOR PETRI	1 a 11, 13 a 15 e 17 a 31
038ª	CAPIVARI	ESTEVÃO LUIS LEMOS JORGE	16
038ª	CAPIVARI	EDUARDO CAETANO QUEROBIM	12
197ª	GUARIBA	PATRICIA SGUERRA VITA E CASTRO	30 e 31
279ª	GUARULHOS	CARLOS EDUARDO BRECHANI	23 a 30
170ª	MATÃO	FERNANDA HAMADA SEGATTO	15 a 22
164ª	PAULO DE FARIA	LAILA HONAIN	1 a 6, 8 a 12, 14 a 18, 20, 22 a 26 e 28 a 31
164ª	PAULO DE FARIA	GUSTAVO YAMAGUCHI MIYAZAKI	7 e 13
164ª	PAULO DE FARIA	TÂNIA MARA TORTOLA	21
164ª	PAULO DE FARIA	ANDRE LUIS DE SOUZA	19 e 27
101ª	PRESIDENTE PRUDENTE	MARCELO CRESTE	19 a 23
129ª	SÃO MANUEL	MARIA CECILIA GUIMARAES ALFIERI NACLE	12 a 20 e 22 a 23
129ª	SÃO MANUEL	ANA LAURA RIBEIRO TEIXEIRA MARTINS	21
314ª	TREMEMBÉ	SALOMAO SUSSUMU TANAKA DOS SANTOS	15 a 31

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	AGOSTO/2019
175 ^a	TUPI PAULISTA	RUAN M ANCONI MILANI	1 a 4 e 15
175 ^a	TUPI PAULISTA	VINICIUS BARBOSA SCOLANZI	5 a 14 e 16
427 ^a	URÂNIA	THIAGO BATISTA ARIZA	1 a 5

DESTITUIR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 55/2018, de 27/12/2018 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/12/2018), e suas posteriores alterações; os seguintes Promotores de Justiça anteriormente designados para atuarem na condição de Promotores Eleitorais Substitutos, nos períodos abaixo discriminados, junto às Zonas Eleitorais respectivamente indicadas:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR (A) SUBSTITUTO (A)	AGOSTO/2019
036 ^a	CANANÉIA	RAFAEL TSUGUIO BERNHARDT HAYASHI	16
038 ^a	CAPIVARI	EDUARDO CAETANO QUEROBIM	16
164 ^a	PAULO DE FARIA	LAILA HONAIN	21
129 ^a	SÃO MANUEL	MARIA CECILIA GUIMARAES ALFIERI NACLE	21
175 ^a	TUPI PAULISTA	VINICIUS BARBOSA SCOLANZI	15

DECLARAR VAGA, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 55/2018, de 27/12/2018 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/12/2018), e suas posteriores alterações; a função eleitoral atribuída aos seguintes Promotores Eleitorais Titulares, nos períodos abaixo indicados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR (A) TITULAR	AGOSTO/2019
386 ^a	BARUERI	PAULA VILLANACCI ALVES CAMASMIE	16
275 ^a	CAMPINAS	CRISTIANE CORRÊA DE SOUZA HILLAL	16
069 ^a	LUCÉLIA	JOAO PAULO GIOVANINI GONÇALVES	16
162 ^a	NHANDEARA	DIEGO RAFAEL DO AMARAL MONTANHEIRO	2 e 29 a 30
232 ^a	PALMEIRA D'OESTE	THIAGO BATISTA ARIZA	9 e 16
100 ^a	PORTO FELIZ	JOSMAR TASSIGNON JÚNIOR	12
288 ^a	RIO CLARO	TIAGO CINTRA ESSADO	23
126 ^a	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RODRIGO VENDRAMINI	15 e 16
427 ^a	URÂNIA	EDUARDO WANSSA DE CARVALHO	16
220 ^a	VOTORANTIM	WELLINGTON DOS SANTOS VELOSO	15, 16 e 19 a 20

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 18, DE 20 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua representante subscrita, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, da CF/88, regulamentado pelo art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, c/c art. 90 da Lei 8.078/90);

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (artigo 225, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório autuado no âmbito desta Procuradoria da República em Alagoas, com base em Manifestação "sigilosa", na qual informa-se que o Sr. Henrique Higino Lima de Carvalho teria retirado areia da praia para a construção de campo de futevôlei em sua residência, localizada no Residencial Mares do Sul, nº 44/44, em Marechal Deodoro/AL.

RESOLVE:

- 1) Instaurar INQUÉRITO CIVIL (IC), nos termos da CF/88, art. 129, III, regulamentada pelo art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, c/c art. 90 da Lei 8.078/90;
- 2) Determinar, à Secretaria deste 9º Ofício da PRAL, a adoção das seguintes providências:
 - 2.1. Autue-se e registre-se a presente portaria;
 - 2.2. Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil Público à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante registro da providência no sistema ÚNICO (Ofício Circular nº 5003/2012 - 4ª CCR), sem prejuízo da publicação deste ato no Diário Oficial da União;
 - 2.3. Após, cumpra-se o determinado no Despacho nº 291/2019, acostado aos autos extrajudiciais nº 1.11.000.000887/2018-34.

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 3, DE 16 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o inquérito civil e a ação civil pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar no 75/1993);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a notícia de fato é procedimento investigatório sumário, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é a categoria procedimental adequada para tratar de direitos individuais indisponíveis, como é o caso dos direitos à saúde, à vida e à convivência comunitária e familiar de uma criança indígena;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o estado de saúde da menor indígena E.E.J.T, de 5 anos, residente na comunidade rural Vendaval, no município de São Paulo de Olivença/AM, através de um PA;

CONSIDERANDO que a situação detectada é grave e não pode perdurar, devendo haver a resolução do problema com a adoção das medidas extrajudiciais necessárias;

RESOLVE, nos termos do art. 8º da Resolução CNMP n. 174/2017, instaurar procedimento administrativo para acompanhar o estado de saúde da menor indígena E.E.J.T. DETERMINO:

- a) a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento em formato eletrônico, na forma da Resolução CNMP n. 174/2017;
- b) o prazo de um ano para conclusão do referido procedimento de acompanhamento, na forma do artigo 11 da Resolução CNMP n. 174/2017; e
- c) que seja enviado ofício ao DSEI-ARS para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações atualizadas acerca do atual quadro de saúde da menor E.E.J.T, bem como se houve a dispensação dos cuidados necessários.

BRUNO SILVA DOMINGOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 2, DE 19 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e considerando:

Considerando-se o disposto no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando-se o constante do art. 4º e parágrafos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando-se as recentes disposições trazidas pelo art. 8º, II e III, da Resolução nº 174, de 04/07/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando-se a Ação Coordenada da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão tocante ao cumprimento do piso salarial do magistério público da educação básica;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo (PA) tendo por objeto “Ação Coordenada PFDC. Cumprimento do piso salarial do magistério público da educação básica.”.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

- a) autuação desta Portaria como peça inicial do Procedimento Administrativo;
- b) a fixação do prazo de validade do Procedimento Administrativo em 1 (um) ano;
- c) a remessa de cópia da presente Portaria para publicação.

GABRIEL DALLA FAVERA DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 31, DE 19 DE AGOSTO DE 2019

Notícia de Fato n. 1.14.003.000158/2019-27

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Res. n. 23/2007, do CNMP e Res. n. 87/2006, do CSMPF;

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato em referência, segundo a qual ARIVAL MARQUES VIANA, ex-prefeito de Buritirama, recebeu na sua gestão, de 2013 a 2016, recurso referente ao Convênio FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), Termo de Compromisso PAC nº 204152/2013, cujo objetivo consistiu no custeio da Construção de Quadra Escolar Coberta nº 001/2013, no valor de R\$ 509.894,50 e da Construção de Quadra Escolar Coberta nº 002/2013, também no valor de R\$ 509.894,50, e se omitiu da prestação de contas;

CONSIDERANDO que tais fatos estão no âmbito de atribuição do Ministério Público Federal, por ter verbas federais, apresentam indícios de ilicitude que podem configurar crime e improbidade administrativa, e demandam investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL no âmbito da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão com o objeto "Apura possível omissão de prestar contas e a regularidade da aplicação de recursos por parte de ARIVAL MARQUES VIANA, ex-prefeito de Buritirama (2013/2016), referente ao Convênio FNDE Termo de Compromisso PAC nº 204152/2013, para Construção de Quadra Escolar Coberta nº 001/2013, no valor de R\$ 509.894,50 e da Construção de Quadra Escolar Coberta nº 002/2013, também no valor de R\$ 509.894,50".

Após autuação e registros de praxe, publique-se e registre-se a íntegra no sistema único para fins de comunicação de instauração à Câmara de Coordenação e Revisão, conforme previsão dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 63, DE 20 DE AGOSTO DE 2019

Notícia de Fato nº 1.15.002.000178/2019-71

O Procurador da República atuante no 3º Ofício da PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu, no uso de suas atribuições institucionais e legais, com fulcro na resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 06 de abril de 2010,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 5º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, tendo por finalidade averiguar a eficácia do Sistema Mais Saúde de Prefeitura Municipal de Barbalha-CE, em face da Empresa Health Solutions Ltda (CNPJ 02.013.728/0001-83), com referência a serviços a serem prestados na implantação de Sistema de Gestão Pública da Saúde, abrangendo a disponibilização de licença de uso, manutenção, suporte técnico, customização, treinamento, assessoria e consultoria assistencial junto à Secretaria Municipal de Saúde de Barbalha.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 4, DE 16 DE AGOSTO DE 2019

Determina a instauração de Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições plenas deste 2º Ofício Criminal e Cível, firmadas por distribuição automática via Sistema Único;

CONSIDERANDO a existência do PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP) Nº 1.17.001.000188/2018-61, que tem como objeto acompanhar a instalação de energia elétrica na Comunidade Quilombola de Monte Alegre, em Cachoeiro de Itapemirim, relacionada à conclusão da obra de abastecimento de água, efetivada diretamente pela FUNASA;

CONSIDERANDO, por fim, que subsiste necessária a realização de outras diligências, tornando-se imprescindível, para tanto, a regularização formal do feito;

RESOLVE:

CONVERTER, nos termos do art. 4º, § 4º, da Res. CSMPF Nº 87/2010, o referido procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL para acompanhar a instalação de energia elétrica na Comunidade Quilombola de Monte Alegre, em Cachoeiro de Itapemirim, relacionada à conclusão da obra de abastecimento de água, efetivada diretamente pela FUNASA;

DESIGNAR a servidora Andressa Soares, técnica administrativa, matrícula nº 30133, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 2º Ofício Criminal e Cível da PRM/CIT/ES;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. envie-se o presente ao SJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto do feito, destacado nesta Portaria em *itálico*;

2. promova-se a publicação da Portaria, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF Nº 87/2010;

CIÊNCIA à 6ª CCR/MPF.

Publicada a Portaria, certifique-se nos autos com cópia da publicação no Diário Eletrônico do MPF, a fim de que, doravante, possa constar das requisições que venham a ser expedidas neste feito, atendendo-se assim, e mudando o que tem que ser mudado, à determinação do art. 9º, §9º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010.

RENATA MAIA DA SILVA ALBANI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 8, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019

(Etiqueta PR-ES-00008734/2019). Instaura Inquérito Civil Público para analisar a viabilidade de revisão e adequação do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta - TAC - relativo à pesagem nas rodovias federais do Espírito Santo, celebrado e homologado nos autos da Ação Civil Pública nº 2006.50.01.006444-6 e do PA nº 1.17.000.000831/2007-11.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Preparatório foi instaurado para analisar a viabilidade de revisão e adequação do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta relativo à pesagem nas rodovias federais do Espírito Santo, celebrado e homologado nos autos da ACP nº 2006.50.01.006444-6 e do PA nº 1.17.000.000831/2007-11;

CONSIDERANDO que foram relatadas dificuldades pela Polícia Rodoviária Federal e pelo DNIT quanto ao cumprimento das cláusulas do TAC em questão;

CONSIDERANDO que faz-se necessário aguardar o agendamento de reunião entre este Parquet e a Superintendência da Polícia Rodoviária Federal, no intuito de se discutir a possibilidade de revisão do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre as partes;

CONSIDERANDO que, no momento, houve notícia de que a Superintendência da Polícia Federal no Espírito Santo encontra-se em processo de substituição do Superintendente;

CONSIDERANDO que o prosseguimento das tratativas entre MPF e PRF necessitam ser discutidas em reunião, sendo imprescindível aguardar a nomeação do novo ocupante da Superintendência da PRF;

CONSIDERANDO que a possível readequação das obrigações estipuladas no TAC tem o condão de aperfeiçoar, na medida da capacidade dos órgãos responsáveis, a estrutura de pesagem nas rodovias federais do Espírito Santo;

CONSIDERANDO, por fim, que o prazo de tramitação deste presente procedimento preparatório já escoou;

Resolvo converter o PP nº 1.17.000.002058/2018-72 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais e extrajudiciais.

1. Retornem os autos ao NTC a fim de que se aguarde o agendamento da reunião entre o MPF e a Superintendência da Polícia Rodoviária Federal, no intuito de que seja analisada a possibilidade de revisão e adequação do TAC firmado nos autos da ACP nº 2006.50.01.006444-6;

2. Publique-se a presente portaria no Diário Oficial, em atenção ao art. 4º, VI, da Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007.

ANDRÉ PIMENTEL FILHO
Procurador da República
(Em substituição)

PORTARIA Nº 28, DE 15 DE AGOSTO DE 2019

Procedimento Preparatório – PP nº 1.17.000.000382/2019-37

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, e artigos 6º, VII, 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993, na Resolução CNMP nº 23/2007, de 17/09/2007, e na Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03/08/2006,

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório foi instaurado a partir do recebimento do Ofício nº 5758.2019 encaminhado pela Procuradoria Regional do Trabalho – 17ª Região, com cópia dos autos do IC 000724.2018.17.000/2, que apura denúncia formulada pelo SINDPREV/ES referente a irregularidades no cumprimento de normas de medicina e segurança no ambiente de trabalho da Agência da Previdência Social de Serra/ES;

CONSIDERANDO que, segundo o MPT, há indícios de supostos atos de improbidade administrativa dos responsáveis pela Agência do INSS em razão de reiterada conduta injustificada, impedindo a realização de inspeção de técnicos do CEREST em verificar as irregularidades, conforme pedido do MPT;

CONSIDERANDO que foi encaminhado o Ofício nº 629/2019/GAB/FBLP/PR-ES (fl. 288), posteriormente reiterado pelos Ofícios nº 1248/2019/GAB/FAL/PR-ES (fl. 296) e nº 1663/2019/GAB/FBLP/PR-ES (fl. 302), à Gerente Executiva do INSS solicitando manifestação acerca da representação, prestando todos os esclarecimentos acerca dos fatos narrados;

CONSIDERANDO que, em resposta, o Corregedor Regional do INSS, através do Ofício nº 124-INSS/CORREGEDORIA REGIONAL NO RIO DE JANEIRO/RJ (fl. 317) informou que foi instaurada Sindicância Investigativa, sob o nº 35059.000054/2019-01;

CONSIDERANDO que incumbe ao MPF defender a ordem jurídica, zelar pelo respeito aos serviços de relevância pública e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e outros interesses difusos (arts. 127 e 129, II e III, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é dever do MPF, portanto, apurar a possível prática de ato de improbidade administrativa praticados por servidores da Agência do INSS na Serra/ES;

CONSIDERANDO o decurso do prazo regulamentar de tramitação deste Procedimento Preparatório e demonstrada a necessidade de continuidade da instrução;

RESOLVE instaurar inquérito civil vinculado à 5ª CCR.

O inquérito terá por objeto apurar suposto ato de improbidade administrativa dos responsáveis pela Agência do INSS da Serra/ES, em razão de reiterada conduta injustificada, qual seja, impedir a realização de inspeção de técnicos do CEREST para verificar irregularidades referentes ao cumprimento de normas de medicina e segurança no ambiente de trabalho.

Comunique-se à 5ª CCR, nos termos do art. 6º da Resolução 87 do CSMPF.

Publique-se, nos termos do art. 16 da Resolução 87 do CSMPF e do art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Após, considerando as informações supramencionadas, determino:

1 – Oficie-se à Corregedoria Regional do INSS no Rio de Janeiro/RJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe informações atualizadas acerca do andamento da sindicância de nº 35059.000054/2019-01;

2 - Movimentem-se os autos para o Cartório, onde deverão permanecer pelo prazo de 30 (dias) dias. Após, conclusos para as devidas providências.

FLÁVIO BHERING LEITE PRAÇA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 111, DE 19 DE AGOSTO DE 2019

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público atuar para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos III e VI, da CF (Constituição Federal); artigos 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225 da CF);

CONSIDERANDO que incumbe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como preservar as florestas, a fauna e a flora” (art. 23 da CF);

CONSIDERANDO que o princípio de proibição de retrocesso ambiental é vetor das políticas públicas que tenham repercussão ambiental, sendo absolutamente vedado atuar de forma insuficiente na proteção ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) dispõe, em seu art. 2º, I, o que haverá ação governamental para o alcance e manutenção do equilíbrio ecológico, sendo o meio ambiente considerado um patrimônio público;

CONSIDERANDO as normas expressas na Lei nº 12.334/2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 5º, III, da Lei nº 12.334/2010, a fiscalização da segurança das barragens para produção de energia elétrica incumbe à ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), sem prejuízo das ações fiscalizatórias dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA);

CONSIDERANDO a Resolução ANEEL nº 696/2015, que define os critérios para classificação dos barramentos, formulação de Plano de Segurança, inspeção regular, inspeção de segurança especial e revisão periódica de segurança;

CONSIDERANDO que no espaço territorial de atribuição desta Procuradoria da República em Goiás, mais precisamente no município de Rianópolis/GO, existe a barragem Cachoeira do Lavrinha (antiga São Patrício) no Rio das Almas, do tipo PCH (pequena central hidrelétrica);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar as ações e omissões ilícitas da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica) quanto à efetiva implantação da Política Nacional de Segurança de Barragens em relação à barragem Cachoeira do Lavrinha (antiga São Patrício) no Rio das Almas, no município de Rianópolis/GO, do tipo PCH (pequena central hidrelétrica), sob responsabilidade da empresa Companhia São Patrício de Geração e Transmissão de Energia Elétrica – CSP-G&T.

DETERMINO:

1. Autue-se esta portaria como ato inaugural do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

2. Encaminhe-se cópia desta portaria à 4ª CCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados, nos termos do artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e publicação;

3. Oficie-se à ANEEL, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório detalhado, contendo os seguintes tópicos:

a. encaminhe cópia do relatório da última vistoria realizada na referida barragem;

b. informe se exigiu do empreendedor a implantação de medidas para aumento da segurança da barragem e se estas medidas foram efetivamente implementadas;

c. informe se o Plano de Segurança e o Plano de Ação de Emergência da referida barragem foram aprovados pela ANEEL, no prazo previsto no art. 19, parágrafo único, da Lei nº 12.334/2010, e se estão devidamente atualizados;

d. informe se a estabilidade da barragem está declarada, por meio de documento técnico idôneo e atualizado;

e. informe se os relatórios de inspeção de segurança encaminhados pelo empreendedor estão em conformidade com a Resolução ANEEL nº 696/2015.

- OBS: Todas as cópias de documentos deverão ser encaminhadas exclusivamente em meio digital.

4. Oficie-se ao empreendedor, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório detalhado, contendo os seguintes tópicos:

a. encaminhe cópia do Plano de Segurança da Barragem, devidamente atualizado;

b. encaminhe cópia do último Relatório de Inspeção Regular da Barragem e da Declaração de Estabilidade da Barragem;

c. encaminhe cópia do Plano de Ação de Emergência, devidamente atualizado, acaso existente;

d. informe se mantém serviço especializado em segurança de barragem, conforme previsto no art. 17, inciso V, da Lei nº 12.334/2010.

- OBS: Todas as cópias deverão ser encaminhadas exclusivamente em meio digital, com exceção da Declaração de Estabilidade da Barragem, que deve ser encaminhada também por cópia autenticada.

- OBS: Todos os documentos técnicos devem ser acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

LÉA BATISTA DE O. M. LIMA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 112, DE 19 DE AGOSTO DE 2019

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público atuar para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos III e VI, da CF (Constituição Federal); artigos 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225 da CF);

CONSIDERANDO que incumbe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como preservar as florestas, a fauna e a flora” (art. 23 da CF);

CONSIDERANDO que o princípio de proibição de retrocesso ambiental é vetor das políticas públicas que tenham repercussão ambiental, sendo absolutamente vedado atuar de forma insuficiente na proteção ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) dispõe, em seu art. 2º, I, o que haverá ação governamental para o alcance e manutenção do equilíbrio ecológico, sendo o meio ambiente considerado um patrimônio público;

CONSIDERANDO as normas expressas na Lei nº 12.334/2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 5º, III, da Lei nº 12.334/2010, a fiscalização da segurança das barragens para produção de energia elétrica incumbe à ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), sem prejuízo das ações fiscalizatórias dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA);

CONSIDERANDO a Resolução ANEEL nº 696/2015, que define os critérios para classificação dos barramentos, formulação de Plano de Segurança, inspeção regular, inspeção de segurança especial e revisão periódica de segurança;

CONSIDERANDO que no espaço territorial de atribuição desta Procuradoria da República em Goiás existe a barragem Corumbá I, no Rio Corumbá, entre os municípios de Caldas Novas/GO e Corumbá/GO, do tipo UHE (usina hidrelétrica);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar as ações e omissões ilícitas da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica) quanto à efetiva implantação da Política Nacional de Segurança de Barragens em relação à barragem Corumbá I no Rio Corumbá, entre os municípios de Caldas Novas/GO e Corumbá/GO, do tipo UHE (usina hidrelétrica), sob responsabilidade da empresa FURNAS - Furnas Centrais Elétricas S/A.

DETERMINO:

1. Autue-se esta portaria como ato inaugural do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

2. Encaminhe-se cópia desta portaria à 4ª CCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados, nos termos do artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e publicação;

3. Oficie-se à ANEEL, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório detalhado, contendo os seguintes tópicos:

a. encaminhe cópia do relatório da última vistoria realizada na referida barragem;

b. informe se exigiu do empreendedor a implantação de medidas para aumento da segurança da barragem e se estas medidas foram efetivamente implementadas;

c. informe se o Plano de Segurança e o Plano de Ação de Emergência da referida barragem foram aprovados pela ANEEL, no prazo previsto no art. 19, parágrafo único, da Lei nº 12.334/2010, e se estão devidamente atualizados;

d. informe se a estabilidade da barragem está declarada, por meio de documento técnico idôneo e atualizado;

e. informe se os relatórios de inspeção de segurança encaminhados pelo empreendedor estão em conformidade com a Resolução ANEEL nº 696/2015.

- OBS: Todas as cópias de documentos deverão ser encaminhadas exclusivamente em meio digital.

4. Oficie-se ao empreendedor, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório detalhado, contendo os seguintes tópicos:

a. encaminhe cópia do Plano de Segurança da Barragem, devidamente atualizado;

b. encaminhe cópia do último Relatório de Inspeção Regular da Barragem e da Declaração de Estabilidade da Barragem;

c. encaminhe cópia do Plano de Ação de Emergência, devidamente atualizado, acaso existente;

d. informe se mantém serviço especializado em segurança de barragem, conforme previsto no art. 17, inciso V, da Lei nº 12.334/2010.

- OBS: Todas as cópias deverão ser encaminhadas exclusivamente em meio digital, com exceção da Declaração de Estabilidade da Barragem, que deve ser encaminhada também por cópia autenticada.

- OBS: Todos os documentos técnicos devem ser acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

LÉA BATISTA DE O. M. LIMA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 113, DE 19 DE AGOSTO DE 2019

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público atuar para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos III e VI, da CF (Constituição Federal); artigos 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225 da CF);

CONSIDERANDO que incumbe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como preservar as florestas, a fauna e a flora” (art. 23 da CF);

CONSIDERANDO que o princípio de proibição de retrocesso ambiental é vetor das políticas públicas que tenham repercussão ambiental, sendo absolutamente vedado atuar de forma insuficiente na proteção ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) dispõe, em seu art. 2º, I, o que haverá ação governamental para o alcance e manutenção do equilíbrio ecológico, sendo o meio ambiente considerado um patrimônio público;

CONSIDERANDO as normas expressas na Lei nº 12.334/2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 5º, III, da Lei nº 12.334/2010, a fiscalização da segurança das barragens para produção de energia elétrica incumbe à ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), sem prejuízo das ações fiscalizatórias dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA);

CONSIDERANDO a Resolução ANEEL nº 696/2015, que define os critérios para classificação dos barramentos, formulação de Plano de Segurança, inspeção regular, inspeção de segurança especial e revisão periódica de segurança;

CONSIDERANDO que no espaço territorial de atribuição desta Procuradoria da República em Goiás existe a barragem Emborcação, no Rio Paranaíba, no município de Catalão/GO, do tipo UHE (usina hidrelétrica);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar as ações e omissões ilícitas da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica) quanto à efetiva implantação da Política Nacional de Segurança de Barragens em relação à barragem Emborcação no Rio Paranaíba, no município de Catalão/GO, do tipo UHE (usina hidrelétrica), sob responsabilidade da empresa CEMIG-GT S/A.

DETERMINO:

1. Autue-se esta portaria como ato inaugural do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

2. Encaminhe-se cópia desta portaria à 4ª CCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados, nos termos do artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF e publicação;

3. Oficie-se à ANEEL, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório detalhado, contendo os seguintes tópicos:

a. encaminhe cópia do relatório da última vistoria realizada na referida barragem;

b. informe se exigiu do empreendedor a implantação de medidas para aumento da segurança da barragem e se estas medidas foram efetivamente implementadas;

c. informe se o Plano de Segurança e o Plano de Ação de Emergência da referida barragem foram aprovados pela ANEEL, no prazo previsto no art. 19, parágrafo único, da Lei nº 12.334/2010, e se estão devidamente atualizados;

d. informe se a estabilidade da barragem está declarada, por meio de documento técnico idôneo e atualizado;

e. informe se os relatórios de inspeção de segurança encaminhados pelo empreendedor estão em conformidade com a Resolução ANEEL nº 696/2015.

- OBS: Todas as cópias de documentos deverão ser encaminhadas exclusivamente em meio digital.

4. Oficie-se ao empreendedor, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório detalhado, contendo os seguintes tópicos:

a. encaminhe cópia do Plano de Segurança da Barragem, devidamente atualizado;

b. encaminhe cópia do último Relatório de Inspeção Regular da Barragem e da Declaração de Estabilidade da Barragem;

c. encaminhe cópia do Plano de Ação de Emergência, devidamente atualizado, acaso existente;

d. informe se mantém serviço especializado em segurança de barragem, conforme previsto no art. 17, inciso V, da Lei nº 12.334/2010.

- OBS: Todas as cópias deverão ser encaminhadas exclusivamente em meio digital, com exceção da Declaração de Estabilidade da Barragem, que deve ser encaminhada também por cópia autenticada.

- OBS: Todos os documentos técnicos devem ser acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

LÉA BATISTA DE O. M. LIMA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 114, DE 19 DE AGOSTO DE 2019

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público atuar para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos III e VI, da CF (Constituição Federal); artigos 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225 da CF);

CONSIDERANDO que incumbe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como preservar as florestas, a fauna e a flora” (art. 23 da CF);

CONSIDERANDO que o princípio de proibição de retrocesso ambiental é vetor das políticas públicas que tenham repercussão ambiental, sendo absolutamente vedado atuar de forma insuficiente na proteção ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) dispõe, em seu art. 2º, I, o que haverá ação governamental para o alcance e manutenção do equilíbrio ecológico, sendo o meio ambiente considerado um patrimônio público;

CONSIDERANDO as normas expressas na Lei nº 12.334/2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 5º, III, da Lei nº 12.334/2010, a fiscalização da segurança das barragens para produção de energia elétrica incumbe à ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), sem prejuízo das ações fiscalizatórias dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA);

CONSIDERANDO a Resolução ANEEL nº 696/2015, que define os critérios para classificação dos barramentos, formulação de Plano de Segurança, inspeção regular, inspeção de segurança especial e revisão periódica de segurança;

CONSIDERANDO que no espaço territorial de atribuição desta Procuradoria da República em Goiás existe a barragem Goiandira, no Rio Veríssimo, no município de Goiandira/GO e Nova Aurora/GO, do tipo PCH (pequena central hidrelétrica);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar as ações e omissões ilícitas da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica) quanto à efetiva implantação da Política Nacional de Segurança de Barragens em relação à barragem Goiandira no Rio Veríssimo, no município de Goiandira/GO e Nova Aurora/GO, do tipo PCH (pequena central hidrelétrica), sob responsabilidade da empresa Goiás Sul Geração de Energia S/A.

DETERMINO:

1. Autue-se esta portaria como ato inaugural do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

2. Encaminhe-se cópia desta portaria à 4ª CCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados, nos termos do artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF e publicação;

3. Oficie-se à ANEEL, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório detalhado, contendo os seguintes tópicos:

a. encaminhe cópia do relatório da última vistoria realizada na referida barragem;

b. informe se exigiu do empreendedor a implantação de medidas para aumento da segurança da barragem e se estas medidas foram efetivamente implementadas;

c. informe se o Plano de Segurança e o Plano de Ação de Emergência da referida barragem foram aprovados pela ANEEL, no prazo previsto no art. 19, parágrafo único, da Lei nº 12.334/2010, e se estão devidamente atualizados;

d. informe se a estabilidade da barragem está declarada, por meio de documento técnico idôneo e atualizado;

e. informe se os relatórios de inspeção de segurança encaminhados pelo empreendedor estão em conformidade com a Resolução ANEEL nº 696/2015.

- OBS: Todas as cópias de documentos deverão ser encaminhadas exclusivamente em meio digital.

4. Oficie-se ao empreendedor, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório detalhado, contendo os seguintes tópicos:

a. encaminhe cópia do Plano de Segurança da Barragem, devidamente atualizado;

b. encaminhe cópia do último Relatório de Inspeção Regular da Barragem e da Declaração de Estabilidade da Barragem;

c. encaminhe cópia do Plano de Ação de Emergência, devidamente atualizado, acaso existente;

d. informe se mantém serviço especializado em segurança de barragem, conforme previsto no art. 17, inciso V, da Lei nº 12.334/2010.

- OBS: Todas as cópias deverão ser encaminhadas exclusivamente em meio digital, com exceção da Declaração de Estabilidade da Barragem, que deve ser encaminhada também por cópia autenticada.

- OBS: Todos os documentos técnicos devem ser acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

LÉA BATISTA DE O. M. LIMA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 115, DE 19 DE AGOSTO DE 2019

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público atuar para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos III e VI, da CF (Constituição Federal); artigos 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", 7º, inciso I, 8º, incisos I, II,

IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225 da CF);

CONSIDERANDO que incumbe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como preservar as florestas, a fauna e a flora” (art. 23 da CF);

CONSIDERANDO que o princípio de proibição de retrocesso ambiental é vetor das políticas públicas que tenham repercussão ambiental, sendo absolutamente vedado atuar de forma insuficiente na proteção ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) dispõe, em seu art. 2º, I, o que haverá ação governamental para o alcance e manutenção do equilíbrio ecológico, sendo o meio ambiente considerado um patrimônio público;

CONSIDERANDO as normas expressas na Lei nº 12.334/2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 5º, III, da Lei nº 12.334/2010, a fiscalização da segurança das barragens para produção de energia elétrica incumbe à ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), sem prejuízo das ações fiscalizatórias dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA);

CONSIDERANDO a Resolução ANEEL nº 696/2015, que define os critérios para classificação dos barramentos, formulação de Plano de Segurança, inspeção regular, inspeção de segurança especial e revisão periódica de segurança;

CONSIDERANDO que no espaço territorial de atribuição desta Procuradoria da República em Goiás existe a barragem Lago Azul, no Ribeirão Castelhana, nos municípios de Cristalina/GO e Ipameri/GO, do tipo PCH (pequena central hidrelétrica);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar as ações e omissões ilícitas da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica) quanto à efetiva implantação da Política Nacional de Segurança de Barragens em relação à barragem Lago Azul no Ribeirão Castelhana, nos municípios de Cristalina/GO e Ipameri/GO, do tipo PCH (pequena central hidrelétrica), sob responsabilidade da empresa LASA - Lago Azul S/A.

DETERMINO:

1. Autue-se esta portaria como ato inaugural do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

2. Encaminhe-se cópia desta portaria à 4ª CCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados, nos termos do artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e publicação;

3. Oficie-se à ANEEL, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório detalhado, contendo os seguintes tópicos:

a. encaminhe cópia do relatório da última vistoria realizada na referida barragem;

b. informe se exigiu do empreendedor a implantação de medidas para aumento da segurança da barragem e se estas medidas foram efetivamente implementadas;

c. informe se o Plano de Segurança e o Plano de Ação de Emergência da referida barragem foram aprovados pela ANEEL, no prazo previsto no art. 19, parágrafo único, da Lei nº 12.334/2010, e se estão devidamente atualizados;

d. informe se a estabilidade da barragem está declarada, por meio de documento técnico idôneo e atualizado;

e. informe se os relatórios de inspeção de segurança encaminhados pelo empreendedor estão em conformidade com a Resolução ANEEL nº 696/2015.

- OBS: Todas as cópias de documentos deverão ser encaminhadas exclusivamente em meio digital.

4. Oficie-se ao empreendedor, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório detalhado, contendo os seguintes tópicos:

a. encaminhe cópia do Plano de Segurança da Barragem, devidamente atualizado;

b. encaminhe cópia do último Relatório de Inspeção Regular da Barragem e da Declaração de Estabilidade da Barragem;

c. encaminhe cópia do Plano de Ação de Emergência, devidamente atualizado, acaso existente;

d. informe se mantém serviço especializado em segurança de barragem, conforme previsto no art. 17, inciso V, da Lei nº 12.334/2010.

- OBS: Todas as cópias deverão ser encaminhadas exclusivamente em meio digital, com exceção da Declaração de Estabilidade da Barragem, que deve ser encaminhada também por cópia autenticada.

- OBS: Todos os documentos técnicos devem ser acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

LÉA BATISTA DE O. M. LIMA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 116, DE 19 DE AGOSTO DE 2019

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público atuar para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos III e VI, da CF (Constituição Federal); artigos 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225 da CF);

CONSIDERANDO que incumbe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como preservar as florestas, a fauna e a flora” (art. 23 da CF);

CONSIDERANDO que o princípio de proibição de retrocesso ambiental é vetor das políticas públicas que tenham repercussão ambiental, sendo absolutamente vedado atuar de forma insuficiente na proteção ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) dispõe, em seu art. 2º, I, o que haverá ação governamental para o alcance e manutenção do equilíbrio ecológico, sendo o meio ambiente considerado um patrimônio público;

CONSIDERANDO as normas expressas na Lei nº 12.334/2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 5º, III, da Lei nº 12.334/2010, a fiscalização da segurança das barragens para produção de energia elétrica incumbe à ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), sem prejuízo das ações fiscalizatórias dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA);

CONSIDERANDO a Resolução ANEEL nº 696/2015, que define os critérios para classificação dos barramentos, formulação de Plano de Segurança, inspeção regular, inspeção de segurança especial e revisão periódica de segurança;

CONSIDERANDO que no espaço territorial de atribuição desta Procuradoria da República em Goiás existe a barragem Mosquitão, no Rio Caiapó, nos municípios de Arenópolis/GO e Iporá/GO, do tipo PCH (pequena central hidrelétrica);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar as ações e omissões ilícitas da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica) quanto à efetiva implantação da Política Nacional de Segurança de Barragens em relação à barragem Mosquitão no Rio Caiapó, nos municípios de Arenópolis/GO e Iporá/GO, do tipo PCH (pequena central hidrelétrica), sob responsabilidade da empresa COMOSA - Concessionária Mosquitão S/A.

DETERMINO:

1. Autue-se esta portaria como ato inaugural do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

2. Encaminhe-se cópia desta portaria à 4ª CCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados, nos termos do artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF e publicação;

3. Oficie-se à ANEEL, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório detalhado, contendo os seguintes tópicos:

a. encaminhe cópia do relatório da última vistoria realizada na referida barragem;

b. informe se exigiu do empreendedor a implantação de medidas para aumento da segurança da barragem e se estas medidas foram efetivamente implementadas;

c. informe se o Plano de Segurança e o Plano de Ação de Emergência da referida barragem foram aprovados pela ANEEL, no prazo previsto no art. 19, parágrafo único, da Lei nº 12.334/2010, e se estão devidamente atualizados;

d. informe se a estabilidade da barragem está declarada, por meio de documento técnico idôneo e atualizado;

e. informe se os relatórios de inspeção de segurança encaminhados pelo empreendedor estão em conformidade com a Resolução ANEEL nº 696/2015.

- OBS: Todas as cópias de documentos deverão ser encaminhadas exclusivamente em meio digital.

4. Oficie-se ao empreendedor, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório detalhado, contendo os seguintes tópicos:

a. encaminhe cópia do Plano de Segurança da Barragem, devidamente atualizado;

b. encaminhe cópia do último Relatório de Inspeção Regular da Barragem e da Declaração de Estabilidade da Barragem;

c. encaminhe cópia do Plano de Ação de Emergência, devidamente atualizado, acaso existente;

d. informe se mantém serviço especializado em segurança de barragem, conforme previsto no art. 17, inciso V, da Lei nº 12.334/2010.

- OBS: Todas as cópias deverão ser encaminhadas exclusivamente em meio digital, com exceção da Declaração de Estabilidade da Barragem, que deve ser encaminhada também por cópia autenticada.

- OBS: Todos os documentos técnicos devem ser acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

LÉA BATISTA DE O. M. LIMA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 117, DE 19 DE AGOSTO DE 2019

A PROCURADORA DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público atuar para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos III e VI, da CF (Constituição Federal); artigos 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225 da CF);

CONSIDERANDO que incumbe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como preservar as florestas, a fauna e a flora” (art. 23 da CF);

CONSIDERANDO que o princípio de proibição de retrocesso ambiental é vetor das políticas públicas que tenham repercussão ambiental, sendo absolutamente vedado atuar de forma insuficiente na proteção ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) dispõe, em seu art. 2º, I, o que haverá ação governamental para o alcance e manutenção do equilíbrio ecológico, sendo o meio ambiente considerado um patrimônio público;

CONSIDERANDO as normas expressas na Lei nº 12.334/2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 5º, III, da Lei nº 12.334/2010, a fiscalização da segurança das barragens para produção de energia elétrica incumbe à ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), sem prejuízo das ações fiscalizatórias dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA);

CONSIDERANDO a Resolução ANEEL nº 696/2015, que define os critérios para classificação dos barramentos, formulação de Plano de Segurança, inspeção regular, inspeção de segurança especial e revisão periódica de segurança;

CONSIDERANDO que no espaço territorial de atribuição desta Procuradoria da República em Goiás existe a barragem Nova Aurora, no Rio Veríssimo, nos municípios de Goiandira/GO, Ipameri/GO e Nova Aurora/GO, do tipo PCH (pequena central hidrelétrica);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar as ações e omissões ilícitas da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica) quanto à efetiva implantação da Política Nacional de Segurança de Barragens em relação à barragem Nova Aurora no Rio Veríssimo, nos municípios de Goiandira/GO, Ipameri/GO e Nova Aurora/GO, do tipo PCH (pequena central hidrelétrica), sob responsabilidade da empresa Goiás Sul Geração de Energia S/A.

DETERMINO:

1. Autue-se esta portaria como ato inaugural do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

2. Encaminhe-se cópia desta portaria à 4ª CCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados, nos termos do artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF e publicação;

3. Oficie-se à ANEEL, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório detalhado, contendo os seguintes tópicos:

a. encaminhe cópia do relatório da última vistoria realizada na referida barragem;

b. informe se exigiu do empreendedor a implantação de medidas para aumento da segurança da barragem e se estas medidas foram efetivamente implementadas;

c. informe se o Plano de Segurança e o Plano de Ação de Emergência da referida barragem foram aprovados pela ANEEL, no prazo previsto no art. 19, parágrafo único, da Lei nº 12.334/2010, e se estão devidamente atualizados;

d. informe se a estabilidade da barragem está declarada, por meio de documento técnico idôneo e atualizado;

e. informe se os relatórios de inspeção de segurança encaminhados pelo empreendedor estão em conformidade com a Resolução ANEEL nº 696/2015.

- OBS: Todas as cópias de documentos deverão ser encaminhadas exclusivamente em meio digital.

4. Oficie-se ao empreendedor, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório detalhado, contendo os seguintes tópicos:

a. encaminhe cópia do Plano de Segurança da Barragem, devidamente atualizado;

b. encaminhe cópia do último Relatório de Inspeção Regular da Barragem e da Declaração de Estabilidade da Barragem;

c. encaminhe cópia do Plano de Ação de Emergência, devidamente atualizado, acaso existente;

d. informe se mantém serviço especializado em segurança de barragem, conforme previsto no art. 17, inciso V, da Lei nº 12.334/2010.

- OBS: Todas as cópias deverão ser encaminhadas exclusivamente em meio digital, com exceção da Declaração de Estabilidade da Barragem, que deve ser encaminhada também por cópia autenticada.

- OBS: Todos os documentos técnicos devem ser acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

LÉA BATISTA DE O. M. LIMA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 118, DE 19 DE AGOSTO DE 2019

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público atuar para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos III e VI, da CF (Constituição Federal); artigos 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225 da CF);

CONSIDERANDO que incumbe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como preservar as florestas, a fauna e a flora” (art. 23 da CF);

CONSIDERANDO que o princípio de proibição de retrocesso ambiental é vetor das políticas públicas que tenham repercussão ambiental, sendo absolutamente vedado atuar de forma insuficiente na proteção ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) dispõe, em seu art. 2º, I, o que haverá ação governamental para o alcance e manutenção do equilíbrio ecológico, sendo o meio ambiente considerado um patrimônio público;

CONSIDERANDO as normas expressas na Lei nº 12.334/2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 5º, III, da Lei nº 12.334/2010, a fiscalização da segurança das barragens para produção de energia elétrica incumbe à ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), sem prejuízo das ações fiscalizatórias dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA);

CONSIDERANDO a Resolução ANEEL nº 696/2015, que define os critérios para classificação dos barramentos, formulação de Plano de Segurança, inspeção regular, inspeção de segurança especial e revisão periódica de segurança;

CONSIDERANDO que no espaço territorial de atribuição desta Procuradoria da República em Goiás existe a barragem Piranhas, no Rio Piranhas, no município de Piranhas/GO, do tipo PCH (pequena central hidrelétrica);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar as ações e omissões ilícitas da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica) quanto à efetiva implantação da Política Nacional de Segurança de Barragens em relação à barragem Piranhas, no Rio Piranhas, no município de Piranhas/GO, do tipo PCH (pequena central hidrelétrica), sob responsabilidade da empresa Serra Negra Energética S/A.

DETERMINO:

1. Autue-se esta portaria como ato inaugural do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

2. Encaminhe-se cópia desta portaria à 4ª CCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados, nos termos do artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF e publicação;

3. Oficie-se à ANEEL, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório detalhado, contendo os seguintes tópicos:

a. encaminhe cópia do relatório da última vistoria realizada na referida barragem;

b. informe se exigiu do empreendedor a implantação de medidas para aumento da segurança da barragem e se estas medidas foram efetivamente implementadas;

c. informe se o Plano de Segurança e o Plano de Ação de Emergência da referida barragem foram aprovados pela ANEEL, no prazo previsto no art. 19, parágrafo único, da Lei nº 12.334/2010, e se estão devidamente atualizados;

d. informe se a estabilidade da barragem está declarada, por meio de documento técnico idôneo e atualizado;

e. informe se os relatórios de inspeção de segurança encaminhados pelo empreendedor estão em conformidade com a Resolução ANEEL nº 696/2015.

- OBS: Todas as cópias de documentos deverão ser encaminhadas exclusivamente em meio digital.

4. Oficie-se ao empreendedor, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório detalhado, contendo os seguintes tópicos:

a. encaminhe cópia do Plano de Segurança da Barragem, devidamente atualizado;

b. encaminhe cópia do último Relatório de Inspeção Regular da Barragem e da Declaração de Estabilidade da Barragem;

c. encaminhe cópia do Plano de Ação de Emergência, devidamente atualizado, acaso existente;

d. informe se mantém serviço especializado em segurança de barragem, conforme previsto no art. 17, inciso V, da Lei nº 12.334/2010.

- OBS: Todas as cópias deverão ser encaminhadas exclusivamente em meio digital, com exceção da Declaração de Estabilidade da Barragem, que deve ser encaminhada também por cópia autenticada.

- OBS: Todos os documentos técnicos devem ser acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

LÉA BATISTA DE O. M. LIMA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 119, DE 19 DE AGOSTO DE 2019

A PROCURADORA DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público atuar para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos III e VI, da CF (Constituição Federal); artigos 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225 da CF);

CONSIDERANDO que incumbe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como preservar as florestas, a fauna e a flora" (art. 23 da CF);

CONSIDERANDO que o princípio de proibição de retrocesso ambiental é vetor das políticas públicas que tenham repercussão ambiental, sendo absolutamente vedado atuar de forma insuficiente na proteção ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) dispõe, em seu art. 2º, I, o que haverá ação governamental para o alcance e manutenção do equilíbrio ecológico, sendo o meio ambiente considerado um patrimônio público;

CONSIDERANDO as normas expressas na Lei nº 12.334/2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 5º, III, da Lei nº 12.334/2010, a fiscalização da segurança das barragens para produção de energia elétrica incumbe à ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), sem prejuízo das ações fiscalizatórias dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA);

CONSIDERANDO a Resolução ANEEL nº 696/2015, que define os critérios para classificação dos barramentos, formulação de Plano de Segurança, inspeção regular, inspeção de segurança especial e revisão periódica de segurança;

CONSIDERANDO que no espaço territorial de atribuição desta Procuradoria da República em Goiás existe a barragem Renic, no Rio Bonito, nos municípios de Arenópolis/GO e Palestina de Goiás/GO, do tipo PCH (pequena central hidrelétrica);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar as ações e omissões ilícitas da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica) quanto à efetiva implantação da Política Nacional de Segurança de Barragens em relação à barragem Renic, no Rio Bonito, nos municípios de Arenópolis/GO e Palestina de Goiás/GO, do tipo PCH (pequena central hidrelétrica), sob responsabilidade da empresa Carnaúba Geração de Energia S/A.

DETERMINO:

1. Autue-se esta portaria como ato inaugural do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;
2. Encaminhe-se cópia desta portaria à 4ª CCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados, nos termos do artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF e publicação;
3. Oficie-se à ANEEL, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório detalhado, contendo os seguintes tópicos:
 - a. encaminhe cópia do relatório da última vistoria realizada na referida barragem;
 - b. informe se exigiu do empreendedor a implantação de medidas para aumento da segurança da barragem e se estas medidas foram efetivamente implementadas;
 - c. informe se o Plano de Segurança e o Plano de Ação de Emergência da referida barragem foram aprovados pela ANEEL, no prazo previsto no art. 19, parágrafo único, da Lei nº 12.334/2010, e se estão devidamente atualizados;
 - d. informe se a estabilidade da barragem está declarada, por meio de documento técnico idôneo e atualizado;
 - e. informe se os relatórios de inspeção de segurança encaminhados pelo empreendedor estão em conformidade com a Resolução ANEEL nº 696/2015.
- OBS: Todas as cópias de documentos deverão ser encaminhadas exclusivamente em meio digital.
4. Oficie-se ao empreendedor, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório detalhado, contendo os seguintes tópicos:
 - a. encaminhe cópia do Plano de Segurança da Barragem, devidamente atualizado;
 - b. encaminhe cópia do último Relatório de Inspeção Regular da Barragem e da Declaração de Estabilidade da Barragem;
 - c. encaminhe cópia do Plano de Ação de Emergência, devidamente atualizado, acaso existente;
 - d. informe se mantém serviço especializado em segurança de barragem, conforme previsto no art. 17, inciso V, da Lei nº 12.334/2010.
- OBS: Todas as cópias deverão ser encaminhadas exclusivamente em meio digital, com exceção da Declaração de Estabilidade da Barragem, que deve ser encaminhada também por cópia autenticada.
- OBS: Todos os documentos técnicos devem ser acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

LÉA BATISTA DE O. M. LIMA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 120, DE 19 DE AGOSTO DE 2019

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público atuar para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos III e VI, da CF (Constituição Federal); artigos 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225 da CF);

CONSIDERANDO que incumbe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como preservar as florestas, a fauna e a flora” (art. 23 da CF);

CONSIDERANDO que o princípio de proibição de retrocesso ambiental é vetor das políticas públicas que tenham repercussão ambiental, sendo absolutamente vedado atuar de forma insuficiente na proteção ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) dispõe, em seu art. 2º, I, o que haverá ação governamental para o alcance e manutenção do equilíbrio ecológico, sendo o meio ambiente considerado um patrimônio público;

CONSIDERANDO as normas expressas na Lei nº 12.334/2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 5º, III, da Lei nº 12.334/2010, a fiscalização da segurança das barragens para produção de energia elétrica incumbe à ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), sem prejuízo das ações fiscalizatórias dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA);

CONSIDERANDO a Resolução ANEEL nº 696/2015, que define os critérios para classificação dos barramentos, formulação de Plano de Segurança, inspeção regular, inspeção de segurança especial e revisão periódica de segurança;

CONSIDERANDO que no espaço territorial de atribuição desta Procuradoria da República em Goiás existe a barragem Rochedo, no Rio Meia Ponte, no município de Piracanjuba/GO, do tipo UHE (usina hidrelétrica);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar as ações e omissões ilícitas da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica) quanto à efetiva implantação da Política Nacional de Segurança de Barragens em relação à barragem Rochedo, no Rio Meia Ponte, no município de Piracanjuba/GO, do tipo UHE (usina hidrelétrica), sob responsabilidade da empresa CELG - G&T - geração e transmissão S/A.

DETERMINO:

1. Autue-se esta portaria como ato inaugural do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;
2. Encaminhe-se cópia desta portaria à 4ª CCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados, nos termos do artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF e publicação;
3. Oficie-se à ANEEL, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório detalhado, contendo os seguintes tópicos:
 - a. encaminhe cópia do relatório da última vistoria realizada na referida barragem;

- b. informe se exigiu do empreendedor a implantação de medidas para aumento da segurança da barragem e se estas medidas foram efetivamente implementadas;
- c. informe se o Plano de Segurança e o Plano de Ação de Emergência da referida barragem foram aprovados pela ANEEL, no prazo previsto no art. 19, parágrafo único, da Lei nº 12.334/2010, e se estão devidamente atualizados;
- d. informe se a estabilidade da barragem está declarada, por meio de documento técnico idôneo e atualizado;
- e. informe se os relatórios de inspeção de segurança encaminhados pelo empreendedor estão em conformidade com a Resolução ANEEL nº 696/2015.
- OBS: Todas as cópias de documentos deverão ser encaminhadas exclusivamente em meio digital.
4. Oficie-se ao empreendedor, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório detalhado, contendo os seguintes tópicos:
- a. encaminhe cópia do Plano de Segurança da Barragem, devidamente atualizado;
- b. encaminhe cópia do último Relatório de Inspeção Regular da Barragem e da Declaração de Estabilidade da Barragem;
- c. encaminhe cópia do Plano de Ação de Emergência, devidamente atualizado, acaso existente;
- d. informe se mantém serviço especializado em segurança de barragem, conforme previsto no art. 17, inciso V, da Lei nº 12.334/2010.
- OBS: Todas as cópias deverão ser encaminhadas exclusivamente em meio digital, com exceção da Declaração de Estabilidade da Barragem, que deve ser encaminhada também por cópia autenticada.
- OBS: Todos os documentos técnicos devem ser acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

LÉA BATISTA DE O. M. LIMA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 121, DE 19 DE AGOSTO DE 2019

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público atuar para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos III e VI, da CF (Constituição Federal); artigos 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225 da CF);

CONSIDERANDO que incumbe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como preservar as florestas, a fauna e a flora” (art. 23 da CF);

CONSIDERANDO que o princípio de proibição de retrocesso ambiental é vetor das políticas públicas que tenham repercussão ambiental, sendo absolutamente vedado atuar de forma insuficiente na proteção ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) dispõe, em seu art. 2º, I, o que haverá ação governamental para o alcance e manutenção do equilíbrio ecológico, sendo o meio ambiente considerado um patrimônio público;

CONSIDERANDO as normas expressas na Lei nº 12.334/2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 5º, III, da Lei nº 12.334/2010, a fiscalização da segurança das barragens para produção de energia elétrica incumbe à ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), sem prejuízo das ações fiscalizatórias dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA);

CONSIDERANDO a Resolução ANEEL nº 696/2015, que define os critérios para classificação dos barramentos, formulação de Plano de Segurança, inspeção regular, inspeção de segurança especial e revisão periódica de segurança;

CONSIDERANDO que no espaço territorial de atribuição desta Procuradoria da República em Goiás existe a barragem Santo Antônio do Caiapó, no Rio Caiapó, nos municípios de Arenópolis/GO, Ivolândia/GO e Palestina de Goiás/GO, do tipo PCH (pequena central hidrelétrica);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar as ações e omissões ilícitas da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica) quanto à efetiva implantação da Política Nacional de Segurança de Barragens em relação à barragem Santo Antônio do Caiapó, no Rio Caiapó, nos municípios de Arenópolis/GO, Ivolândia/GO e Palestina de Goiás/GO, do tipo PCH (pequena central hidrelétrica), sob responsabilidade da empresa Rialma Companhia Energética IV S/A.

DETERMINO:

1. Autue-se esta portaria como ato inaugural do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

2. Encaminhe-se cópia desta portaria à 4ª CCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados, nos termos do artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF e publicação;

3. Oficie-se à ANEEL, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório detalhado, contendo os seguintes tópicos:

a. encaminhe cópia do relatório da última vistoria realizada na referida barragem;

b. informe se exigiu do empreendedor a implantação de medidas para aumento da segurança da barragem e se estas medidas foram efetivamente implementadas;

c. informe se o Plano de Segurança e o Plano de Ação de Emergência da referida barragem foram aprovados pela ANEEL, no prazo previsto no art. 19, parágrafo único, da Lei nº 12.334/2010, e se estão devidamente atualizados;

d. informe se a estabilidade da barragem está declarada, por meio de documento técnico idôneo e atualizado;

e. informe se os relatórios de inspeção de segurança encaminhados pelo empreendedor estão em conformidade com a Resolução ANEEL nº 696/2015.

- OBS: Todas as cópias de documentos deverão ser encaminhadas exclusivamente em meio digital.

4. Oficie-se ao empreendedor, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório detalhado, contendo os seguintes tópicos:

- a. encaminhe cópia do Plano de Segurança da Barragem, devidamente atualizado;
- b. encaminhe cópia do último Relatório de Inspeção Regular da Barragem e da Declaração de Estabilidade da Barragem;
- c. encaminhe cópia do Plano de Ação de Emergência, devidamente atualizado, acaso existente;
- d. informe se mantém serviço especializado em segurança de barragem, conforme previsto no art. 17, inciso V, da Lei nº 12.334/2010.

- OBS: Todas as cópias deverão ser encaminhadas exclusivamente em meio digital, com exceção da Declaração de Estabilidade da Barragem, que deve ser encaminhada também por cópia autenticada.

- OBS: Todos os documentos técnicos devem ser acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

LÉA BATISTA DE O. M. LIMA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 122, DE 19 DE AGOSTO DE 2019

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público atuar para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos III e VI, da CF (Constituição Federal); artigos 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225 da CF);

CONSIDERANDO que incumbe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como preservar as florestas, a fauna e a flora” (art. 23 da CF);

CONSIDERANDO que o princípio de proibição de retrocesso ambiental é vetor das políticas públicas que tenham repercussão ambiental, sendo absolutamente vedado atuar de forma insuficiente na proteção ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) dispõe, em seu art. 2º, I, o que haverá ação governamental para o alcance e manutenção do equilíbrio ecológico, sendo o meio ambiente considerado um patrimônio público;

CONSIDERANDO as normas expressas na Lei nº 12.334/2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 5º, III, da Lei nº 12.334/2010, a fiscalização da segurança das barragens para produção de energia elétrica incumbe à ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), sem prejuízo das ações fiscalizatórias dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA);

CONSIDERANDO a Resolução ANEEL nº 696/2015, que define os critérios para classificação dos barramentos, formulação de Plano de Segurança, inspeção regular, inspeção de segurança especial e revisão periódica de segurança;

CONSIDERANDO que no espaço territorial de atribuição desta Procuradoria da República em Goiás, mais precisamente no município de Rianópolis/GO, existe a barragem Serra do Facão, no Rio São Marcos, nos municípios de Catalão/GO e Davinópolis/GO, do tipo UHE (usina hidrelétrica);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar as ações e omissões ilícitas da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica) quanto à efetiva implantação da Política Nacional de Segurança de Barragens em relação à barragem Serra do Facão, no Rio São Marcos, nos municípios de Catalão/GO e Davinópolis/GO, do tipo UHE (usina hidrelétrica), sob responsabilidade da empresa Serra do Facão Energia S/A.

DETERMINO:

1. Autue-se esta portaria como ato inaugural do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

2. Encaminhe-se cópia desta portaria à 4ª CCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados, nos termos do artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF e publicação;

3. Oficie-se à ANEEL, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório detalhado, contendo os seguintes tópicos:

- a. encaminhe cópia do relatório da última vistoria realizada na referida barragem;
- b. informe se exigiu do empreendedor a implantação de medidas para aumento da segurança da barragem e se estas medidas foram efetivamente implementadas;

c. informe se o Plano de Segurança e o Plano de Ação de Emergência da referida barragem foram aprovados pela ANEEL, no prazo previsto no art. 19, parágrafo único, da Lei nº 12.334/2010, e se estão devidamente atualizados;

d. informe se a estabilidade da barragem está declarada, por meio de documento técnico idôneo e atualizado;

e. informe se os relatórios de inspeção de segurança encaminhados pelo empreendedor estão em conformidade com a Resolução ANEEL nº 696/2015.

- OBS: Todas as cópias de documentos deverão ser encaminhadas exclusivamente em meio digital.

4. Oficie-se ao empreendedor, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório detalhado, contendo os seguintes tópicos:

- a. encaminhe cópia do Plano de Segurança da Barragem, devidamente atualizado;
- b. encaminhe cópia do último Relatório de Inspeção Regular da Barragem e da Declaração de Estabilidade da Barragem;

c. encaminhe cópia do Plano de Ação de Emergência, devidamente atualizado, acaso existente;

d. informe se mantém serviço especializado em segurança de barragem, conforme previsto no art. 17, inciso V, da Lei nº 12.334/2010.

- OBS: Todas as cópias deverão ser encaminhadas exclusivamente em meio digital, com exceção da Declaração de Estabilidade da Barragem, que deve ser encaminhada também por cópia autenticada.

- OBS: Todos os documentos técnicos devem ser acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

LÉA BATISTA DE O. M. LIMA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 123, DE 19 DE AGOSTO DE 2019

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público atuar para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos III e VI, da CF (Constituição Federal); artigos 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225 da CF);

CONSIDERANDO que incumbe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como preservar as florestas, a fauna e a flora” (art. 23 da CF);

CONSIDERANDO que o princípio de proibição de retrocesso ambiental é vetor das políticas públicas que tenham repercussão ambiental, sendo absolutamente vedado atuar de forma insuficiente na proteção ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) dispõe, em seu art. 2º, I, o que haverá ação governamental para o alcance e manutenção do equilíbrio ecológico, sendo o meio ambiente considerado um patrimônio público;

CONSIDERANDO as normas expressas na Lei nº 12.334/2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 5º, III, da Lei nº 12.334/2010, a fiscalização da segurança das barragens para produção de energia elétrica incumbe à ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), sem prejuízo das ações fiscalizatórias dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA);

CONSIDERANDO a Resolução ANEEL nº 696/2015, que define os critérios para classificação dos barramentos, formulação de Plano de Segurança, inspeção regular, inspeção de segurança especial e revisão periódica de segurança;

CONSIDERANDO que no espaço territorial de atribuição desta Procuradoria da República em Goiás existe a barragem Tamboril, no Rio Bonito, nos municípios de Arenópolis/GO e Palestina de Goiás/GO, do tipo PCH (pequena central hidrelétrica);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar as ações e omissões ilícitas da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica) quanto à efetiva implantação da Política Nacional de Segurança de Barragens em relação à barragem Tamboril, no Rio Bonito, nos municípios de Arenópolis/GO e Palestina de Goiás/GO, do tipo PCH (pequena central hidrelétrica), sob responsabilidade da empresa Tamboril Energética S/A.

DETERMINO:

1. Autue-se esta portaria como ato inaugural do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

2. Encaminhe-se cópia desta portaria à 4ª CCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados, nos termos do artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF e publicação;

3. Oficie-se à ANEEL, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório detalhado, contendo os seguintes tópicos:

a. encaminhe cópia do relatório da última vistoria realizada na referida barragem;

b. informe se exigiu do empreendedor a implantação de medidas para aumento da segurança da barragem e se estas medidas foram efetivamente implementadas;

c. informe se o Plano de Segurança e o Plano de Ação de Emergência da referida barragem foram aprovados pela ANEEL, no prazo previsto no art. 19, parágrafo único, da Lei nº 12.334/2010, e se estão devidamente atualizados;

d. informe se a estabilidade da barragem está declarada, por meio de documento técnico idôneo e atualizado;

e. informe se os relatórios de inspeção de segurança encaminhados pelo empreendedor estão em conformidade com a Resolução ANEEL nº 696/2015.

- OBS: Todas as cópias de documentos deverão ser encaminhadas exclusivamente em meio digital.

4. Oficie-se ao empreendedor, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório detalhado, contendo os seguintes tópicos:

a. encaminhe cópia do Plano de Segurança da Barragem, devidamente atualizado;

b. encaminhe cópia do último Relatório de Inspeção Regular da Barragem e da Declaração de Estabilidade da Barragem;

c. encaminhe cópia do Plano de Ação de Emergência, devidamente atualizado, acaso existente;

d. informe se mantém serviço especializado em segurança de barragem, conforme previsto no art. 17, inciso V, da Lei nº 12.334/2010.

- OBS: Todas as cópias deverão ser encaminhadas exclusivamente em meio digital, com exceção da Declaração de Estabilidade da Barragem, que deve ser encaminhada também por cópia autenticada.

- OBS: Todos os documentos técnicos devem ser acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

LÉA BATISTA DE O. M. LIMA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 57, DE 20 DE AGOSTO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício nº 028/2019, de 19/08/2019, firmado pela Excelentíssima Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativo, Eunice Helena Rodrigues de Barros,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) Promotor(a) de Justiça Adriano Roberto Alves para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 47ª Zona Eleitoral - Poxoréu, no período de 10 a 26/08/19, em substituição à(o) titular, Promotor(a) de Justiça Nayara Roman Mariano Scolfaro, por motivo de licença saúde.

Art. 2º Desconsiderar a designação do(a) Promotor(a) Eleitoral constante no art. 4º da PORTARIA/PRE/MT/Nº 52, de 02/08/2019, referente à 10ª Zona Eleitoral - Rondonópolis.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se com efeitos retroativos.

RAUL BATISTA LEITE

Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 144, DE 19 DE AGOSTO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.20.000.001511/2018-38. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos artigos 127 e 129, incisos I e III, da Constituição da República; nos artigos 1º e 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alíneas "b" e "e", inciso V, alínea "b", e inciso VI, da Lei Complementar nº 75/1993, no artigo 15 da Resolução CNMP nº 23/07 e nos artigos 4º, inciso IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP nº 87/06, e, ainda,

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente auto;

RESOLVE

INSTAURAR inquérito civil com o objetivo de apurar supostas irregularidades no Hospital Universitário Júlio Muller em relação aos estudantes do curso de Medicina da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) que ali atuam, os quais estariam sofrendo diversos abusos naquele hospital, tais como carga horária exaustiva, ausência de férias, ausência de supervisão dos professores, abusos psicológicos por parte da chefia dos setores e sobrecarga de trabalho.

REGISTRE-SE. AUTUE-SE. PUBLIQUE-SE, conforme determinação do artigo 4º da Resolução n. 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do artigo 7º da Resolução n. 87/2010 do Colendo Conselho Superior do Ministério Público.

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA

Procurador da República

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 6, DE 16 DE AGOSTO DE 2019

Inquérito Civil nº 1.20.004.000156/2019-21.

Pelo presente instrumento, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, de um lado, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, adiante denominado MPF;

De outro lado, o 1. MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS, pessoa jurídica de direito Público, inscrita no CNPJ nº 03.439.239/0001-50, sediada à Rua Carajás, 522 - Centro, Barra do Garças - MT, neste ato representada por seu Procurador-Geral do Município Dr. João Jakson Vieira Gomes, brasileiro, Advogado, portador do RG nº 4735493, e do CPF nº 010.594.171-97, OAB/MT nº 20.239; 2. JOSÉ CARLOS MARQUES NOGUEIRA, agropecuarista, RG nº 9.271.600, CPF nº 282.348.550-34, residente na Av. João Fiusa, 2051, Apt. 31, Ribeirão Preto/SP, Telefone (16) 98193-9054, neste ato representado pelo Dr. Caio Victor Carlini Fornari, OAB/SP 294.340; e 3. JOSÉ GERALDO GARLA, brasileiro, separado judicialmente, industrial, RG nº 5.170.518 SSP/SP, CPF nº 136.763.268-49, residente na Rua Pedro Pretti, nº 78, Marília/SP, Telefone (14) 34137555 / 99784-1105, neste ato representado pelo Dr. Danilo Geraldi Arruy, OAB/SP 262.355, doravante denominados COMPROMISSÁRIOS;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 atribui ao Ministério Público, nos termos do art. 127, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, missão igualmente conferida pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, além dos demais direitos elencados pela Constituição Federal, nos termos do artigo 129, inciso III, da Carta Magna e artigo 5º, inciso III, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que “os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial”, consoante disposto no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

CONSIDERANDO que “o compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração”, consoante disposto no art. 1º, da Resolução CNMP nº 179, de 26 de julho de 2017;

CONSIDERANDO o recebimento, nesta Procuradoria da República, de notícia anônima (PRM-BDG-MT-00004639/2019) no sentido de que a área do aeroporto de Barra do Garças-MT encontra-se em propriedade privada e que poderia ser desativado a qualquer momento, tendo em vista que a aludida área estaria sendo vendida, fato que seria de conhecimento da Secretaria de Turismo de Barra do Garças;

CONSIDERANDO que da Certidão Dominial da matrícula nº 75.228 do Cartório do 1º Ofício de Imóveis e Títulos e Documentos de Barra do Garças, que abrange a área do aeroporto, não consta nenhuma averbação a respeito da construção do aeródromo (PRM-BDG-MT-00004031/2019);

CONSIDERANDO que a navegação aérea, aeroespacial e a infraestrutura aeroportuária são de atribuição exclusiva da União, na forma do art. 21, XII, "c", da Constituição Federal. Além disso, a área em debate, em tese, está na posse da União, sendo evidente o seu interesse e, conseqüentemente, a atribuição do Ministério Público Federal, tudo na forma do art. 109, I, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que a Secretaria de Patrimônio da União, Superintendência em Mato Grosso, informou que fez estudos da matriz fundiária a fim de resolver o imbróglgio, a partir dos quais concluiu que embora não haja lastro dominial em nome da União (o título de sua propriedade estaria deslocado), a posse federal é fato inconteste, isso por que é de conhecimento público que o aeroporto fora instalado na localidade em 1960, ou seja, há mais de 50 (cinquenta) anos, e que fez dossiê com encaminhamento para a Advocacia-Geral da União a fim de que seja proposta a competente ação de usucapião para o fim de registrar na margem da matrícula a propriedade de direito da União (PRM-BDG-MT-00006003/2019);

CONSIDERANDO o art. 1238, do Código Civil que dispõe que "aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis".

CONSIDERANDO o art. 5º, I, da Lei Estadual nº 7.850/2002 que dispõe que "o imposto sobre transmissão causa mortis e doação não incide sobre transmissões ou doações em que figurarem como herdeiros, legatários ou donatários a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios".

CONSIDERANDO que, conforme informações e documentos apresentados pela Superintendência de Patrimônio da União em Mato Grosso, em 1986, a União recebeu um imóvel mediante doação realizada pela Prefeitura Municipal de Barra do Garças, área de 250,5806 hectares, que está registrada na matrícula 28.922, Livro 2, Cartório de 1º Ofício de Barra do Garças, cadastrado no sistema SPIUnet sob RIP imóvel nº 9035.00018.500-2 e RIP Utilização 9035.00014.500-0, mas a área incorporada e cadastrada no sistema SPIUnet não se refere à área atualmente existente, onde está o aeroporto, sendo que a área doada à União não foi concretizada/incorporada ao Patrimônio da União;

CONSIDERANDO que, tanto o parecer apresentado pela Secretaria de Patrimônio da União (PRM-BDG-MT-00007374/2019) quanto o parecer apresentado pelo comprador (PRM-BDG-MT-00006590/2019) são conclusivos no sentido de que as matrículas nº 28.922, pertencente à Aeronáutica, e nº 75.228, hoje em nome de José Carlos Marques Nogueira, possuem origens em títulos distintos e suas áreas não estão sobrepostas, distando aproximadamente 6 quilômetros uma da outra;

CONSIDERANDO que o trabalho técnico efetuado pela SPU concluiu que a área delimitada pela cerca patrimonial do Aeroporto de Barra do Garças corresponde a 174,2264 hectares, dentro da área da matrícula nº 75.228;

CONSIDERANDO a informação de que encontram-se em tratativas no Departamento de Investimentos (DINV) junto ao Município de Barra do Garças investimentos a serem executados no aeroporto, no âmbito do Programa de Investimentos na Aviação Regional e a Secretaria Nacional de Aviação Civil contratou em junho de 2013 o Banco do Brasil como agente executor do referido programa, cabendo a instituição a contratação, gestão e fiscalização dos produtos referentes ao planejamento e projetos, sendo que as fases concluídas para Barra do Garças foram: Estudo de Viabilidade Técnica, Estudo Preliminar e Anteprojeto;

CONSIDERANDO que o Departamento de Investimentos aguarda, além do Anteprojeto aprovado, a solução da questão patrimonial ora em discussão, sendo que a situação em tratativa e pendente de solução traria claros riscos à execução de um termo de compromisso e posteriormente de contratação de terceiros, de forma que o mesmo só será viabilizado, possibilitando posterior autorização para licitação, quando houver encerramento e claro domínio da União sobre a área do aeroporto;

CONSIDERANDO que a resolutividade do imbróglgio aqui apresentado é de grande importância para a comunidade local, não só pelo serviço aéreo prestado a todos os municípios, mas também por conta da notícia de que há convênio federal pré-aprovado para o fim de promover investimento na área em questão.

RESOLVEM celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos seguintes termos:

CLÁUSULA 1ª: DAS OBRIGAÇÕES

Após discussões aventadas no bojo do presente inquérito civil, as partes que assinam se comprometem às seguintes obrigações de fazer:

1. O Compromissário JOÃO GERALDO GARLA, comprador do imóvel de matrícula nº 75.228, se compromete a aquiescer ao pedido da União a ser feito em ação de usucapião proposta perante o juízo federal de Barra do Garças no sentido de usucapir a área de 174,2264 hectares referenciada na planta técnica elaborada pela Secretaria de Patrimônio da União (Nota Técnica SEI nº 13/2019/NUCIP-MT/SPU/SDDM-ME).

2. O Compromissário JOSÉ CARLOS MARQUES NOGUEIRA, vendedor do imóvel de matrícula nº 75.228, se compromete a aquiescer ao pedido da União a ser feito em ação de usucapião proposta perante o juízo federal de Barra do Garças no sentido de usucapir a área de 174,2264 hectares referenciada na planta técnica elaborada pela Secretaria de Patrimônio da União (Nota Técnica SEI nº 13/2019/NUCIP-MT/SPU/SDDM-ME).

3. O compromissário MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS fica obrigado, no prazo de 48h contados da assinatura do presente TAC, a emitir guia para pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, na forma do art. 86, da Lei Complementar Municipal nº 45/1997, a fim de propiciar ao compromissário comprador do imóvel os requisitos necessários ao registro da escritura pública de compra venda. Tal ato administrativo, pelo contexto evidenciado nesta investigação ministerial, se dá tão somente com fundamento no aspecto dominial do título de propriedade, não havendo qualquer reconhecimento de posse da área integral da matrícula.

4. Todas as partes que assinam o presente Termo de Ajustamento de Conduta, inclusive o compromissário vendedor JOSÉ CARLOS MARQUES NOGUEIRA, reconhecem e declaram como incontroversa a posse mansa e pacífica da União da área atinente ao aeroporto de Barra do Garças atinente a 174,2264 hectares, desde a sua instalação pela Portaria nº 151, de 19 de agosto de 1960, do Departamento de Aviação Civil do então Ministério da Aeronáutica.

5. Como a aquiescência ao pedido da União na ação de usucapião implicará na transferência de propriedade privada ao patrimônio federal, o comprador e vendedor dividirão o quinhão da transferência de forma igualitária (50% para cada).

6. Comprador e Vendedor se obrigam após comunicação por parte da AGU que se dará por e-mail (dgarry@ig.com.br e caio@fornariadvogados.com.br), sem que haja qualquer citação no processo de usucapião, a promover a aquiescência formal no processo judicial.

CLÁUSULA 2ª: DOS PRAZOS.

As obrigações assumidas na cláusula primeira deverão ser cumpridas imediatamente após a assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

CLÁUSULA 3ª: FISCALIZAÇÃO MINISTERIAL

Fica assegurado ao MPF o direito de fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas na cláusula primeira, sem prejuízo das prerrogativas legais a ser por ele exercido, como decorrência da aplicação da legislação federal, estadual e municipal vigentes.

CLÁUSULA 4ª: MULTA

O descumprimento parcial ou integral das obrigações assumidas, dentro dos prazos estabelecidos, sujeitará o Compromissário ao pagamento de multa, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por dia de atraso, nos termos do artigo 5º, parágrafo 6º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, além das demais responsabilidades legais cabíveis.

Parágrafo primeiro – A multa deverá ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da notificação expedida pela Procuradoria da República, por meio eletrônico, ao final do qual serão acrescidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da correção monetária.

Parágrafo segundo – O pagamento da multa será feito mediante depósito em favor do Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos (FFDDD), sem prejuízo de que 30% (trinta por cento) do valor deva ser arcado pela(s) autoridades administrativa(s) que forem diretamente responsáveis pelo descumprimento do acordo, ou seja, da autoridade que tiver tido conduta ativa ou omissiva determinante para o descumprimento das cláusulas aqui acordadas.

Parágrafo terceiro – Ficam os representantes do Município desde já cientes que eventual desembolso de recursos públicos por conduta a eles atribuídas, ensejará responsabilidade por ato de improbidade administrativa para devido ressarcimento de dano provocado ao erário.

Parágrafo quarto – Em ocorrendo motivo de força maior ou caso fortuito devidamente comprovado, não incidirão as sanções aqui previstas e poderá haver aditamento do termo de ajustamento de conduta.

Parágrafo quinto – Em prestígio ao princípio do contraditório, antes que se cogite da execução do termo de ajustamento de conduta, será facultado ouvir as razões do Município em eventual descumprimento para que possa ser avaliada e confirmada a caracterização imputável e passível da execução do termo de ajustamento de conduta.

Parágrafo sexto – A execução da multa não exclui a execução da obrigação de fazer prevista neste termo na hipótese de descumprimento total ou parcial do presente ajuste, ou se este, em razão de outras circunstâncias, vier a revelar-se inadequado ou insuficiente para a efetiva proteção do patrimônio público e social.

CLÁUSULA 5ª: VALIDADE DO TAC.

Nos termos dos artigos 190 e 200 do Código de Processo Civil de 2015, e artigos 15 a 17 da Resolução número 118 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 1º de dezembro de 2014, as partes se comprometem às seguintes condutas e estipulam na tramitação de quaisquer ações e processos de conhecimento, cautelares ou executivos que venham a ser instaurados perante o Judiciário para impugnar, anular, rescindir, adaptar, rediscutir ou negar efeitos, total ou parcialmente, ao presente Termo de Ajustamento de Conduta.

CLÁUSULA 6ª: FORÇA DE TÍTULO EXECUTIVO.

O presente Termo de Compromisso tem eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5º, parágrafo 6º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985.

CLÁUSULA 7ª: CITAÇÕES E INTIMAÇÕES.

Nos termos do art. 246, V, e §§ 1º e 2º da Lei 13.105/2015, as Partes declaram que a citação e as intimações poderão ser recebidas validamente nos seus endereços físicos e eletrônicos.

CLÁUSULA 8ª: VALIDADE DE OUTRO TAC.

O presente Termo de Ajustamento de Conduta não substitui, altera ou revoga qualquer outro anteriormente assinado.

CLÁUSULA 10ª: DURAÇÃO DA AVENÇA.

O presente ajuste vigorará por tempo indeterminado, vinculando eventuais sucessores. E, por estarem justos e acordados, vai o presente Termo de Ajustamento de Conduta, passado em 4 (quatro) vias de igual teor e forma.

Pelo MPF:

GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES
Procurador da República
Pelo Município de Barra do Garças:

JOÃO JAKSON VIEIRA GOMES
Procurador-Geral do Município - OAB/MT 20.239

Compromissários:

JOSÉ CARLOS MARQUES NOGUEIRA
Compromissário – Vendedor

CAIO VICTOR CARLINI FORNARI
OAB/SP 294.340

JOSÉ GERALDO GARLA
Compromissário – Comprador

DANILO GERALDI ARRUY
OAB/SP 262.355/SP

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 4, DE 13 DE AGOSTO DE 2019

Referência: PRM-PPA-MS-00004057/2019; Etiqueta: PRM-PPA-MS-00004908/2019.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, incisos II e VI, da Constituição da República; do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público: (a) CONSIDERANDO o contido no documento de etiqueta nº PRM-PPA-MS-00004057/2019, o qual contém cópia integral do IC nº 1.21.005.000122/2013-01, já arquivado, o qual apurava possíveis irregularidades no fornecimento de cestas básicas no acampamento Nova Esperança I, no Município de Ponta Porã/MS; (b) CONSIDERANDO que, no âmbito do supracitado Inquérito Civil, promoveu-se o seu arquivamento, uma vez que os fatos que acarretaram na sua instauração foram esclarecidos e as medidas adequadas foram tomadas pelo Ministério Público Federal, mas que, no entanto, faz-se necessária a instauração de Procedimento Administrativo, com o objetivo de se acompanhar as políticas públicas de distribuição de alimentos para acampados da reforma agrária; (c) CONSIDERANDO o papel institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; (d) CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; RESOLVE instaurar, com base na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, através da presente Portaria, PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO, tendo por objeto: "Acompanhar as políticas públicas de distribuição de alimentos para acampados da reforma agrária, especificamente no Município de Ponta Porã/MS".

Autue-se, registre-se e dê-se ciência à PFDC. Solicite-se a publicação via sistema Único.
Após a autuação do procedimento, voltem os autos conclusos para deliberação.
Ponta Porã/MS, 14 de agosto de 2019

MARCELO JOSÉ DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 86, DE 19 DE AGOSTO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008); CONSIDERANDO o teor da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 10 de junho de 2008, e da Portaria n. 2914/2019-PGJ, de 13.08.2019;

RESOLVE:

Designar os Promotores de Justiça abaixo nominados, para, sem prejuízo de suas funções, exercerem as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante as Zonas Eleitorais constantes do quadro a seguir, em razão de férias, licença, vacância, compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão e/ou viagem a serviço:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	ZONA ELEITORAL	PERÍODO
ANA RACHEL BORGES DE FIGUEIREDO NINA	7ª	26 a 30.08.2019
LIA PAIM LIMA	17ª	15 e 16.08.2019

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início dos respectivos períodos de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

MARCOS NASSAR
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 7, DE 15 DE AGOSTO DE 2019

Assunto: NF 1.24.000.0381/2019-58

O Procurador da República (Titular do Ofício de Fiscalização Partidária e Patrimônio Público Eleitoral), Sérgio Rodrigo Pimentel de Castro Pinto, com fulcro na Portaria PGR/MPF nº 692, de 19 de agosto de 2016,

RESOLVE: converter esta Notícia de Fato em Procedimento Preparatório Eleitoral.

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO
Procurador da República
(Titular do Ofício de Fiscalização Partidária e Patrimônio Público Eleitoral)

PORTARIA Nº 8, DE 15 DE AGOSTO DE 2019

Assunto: NF 1.24.000.000838/2019-24

O Procurador da República (Titular do Ofício de Fiscalização Partidária e Patrimônio Público Eleitoral), Sérgio Rodrigo Pimentel de Castro Pinto, com fulcro na Portaria PGR/MPF nº 692, de 19 de agosto de 2016,

RESOLVE: converter esta Notícia de Fato em Procedimento Preparatório Eleitoral.

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO

Procurador da República

(Titular do Ofício de Fiscalização Partidária e Patrimônio Público Eleitoral)

PORTARIA Nº 52, DE 19 DE AGOSTO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.24.003.000025/2019-12

O Dr. Djalma Gusmão Feitosa, Procurador da República atuante na PRM Patos/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades no Pregão nº 011/2018, para aquisição de materiais de expediente, da Prefeitura de São José do Sabugi/PB.

Determinar, de imediato, a seguinte providência:

Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

Considerando o Ofício - Circular nº 22/2018/5ªCCR/MPF, fica dispensado o envio de comunicação eletrônica por meio do Sistema Único à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

DJALMA GUSMÃO FEITOSA

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 7, DE 16 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, "e", IV e V, 6º, incisos VII, "a" e "d", e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

Por derradeiro, CONSIDERANDO a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução n.º 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

Converte o Procedimento Preparatório n.º 1.25.004.000083/2019-91 em INQUÉRITO CIVIL, com prazo inicial de tramitação de 01 (um) ano, com o seguinte objeto: "Apurar eventual utilização indevida de recursos federais vinculados ao financiamento do Sistema Único de Assistência Social (transferência fundo a fundo), pelo ex-Prefeito de Reserva do Iguazu, Emerson Julio Ribeiro, e pelo ex-Diretor do Departamento de Tesouraria, Max Ani Mendes, no ano de 2016".

Registre-se. Autue-se. Publique-se.

HENRIQUE HAHN MARTINS DE MENEZES

Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 19 DE AGOSTO DE 2019

Instauração de Inquérito Civil. Autos nº 1.25.002.001048/2018-28

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); nos artigos: 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; nas Resoluções nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público e nº 87/06, na redação consolidada pelo Conselho Superior do MPF;

RESOLVE: Instaurar inquérito civil com o fito de "Acompanhar o processo de implantação de Serviços Integrados de Saúde Mental do Estado (SIMPR) no município de Toledo/PR".

Assim sendo, DETERMINO:

1) O registro e a autuação desta Portaria e dos documentos que a acompanham como Inquérito Civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

2) Seja comunicada esta instauração à 1ª CCR, nos termos do art. 6º da Resolução 087/2006 do CSMPF, bem como sejam efetuadas as publicações referidas nos artigos 5º, inciso VI e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/06.

3) Aguarde-se o retorno da reiteração do OFÍCIO nº 1423/2018/GABINETE DE PROCURADOR DE PRM/CASCADEL, expedido para informações sobre a restituição de quantia ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), com encaminhamento de comprovante para esta Procuradoria, conforme mencionado no Ofício nº 333/2019 da Secretaria Municipal de Saúde de Toledo.

WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 21, DE 16 DE AGOSTO DE 2019

Converte a Notícia de Fato nº 1.27.005.000038.2019-51 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República, signatário, no Estado do Piauí, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. Io da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais, com fulcro no art. Io da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO Notícia de Fato nº 1.27.005.000038.2019-51 instaurada a partir de representação formulada pela Comissão Pastoral da Terra-Regional do Piauí, noticiando possíveis vícios na Demarcação de Terras no Assentamento do Rio Preto localizado, em Bom Jesus/PI, discutida no bojo do processo judicial nº 22406-92.2011.4.01.4000, que tramita na Subseção Judiciária da Justiça Federal de Corrente/PI.

CONSIDERANDO que a matéria tem repercussão na seara de uma promoção e efetivação de reforma agrária

RESOLVE:

Converter esta Notícia de Fato em Inquérito Civil, vinculando-o à PFDC, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 920, DE 19 DE AGOSTO DE 2019

Altera a Portaria PR-RJ Nº 624/2019 cancelando a exclusão do Procurador da República GUILHERME GARCIA VIRGÍLIO da distribuição de todos os feitos nos 4 dias úteis anteriores às suas férias de 16 de setembro a 05 de outubro de 2019.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República GUILHERME GARCIA VIRGÍLIO solicitou o cancelamento da suspensão da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 4 dias úteis que antecedem suas férias do período de 16 de setembro a 05 de outubro de 2019 (Portaria PR-RJ Nº 104/2019, publicada no DMPF-e Nº 131, Extrajudicial de 05 de junho de 2019, Página 19), resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 624/2019 para cancelar a suspensão da distribuição de todos os feitos ao Procurador da República GUILHERME GARCIA VIRGÍLIO nos 4 dias úteis que antecedem suas férias do período de 16 de setembro a 05 de outubro de 2019.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 923, DE 19 DE AGOSTO DE 2019

Altera a Portaria PR-RJ Nº 756/2019 excluindo o Procurador da República LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO da distribuição de todos os feitos nos 4 dias úteis anteriores às suas férias no período de 26 de agosto a 14 de setembro de 2019.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO solicitou a suspensão da distribuição de todos

os feitos que lhe são vinculados nos 4 dias úteis que antecedem suas férias do período de 26 de agosto a 14 de setembro de 2019 (Portaria PR-RJ Nº 756/2019, publicada no DMPF-e Nº 125 - Extrajudicial de 05 de julho de 2019, Página 42), resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 756/2019 para suspender a distribuição de todos os feitos ao Procurador da República LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO nos 4 dias úteis que antecedem suas férias do período de 26 de agosto a 14 de setembro de 2019.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 924, DE 19 DE AGOSTO DE 2019

Altera a Portaria PR-RJ Nº 627/2019 excluindo a Procuradora da República DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA da distribuição de todos os feitos nos 2 dias úteis anteriores a sua licença prêmio de 29 de agosto a 13 de setembro de 2019.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA solicitou a suspensão da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 2 dias úteis que antecedem sua licença prêmio do período de 29 de agosto a 13 de setembro de 2019 (Portaria PR-RJ Nº 627/2019, publicada no DMPF-e Nº 104, Extrajudicial de 05 de junho de 2019, Página 20), resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 627/2019 para suspender a distribuição de todos os feitos à Procuradora da República DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA nos 2 dias úteis que antecedem sua licença prêmio do período de 29 de agosto a 13 de setembro de 2019.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 925, DE 19 DE AGOSTO DE 2019

Designa o Procurador da República titular do 2º Ofício da PR-RJ para atuar no Inquérito Policial nº JF-RJ-0800087-94.2013.4.02.5101.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal, artigo 11 da Lei 13.024 de 26 de agosto de 2014 e artigo 62, IV da Lei Complementar nº 795 de 20 de maio de 1993, bem como a não homologação da manifestação do Procurador da República DOUGLAS SANTOS ARAÚJO e a indicação, pela regra de distribuição da PR-RJ, ao titular do 2º Ofício para atuar no Inquérito Policial nº JF-RJ-0800087-94.2013.4.02.5101, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República titular do 2º Ofício da PR-RJ, atualmente ocupado pelo Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO, para atuar no Inquérito Policial nº JF-RJ-0800087-94.2013.4.02.5101, dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Aplicam-se, para as hipóteses de afastamento do Procurador da República titular do ofício designado, as regras de substituição dispostas nas Portarias PR-RJ Nº 578/2014, de 20 de junho de 2014 (publicada no DMPF-e Nº 115-Extrajudicial de 25/06/2017, página 84), e PR-RJ Nº 983/2014, de 26 de setembro de 2014 (publicada no DMPF-e Nº 178-Administrativo de 29/06/2017, página 60).

Art. 3º Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador da República DOUGLAS SANTOS ARAÚJO.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 53, DE 15 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II e III, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO a tramitação nesta Procuradoria de Notícia de Fato nº 1.30.014000142.2019-41, que busca apurar possível degradação ambiental por meio do programa “Concreto Comunitário” na reserva legal do sítio Casantina/Espera Feliz, na área da APA CAIRUÇU.

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, e proteger os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determina a instauração de Inquérito Civil Público quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial;

RESOLVE o Ministério Público Federal, por meio de seu órgão infrafirmado, instaurar INQUÉRITO CIVIL – Área Temática: 4º Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, tendo como objeto “apurar possível degradação ambiental por meio do programa “Concreto Comunitário” na reserva legal do sítio Casantina/Espera Feliz, na área da APA CAIRUÇU.”

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União, mediante os registros de praxe no Sistema Único.

CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 54, DE 15 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II e III, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO a tramitação nesta Procuradoria de Notícia de Fato nº 1.30.014000139/2019-28, que busca apurar dano direto à APA CAIRUÇU por meio de construção de residência unifamiliar sem autorização e em desacordo com o plano de manejo, no tocante a dimensão do lote mínimo por parte de RAFAEL BRANDINO MAIA DA PAZ

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, e proteger os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determina a instauração de Inquérito Civil Público quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial;

RESOLVE o Ministério Público Federal, por meio de seu órgão infrafirmado, instaurar INQUÉRITO CIVIL – Área Temática: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, tendo como objeto “apurar dano direto à APA CAIRUÇU por meio de construção de residência unifamiliar sem autorização e em desacordo com o plano de manejo, no tocante a dimensão do lote mínimo por parte de RAFAEL BRANDINO MAIA DA PAZ.”

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União, mediante os registros de praxe no Sistema Único.

CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 245, DE 16 DE AGOSTO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000163/2018-25

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5o, I, “h”; II, “b”; III, “b”; V, “b”; 6o, VII, “a”, “b”, e XIV, “P”; 7o, I, da Lei Complementar nº 75/93, nas leis nº 7.347/85 e nº 8429/92;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que trata-se de Procedimento Preparatório instaurado na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades nos Editais nº 860 e 861/2017, da UFRJ, consistentes na aplicação inadequada da reserva de vagas prevista pelas Leis nº 12.990/14 e 7.853/89;

CONSIDERANDO que a metodologia de cálculo adotada pela UFRJ, baseada no fracionamento de vagas, é prejudicial aos interesses das pessoas negras e com deficiência (grupos especificamente beneficiados pela ação afirmativa das cotas);

CONSIDERANDO a manifestação do GT Inclusão de Pessoas com Deficiência – PFDC, entendendo ser vedado impossibilitar a aplicação concreta do percentual mínimo legal por meio do fracionamento, eis que tal medida caracteriza a própria supressão (material) da reserva, devendo esta incidir sobre o número total de vagas ofertadas;

CONSIDERANDO a confirmação, pelo NAOP, do entendimento exposto pela PFDC, segundo o qual “toda regra editalícia em concursos públicos que estabelece uma forma específica para cálculo das vagas reservadas levando em conta o parcelamento das vagas totais por critérios de localidade ou especialidade do cargo é, em verdade, invenção no mundo jurídico introduzida pelo administrador público, o que não se coaduna com o princípio da legalidade estrita que se impõe sobre a atividade da Administração Pública”;

RESOLVE converter o procedimento preparatório em referência em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de assegurar a adoção, pela UFRJ, nos concursos públicos que venha a promover, da metodologia de cálculo de reserva de vagas proposta pela PFDC, uma vez que o resultado final dos certames impugnados já foi homologado.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 246, DE 19 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000590/2019-94, visando apurar suposta infração à ordem econômica no tocante à concessão de exclusividade ao patrocinador para a comercialização de alimentos ou bebidas em festividades promovidas pelo Município do Rio de Janeiro, tendo em vista o que consta do PARECER SEI Nº 4/2018/ASSEC/SEPRAC-MF;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000590/2019-94 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;
- 2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação;

3) Junte-se a Nota Técnica nº 30/2019/CGAA4/SGA1/SG/CADE e o DESPACHO SG Nº 892/2019 constantes do Inquérito Administrativo nº 08700.006795/2018-11 em andamento no CADE;

4) Tendo em vista a prorrogação do Inquérito Administrativo nº 08700.006795/2018-11 pelo CADE, aguarde-se por 120 dias a conclusão do referido feito.

CLAUDIO GHEVENTER
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 48, DE 19 DE AGOSTO DE 2019

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.29.002.000114/2019-84 em Inquérito Civil para apurar supostas irregularidades no empreendimento do PMCMV - Campos da Serra IV, consubstanciadas nas notícias de desvio de finalidade das Unidades Habitacionais.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato em epígrafe, desapensada do IC 1.29.002.000334/2018-27, demonstrando supostos desvios de finalidade em diversas unidades habitacionais no empreendimento Campos da Serra IV, construído através do Programa Minha Casa, Minha Vida - Faixa I, portanto financiado com verbas federais e destinado à moradia de famílias com baixa renda, nos termos da Lei nº 11.977/2009;

CONSIDERANDO que, embora inicialmente esta Notícia de Fato foi apensada ao IC 1.29.002.000334/2018-27, para fins de melhor direcionamento da apuração em relação às peculiaridades do caso, torna-se mais efetivo a apuração separada em relação a cada Campos;

CONSIDERANDO que pelos documentos juntados aos autos, notadamente o relatório de vistoria realizado pelo Município de Caxias do Sul (PRM-CAX-RS-00003999/2019) constata-se indícios de que várias Unidades Habitacionais estão sendo utilizadas por terceiros e outras desocupadas;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento das investigações, com vistas à completa elucidação dos fatos e à adoção de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.29.002.000114/2019-84 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMF nº 87/2006, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados. Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para as seguintes providências iniciais:

I - Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com a referida Notícia de Fato, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado (s):

a) Descrição resumida do(s) fato(s) investigado(s): apurar supostas irregularidades no empreendimento do PMCMV - Campos da Serra IV, consubstanciadas nas notícias de desvio de finalidade das Unidades Habitacionais.

b) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fato(s) investigado(s): Caixa Econômica Federal e Município de Caxias do Sul;

c) Autor(es) da representação: sigiloso

II - Oficie-se:

a) à Superintendência Regional Serra Gaúcha para que se manifeste sobre a situação das UH's relacionadas na vistoria realizada pelo Município de Caxias do Sul (PRM-CAX-RS-00003999/2019), encaminhando cópia;

b) à GIGAD/PO para que se manifeste sobre o andamento dos procedimentos de consolidação de propriedade das UH's mencionadas pela CEF na planilha constante no Documento PRM-CAX-RS-00003285/2019, encaminhando cópia;

III - Tendo em vista que as supostas notícias da ocorrência de crimes já foram comunicadas ao MPE/RS (PRM-CAX-RS-00002979/2019) e à PC/RS (PRM-CAX-RS-00002981/2019) quando esta NF tramitava nos autos do IC 1.29.002.000334/2018-27, não há necessidade de novos oficiamentos àqueles Órgãos.

IV - Publique-se a presente Portaria, conforme previsto no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMF nº 87/2006.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PORTARIA Nº 208, DE 9 DE AGOSTO DE 2019

Instaura o Inquérito Civil nº 1.29.000.000144/2019-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal; art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO a notícia de possível existência de falhas no Serviço de Referência em Triagem Neonatal no RS;

CONSIDERANDO a confirmação da ocorrência de uma situação de resultado falso negativo para o teste do pezinho no ano de 2016, com reanálise da mesma amostra no ano de 2018 e resultado positivo para a doença de fenilcetonúria;

CONSIDERANDO que, não obstante as informações prestadas por representantes do Serviço de Referência em Triagem Neonatal no RS acerca da realização de três controles de qualidade externos e um interno, de tratar-se do único caso de falso negativo ocorrido, para fenilcetonúria, desde o ano de 2001, e a existência de previsão pela literatura de uma pequena margem de erro nos resultados, previsão também constante na própria bula do material utilizado na coleta das amostras, ainda há necessidade de verificar-se a possibilidade de melhorias no processo, especialmente entre a coleta do material nas Unidades de Saúde/Hospitais e a análise e liberação do resultado final pelo laboratório;

CONVERTE o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.000144/2019-19 em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a segurança nos resultados dos exames realizados através do teste do pezinho no Rio Grande do Sul.

Encaminhe-se o ofício já redigido ao/à representante.

ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS
Procurador da República

PORTARIA Nº 210, DE 19 DE AGOSTO DE 2019

Instaura o Inquérito Civil Público nº 1.29.000.004147/2018-32

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no caput do artigo 127 e inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o rol de atribuições elencadas na Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.004147/2018-32, instaurado a fim de verificar possível pagamento concomitante, a título de indenização por desapropriação, ao proprietário registral e às famílias que detém a posse e em grande parte já usucapiram área afetada pela Nova Ponte do Guaíba.

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve o Ministério Público Federal converter, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do CSM PF, o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de "verificar possível pagamento concomitante, a título de indenização por desapropriação, ao proprietário registral e às famílias que detém a posse e em grande parte já usucapiram área afetada pela Nova Ponte do Guaíba"

Publique-se.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 19 DE AGOSTO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.29.002.000228/2019-24

Trata-se de Procedimento Preparatório autuado a partir da Manifestação 20190051901/2019, registrada na Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF por Jeronimo de Rossi Molina, noticiando que ao tentar realizar o cadastro de sua empresa no Sistema de Compras da Administração Direta da União (SICAF), pesquisou num site de busca e encontrou o site Sicafnet, de domínio e-sicafweb.com.br, com identidade visual idêntica aos sites do Governo Federal induzindo-o a erro.

De forma a complementar os dados fornecidos pelo denunciante, oficiou-se o titular do e-sicafweb.com.br, Antonio Mautone Ferreira conforme apurado em diligência. Em 30/07/2019, o notificado protocolou o documento PRM-CAX-RS-00006192/2019. Da análise deste documento foi possível verificar a existência do Procedimento Preparatório 1.17.000.002068/2016-46, com objeto idêntico a este procedimento, que fora juntado ao Inquérito Civil 1.34.001.004672/2016-16.

Apurou-se que com base nas investigações realizadas no referido IC foi proposta pela Procuradoria da República em São Paulo a Ação Civil Pública nº 5005640-77.2018.4.03.6100, cuja inicial encontra-se juntada a estes autos, para apuração em face das pessoas jurídicas e privadas detentoras dos domínios que utilizam de forma fraudulenta o nome do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, entre eles a Sicafnet Assessoria e Consultoria e o seu responsável, Anderson Mautone Ferreira, objetivando a retirada de tais endereços da internet, bem como a reparação aos danos morais coletivos.

Desta forma, considerando que o fato em questão é objeto da Ação Civil Pública nº 500564077.2018.4.03.6100, não subsistem neste Procedimento Preparatório fatos ensejadores de apuração, neste momento, motivo pelo qual deve ser ARQUIVADO.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSM PF nº 87/2006, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

i. Oficie-se o representante, a fim de lhe dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-o, inclusive, que até que seja homologada pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, poderá apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85;

ii. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSM PF nº 87/2006; e

iii. Remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 20, DE 8 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando o teor dos documentos constantes do procedimento preparatório 1.31.001.000194/2018-49.

INSTAURAR inquérito civil para apurar possível descumprimento de carga horária por médicos do Programa Saúde da Família no município de Presidente Médici/RO.

NOMEAR os servidores que estão lotados na Secretaria do 2º Ofício, desta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso.

ENCAMINHAR na forma devida, providenciando-se a publicação desta Portaria nos termos do art. 16 da Resolução n. 87, de 03/08/06 – CSMPF.

DETERMINAR, como diligência inicial: cumpra-se o despacho que acompanha esta portaria.

MURILO RAFAEL CONSTANTINO
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 12 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando o teor dos documentos constantes do procedimento preparatório 1.31.001.000244/2018-98.

INSTAURAR inquérito civil para apurar irregularidades na construção e entrega dos imóveis, bem como substituição de beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida no Município de Alvorada do Oeste/RO.

NOMEAR os servidores que estão lotados na Secretaria do 2º Ofício, desta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso.

ENCAMINHAR na forma devida, providenciando-se a publicação desta Portaria nos termos do art. 16 da Resolução n. 87, de 03/08/06 – CSMPF.

DETERMINAR, como diligência inicial: cumpra-se o despacho que acompanha esta portaria.

MURILO RAFAEL CONSTANTINO
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 42, DE 8 DE AGOSTO DE 2019

Referência: IC 1.31.000.000010/2007-06. EMENTA: Políticas Públicas. Reforma agrária. Direitos Sociais. PA Flor do Amazonas I, II, III e IV. Área com questões já judicializadas e com procedimentos específicos sobre determinadas problemáticas. Instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento para fins de manter histórico de documentos, recepcionar demandas e subsidiar ações e manifestações do MPF. Inexistência de motivos para continuidade das investigações. Promoção de Arquivamento.

Trata-se de Procedimento Administrativo, convertido em Inquérito Civil Público por meio da Portaria nº 47, de 22 de junho de 2009 com a finalidade de apurar irregularidades no processo de assentamento do Acampamento Flor do Amazonas, localizado na Gleba Baixo Candeias e Igarapé Três Casas, no Município de Candeias do Jamari/RO, organizado pelo INCRA em Rondônia.

O presente IC foi instaurado a partir da representação formulada por integrantes do Acampamento Flor do Amazonas, sendo relatado que o INCRA, de forma ilegal, dividiu o imóvel pertencente à União destinado à reforma agrária com fazendeiros da região (fls. 2).

No interesse da instrução do feito, este Órgão Ministerial expediu ofício destinado ao INCRA/RO, requisitando informações acerca dos fatos (fls. 3).

Em resposta, a autarquia agrária afirma que não dispõe de informações relativas ao Acampamento Flor do Amazonas, sobre o processo de assentamento ou qualquer instrução a respeito deste (fls. 4).

Despacho determinando a juntada de diversos documentos e expedição de ofício à Procuradoria Federal Especializada do INCRA (fls. 5).

O presente IC, às fls. 6-32 é instruído por:

- (i) Relato de denúncia de violência em reintegração de posse na Agrovila 3 – Flor do Amazonas (fls. 6-8);
- (ii) Petição do INCRA solicitando a imissão formal na posse da área nos autos de Processo nº 2002.41.00.000279-9 (fls. 9-10);
- (iii) Mandado judicial e Auto de Constatação das duas construções levantadas. (fls. 11-12);
- (iv) Mandado de intimação da sentença prolatada nos autos nº 2002.41.00.000279-9 (fls. 13);
- (v) Expedientes de comunicação (fls.14-15);
- (vi) Sentença proferida no processo 2002.41.00.000279-9 decretando a imediata imissão de posse em favor do INCRA (fls. 16-31);
- (vii) Mandado de Imissão na Posse do INCRA no imóvel rural (fls. 32).

O INCRA/RO informou a esta Procuradoria, por meio de ofício, que o Mandado de Imissão de Posse nº 1075/2007/SEPODE não havia se concretizado à época em razão de reintegrações de posse determinada pela Justiça Estadual na mesma área (fls. 33).

Instruem o presente IC os seguintes documentos:

- (i) Petição formulada pelo Comitê Popular de Lutas em defesa do Socialismo, solicitando intervenção ministerial (fls. 34);

(ii) Relação de processos de reintegração e interdito proibitório na área do Acampamento Flor do Amazonas (fls. 35);

(iii) Termo de Declarações da Srª Maysa da Silva Albuquerque relatando que Oficiais de Justiça informaram aos moradores do Acampamento Flor do Amazonas sobre futuras reintegrações de posse. (fls. 36).

Em seguimento à instrução, novamente expediu-se ofício ao INCRA/RO solicitando informações quanto à execução da imissão na posse do imóvel onde se encontra instalado o Acampamento Flor do Amazonas (fls. 38).

A Associação dos Produtores Rurais do Rio Preto (ASPRUR) encaminhou a esta Procuradoria cópia da correspondência dirigida ao INCRA/RO informando do conflito agrário existente na localidade entre os trabalhadores e produtores rurais e solicitando a adoção de providências (fls. 39-43).

Em resposta a este Órgão Ministerial, O INCRA/RO informou novamente que a imissão na posse não havia se concretizado em razão do cumprimento de diversas ordens emanadas do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (fls. 44).

Às fls. 45-76 encontram-se cópias de documentos repetidos nos autos.

Despacho determinando pesquisa a respeito de processos e informações relacionados ao imóvel e expedição de ofício à Procuradoria Federal Especializada do INCRA (fls. 78).

O Parquet oficiou novamente o INCRA/RO solicitando informações quanto a imissão do INCRA na posse do imóvel e as providências adotadas para a regularização fundiária da área, além da relação de processos em trâmite no Poder Judiciário do Estado de Rondônia em cujo âmbito foram emitidas ordens de reintegração de posse referente à área (fls. 79).

Extratos de consultas processuais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia referente aos processos de reintegração e interdito proibitório na área do “Acampamento Flor do Amazonas” às fls. 80-107, seguido pelo andamento processual do Processo nº 2002.41.00.000279-9 em trâmite na 1ª Vara Federal (fls. 108-112).

Despacho determinando juntada de documentos, requisição de informações ao INCRA e expedição de ofícios a PFE/INCRA (fls. 115-117).

A PFE/INCRA informa que o INCRA foi imitado apenas formalmente na posse da área, em razão do entendimento do Poder Judiciário, segundo o qual a imissão não poderia se estender a terceiros não integrantes do polo passivo daquela ação. Informa ainda que os ocupantes reivindicam que os fazendeiros fossem retirados da referida área (fls. 117-120).

Termo de Declarações de integrantes do Pré-Assentamento Flor do Amazonas relatando diversas ameaças e violências sofridas por estes e informando sobre seu beneficiamento de pessoas que não possuem perfil de agricultores pelo INCRA/RO (fls. 121-122).

Juntados aos autos encontram-se diversos documentos para instrução do feito (fls. 123-139).

Requisição ao INCRA/RO para que forneça a esta Procuradoria a relação de cadastros para o recebimento de lotes de imóveis no Acampamento Flor do Amazonas e informações quanto ao andamento de procedimento administrativos referente ao Projeto de Assentamento do referido acampamento (fls. 141).

Ofício expedido à PFE/INCRA solicitando informações quanto a ações possessórias ajuizadas que tem como objeto o imóvel em que seria instalado o Projeto de Assentamento Flor do Amazonas. Solicita também que esclareça se houve intervenção judicial do INCRA nestes processos e em quais houve declínio de competência à Justiça Federal. Requer, por fim, informações quanto a providências adotadas para a regular implementação do Projeto de Assentamento For do Amazonas (fls. 142).

Em resposta, o INCRA/RO informa a criação de três projetos de Assentamentos denominados Flor do Amazonas I, II e III e que a área é destinada para o assentamento de trabalhadores rurais e outras famílias residentes na área que preencham os requisitos legais e encaminha a relação de candidatos cadastrados para o assentamento (fls. 143-151).

A PFE/INCRA, em resposta ao ofício de fls. 142, informa que o INCRA interveio em todas as ações possessórias em andamento que teve conhecimento, exceto nos processos arquivados ou extintos, e que seis já foram desafortados. Informa ainda que não há nenhuma sentença proferida, porém há uma decisão liminar em favor de Baltazar Rossato. Notícia, por fim, que realiza vistoria em toda a área e apura todas ocupações, informando a existência de 24 procedimentos formalizados para fins de retomada (fls. 152-157).

Portaria de criação dos Projetos de Assentamento Flor do Amazonas I, II e III, publicada no D.O.U. Nº 119/2008 (fls. 161-163).

Esta Procuradoria da República expediu Ofício ao MPE/RO solicitando a realização de diligências para a verificação da adequação da relação de candidatos cadastrados para assentamento nos Projetos de Assentamento Flor do Amazonas I, II e III (fls. 166).

Despacho de prorrogação de prazo às fls. 171-176.

Portaria de instauração de Inquérito Civil nº 47, de 22 de junho de 2009 (fls. 177-178).

Instruem também o presente ICP a seguinte documentação:

(i) Relatório que denuncia o despejo na Agrovila 3 (fls. 179-181);

(ii) Decisão interlocutória que defere a liminar de reintegração de posse do imóvel em favor de Baltazar Rossato (fls. 182-188);

(iii) auto de imissão na posse formal do INCRA no processo 2002.41.00.00279-9 (fls.189);

(iv) Carta formulada por integrantes do Pré-Assentamento Flor do Amazonas (fls. 190-193);

(v) Plantas Cadastrais propostas para os projetos de assentamento (fls. 164-196);

(vi) Diário da Justiça Eletrônico 109/2008 (fls. 197-198);

(vii) Diário de Justiça 011/2006 (fls. 202-203);

(viii) “Carta Denúncia” sobre supostas irregularidades na atual gestão do Partido dos Trabalhadores (PT) (fls. 204-207);

(ix) Documento dirigido ao MPF, cujo protocolo é PR/RO – SCA 003366/2008, requerendo a adoção de providências (fls. 208-209);

(x) Carta da assembleia paroquial de pastoral (fls. 210);

(xi) Certidão do INCRA/RO de que o Sr. Wilson Tiofilo da Silva é assentado do PA Flor do Amazonas I (fls. 211);

(xii) Documento dos Camponesas e Camponesas do Pré-Assentamento Flor do Amazonas datado de 24 de junho 2008 (fls. 214-216);

(xiii) Ata de reunião de 12 de junho de 2008 (fls. 217-218);

(xiv) Ofício nº 021/2009/FAPERON (fls. 219-222);

(xv) documento cujo protocolo é PR/RO-GAB-RO-000282/2009 (fls. 223-224);

(xvi) Ofício nº 1011/08-PJ-MA encaminhado a esta Procuradoria pelo MPE/RO (fls. 225);

(xvii) Relação dos processos de reintegração de posse e interdito proibitório do Acampamento Flor do Amazonas (fls 226-267);

(xviii) Ofício nº: 544/2008/GAB-PJ expedido pelo MPE/RO, seguido pela documentação encaminhada (fls. 268-273);

(xix) Ata de reunião realizada no dia 20/10/2008 no Gabinete da Superintendência do INCRA (fls. 274-275);

(xx) Contrato entre a Superintendência do INCRA e a Empresa Toposat Engenharia Ambiental (fls. 277-294);

(xxi) Ata de Realização do Pregão eletrônico nº 020/2008 (fls. 295-299).

Em seguimento a instrução do feito, foram expedidos ofícios para a DPF/RO, Ouvidoria Agrária Regional, a PFE/INCRA e a Ouvidoria Agrária Regional (fls. 305-308).

A PFE/INCRA, por meio de ofício, informa a complexidade da situação, esclarecendo que existem fazendeiros e pessoas que não possuem os requisitos da reforma agrária dentro da área. Notícia que houve despejos determinados pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia. Informa também que há intervenção do INCRA recorrendo das decisões (fls. 315-325).

Acompanhando o ofício acima referido, encontra-se Memorando do INCRA informando a criação dos Projetos de Assentamento Flor do Amazonas I, II, III e IV para 447 (quatrocentos e quarenta e sete) famílias, sendo que foram efetivamente assentadas 295 (duzentos e noventa e cinco). Há também a relação de processos administrativos, beneficiários assentados e plantas cadastrais (fls. 326-396).

Demais documentos de instrução do feitos acostados às fls. 397-399.

A Ouvidoria Agrária Regional informou que não existe investigações referentes ao Projeto de Assentamento Flor do Amazonas I, II e III (fls. 403-404).

O Departamento de Polícia Federal encaminha cópia do dossiê do IPL 570/08-SR/RO, que versa sobre irregularidades no Projeto de Assentamento Flor do Amazonas. Esclarece ainda que o IPL nº 341/08-SR/RO, que trata de fatos análogos, se encontra em trâmite na Justiça Federal (fls. 405-461).

Foi expedida Requisição à PFE/INCRA para que informasse as providências adotadas para retomada de áreas ocupadas por pessoas que não possuem o perfil exigido de reforma agrária nos Projetos de Assentamento Flor do Amazonas I, II, III e IV (fls. 465).

Em resposta, a PFE/INCRA encaminha lista de áreas objeto de retomada. Informa que existe intervenção do INCRA nas ações possessórias, sendo que mesmo com esta intervenção tem ocorrido reintegrações (fls. 466-578).

Termo de declarações do Sr. Sinvaldo Ribeiro dos Santos, autor da ação de reintegração 001.2008.016178-1, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, relatando o modo como adquiriu o imóvel rural e noticia diversos transtornos decorrentes da criação dos Projetos de Assentamento Flor do Amazonas I, II, III e IV. Encaminha também diversos documentos (fls. 581-599 e 603).

Despacho de prorrogação de prazo do IC às fls. 601-602.

Ofício expedido ao INCRA/RO solicitando informações em relação aos projetos de Assentamento Flor do Amazonas no tocante a adoções de medidas para indenização de pessoas que se encontram na área e não possuem o perfil para a reforma agrária e outras informações (fls. 606).

Termo de declarações do Sr. Sinvaldo Ribeiro dos Santos informando que somente os “sem-terra” receberiam o fomento (fls. 607-608).

Requisição ao INCRA/RO acerca dos seguintes itens: (i) existência de ilha no Rio Preto dentro do Assentamento Flor do Amazonas e informações referentes a ocupação regular/irregular; (ii) fornecimento de cestas básicas a pessoas assentadas nos Assentamentos Flor do Amazonas I, II, III e IV; (iii) situação dos procedimentos administrativos 54300.003004/2008-50, 54300.003005/2008-02, 54300.003112/2008-22 e 54300.000181/2009-65 (fls. 612).

Requisição à PFE/INCRA, para que informe se a ocupação de 899,9268ha por Francisco Teixeira Linhares é regular ou irregular, bem como informações acerca de eventuais providências adotadas para retomada da área (fls. 613).

Em resposta, a PFE/INCRA informa a área ocupada por Francisco Teixeira Linhares é irregular. Foi apurado que o interessado possui três registros ativos na Junta Comercial do Estado, além de ter desmatado cerca de 223,00 hectares. Informa também que as providências para retomada da área foram suspensas no âmbito da autarquia, encontrando-se atualmente sob responsabilidade do Ministério do Desenvolvimento Agrário. Por fim, encaminhou cópia integral do processo administrativo nº 54300.003010/2008-15 referente à área em comento (fls. 614-699).

O INCRA/RO, por meio de ofício, informa a esta Procuradoria: (i) a existência de ilha no Rio Preto, mas esta não está inserida dentro do perímetro de nenhum dos assentamentos criados; (ii) que tramita naquela autarquia um processo de regularização fundiária correspondente a uma ilha localizada no Rio Preto, em adjacências ao PA Flor do Amazonas, tendo como pessoa interessada Audayr Teixeira de Souza; (iii) Esclarece que a situação ocupacional da referida área carece de laudo de vistoria, e que somente após esse se pode inferir sobre a regularidade da área; (iv) Informa que os assentados são beneficiados com cestas de alimentos do programa fome zero desde antes da regularização do assentamento; (v) encaminha cópia dos processos solicitados, com exceção do interessado GABRIEL MARQUES DE CARVALHO (fls. 701-923).

Esta Procuradoria da República expediu Ofício ao INCRA/RO solicitando as seguintes informações: (i) que esclareça a razão pela qual os assentamentos Flor do Amazonas I, II, III e IV foram criados em área inferior aos 33.000 hectares reintegrados ao INCRA pela Justiça Federal; (ii) que esclareça qual a destinação dada a essa área remanescente; (iii) que esclareça se a ilha Rio Preto está no perímetro da antiga Fazenda Urupá; (iv) que encaminhe a esta Procuradoria planta da Fazenda Urupá com a disposição dos assentamentos criados na área (fls. 936).

Ofício do Gerente Regional do Patrimônio da União, solicitando informações sobre o andamento do Processo nº 54300.003.010/2008-15, instaurado pela INCRA/RO, que trata da ocupação exercida por Francisco Teixeira Linhares, referente ao Lote 19 da Linha “Pau da Rola”, Gleba Baixo Candeias e Igarapé Três Casas (fls. 937).

Em resposta ao ofício de fls. 936, o INCRA/RO informa: (i) que a área destinada aos Assentamentos Flor do Amazonas I, II, III e IV tem 31.950,7546ha; (ii) área de 28.857,2121ha foi destinada ao PA Flor do Amazonas I, II, III e IV, restando destinar 3.820,3261ha (iii) que a ilha mencionada está fora do perímetro da Fazenda Urupá; (iv) encaminha cópia da planta da Fazenda Urupá e outros documentos necessários (fls. 938-947).

A Gerência Regional do Patrimônio da União em Rondônia informou que recebeu o processo do INCRA no dia 08 de março de 2010 e esclareceu que a retomada do bem foi suspensa no âmbito daquela autarquia, já que a competência foi transferida para o MDA. Explicou que havia necessidade de se encaminhar o processo à Consultoria Jurídica do MDA para que esta elabore parecer orientando quanto ao prosseguimento das ações e sobre a competência para análise. Encaminhou cópia do Procedimento Administrativo 54300.003010/2008-15 e demais documentos (948-1049).

Documento da Srª Maysa da Silva Albuquerque solicitando prazo para entrega de documentação (fls. 1052).

Ofício expedido ao Departamento de Polícia Federal do Estado de Rondônia encaminhando a representação formulada pela Srª Maysa da Silva Albuquerque (fls. 1054).

Ofício expedido ao INCRA/RO, solicitando informações sobre os procedimentos administrativos nº 54300.003004/2008-50, 54300.003005/2008-02, 54300.003112/2008-22 e 54300.000181/2009-65 (fls.1055).

Petição desta Procuradoria da República, juntada no processo 2008.41.00.004573-8, em trâmite na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia, que versa sobre reintegração/manutenção de posse (fls. 1056).

Ofício à PFE/INCRA encaminhando cópia de peças do processo 0205002-97.2008.8.22.0001, em trâmite na Justiça Estadual (fls. 1057).

Documentos referentes ao processo judicial 0205002-97.2008.8.22.0001, que versa sobre reintegração de posse ajuizada por Leonardo Augusto Vizioli.

Memorial Descritivo referente ao Imóvel Baixo Candeias e Igarapé Três Casas, localizados no setor 1 (fls.1063-1065).

Requerimento formulado ao INCRA pelo Sr. José Rodrigues Pereira para regularização fundiária. Declara não ter sido beneficiado com concessão de parcelas ou lotes rurais em planos ou projetos de atuação do INCRA e informa que pratica de forma mansa e pacífica suas atividades rurais desde 2006 (fls. 1066).

Denúncia formulada por Claudenir Perreira Passos perante a Polícia Militar relatando desmatamentos, queimadas e impedimento de passagem (fls. 1068-1070).

Em resposta ao ofício de fls. 1055, o INCRA informa que os procedimentos sob o nº 54300.003004/2008-50 e 54300.003005/2008-02 se encontram com as fases administrativas concluídas, aguardando o ajuizamento da ação de retomada. Informa também que no processo administrativo 54300.000181/2009-65 o candidato foi eliminado por ausência do perfil de beneficiário da reforma agrária. Em relação ao processo 54300003.112/2008-22, esclarece que se encontra em fase administrativa, aguardando conclusão (fls. 1070).

Últimos andamentos referente ao procedimento 54300.003.112/ 2008-22, interessado Filadelfo Pereira da Silva (fls.1073-1076). Memo nº 361 da PFE/INCRA às fls. 1077.

Cópia dos seguintes procedimentos administrativos instaurados pelo INCRA: (i) 54300.000.181/2009-65, interessado Gabriel Marques de Carvalho (fls. 1078-1134); (ii) 54300.0000.316/2009-92, interessada Ana Sanches Parra do Nascimento (fls. 1135-1224).

Ofício expedido pela PFE/INCRA encaminhando cópia de expediente enviado à AGU solicitando a sua intervenção em ações de reintegração de posse em terras públicas e oposições propostas pelo INCRA (fls. 1225-1244).

Peça de informação juntada pela Srª Maysa da Silva Albuquerque, a qual apresenta cópia do Estatuto da Associação dos Trabalhadores e Produtores rurais Flor da Amazônia (ATPRFA) e relata queixas de extorsão, constrangimento e discriminação (fls. 1246-1273).

A PFE/INCRA, em resposta ao ofício de fls. 1057, informa que o INCRA tem interesse em intervir no processo judicial, devido ao imóvel demandado integrar o patrimônio da União (fls. 1274).

Despacho de prorrogação de prazo do IC às fls. 1276.

Procedimentos de instrução do feito às fls. 1277-1286.

O INCRA informa a situação dos procedimentos administrativos autuados sob o nº 54300.003075/2008-52, 54300.00300/2008-71; 54300.000178/2009-41; 54300.000921/2009-63 e 54300.001044/2009-48, referentes a grandes áreas inseridas nos perímetros dos Projetos de Assentamento Flor do Amazonas. Todos aguardam cumprimento de notificação aos interessados (fls. 1288-1292).

Despacho determinando a expedição de ofício ao Coordenador do Programa Terra Legal em Rondônia e ao INCRA, seguido por cópias dos ofícios expedidos para cumprimento do despacho (fls. 1294-1296).

Cópia de Interdito Proibitório ajuizado por Francisco Teixeira Linhares e sentença prolatada nos autos nº 2008.41.00.004573-8, em trâmite na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia, a qual julgou procedente os pedidos para que os réus se abstenham de adentrar, turbar ou esbulhar a legítima posse do autor sobre os imóveis rurais 08 (oito), 09 (nove), 10 (dez), 11 (onze), 12 (doze) e parte do lote 07 (sete), setor 1 (um), localizados na Gleba Baixo Candeias e Igarapé Três Casas (fls.1297-1321).

Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público Federal, visando a anulação da sentença proferida nos autos do processo acima referido (fls.1322-1341).

A Superintendência Nacional de Registro Fundiário da Amazônia Legal informa que o Procedimento Administrativo de nº 54300.003.010/2008-15, cujo interessado é o Sr. Francisco Teixeira Linhares, foi encaminhado para a Secretária Extraordinária de Regularização Fundiária na Amazônia Legal – SERFAL, para manifestação (fls. 1343).

A PFE/INCRA informa que com o advento da Lei nº. 11952/2009 surgiu o entendimento de que as ocupações pudessem ser regularizadas. Por esse motivo, alguns processos foram sobrestados para posterior encaminhamento à SERFAL. Informa ainda que os procedimentos sob o nº 54300.003075/2008-52, 54300.003112/2008-22, 54300.001044/2009-48, 54300.003000/2008-71 e 54300.00178/2009-41 são objeto de estudo e ações visando a retomada (fls. 1344-1345).

Sentença prolatada no processo 2002.41.00.000279-9, em trâmite na Seção Judiciária do Estado de Rondônia, determinando a imissão de posse em favor do INCRA no imóvel situado na Gleba Baixo Candeias e Igarapé Três Casas, seguido pelo auto de imissão na posse e mapa da área em questão (fls. 1346-1379).

Ofício à Secretária Extraordinária de Regularização Fundiária na Amazônia Legal solicitando informações atualizadas do processo de regularização fundiária nº 54300.003.010/2008-15, o qual trata da ocupação exercida por Francisco Teixeira Linhares (fls. 1381).

Em resposta, a SERFAL informa a realização de vistoria no imóvel, sendo verificada a ocupação pelo Sr. Francisco Linhares. Esclarece que o imóvel foi vendido ao senhor Francisco Antônio Gonçalves Barros, conforme Contrato Particular de Cessão Onerosa de Direito de Posse, e que não há requerimento de regularização fundiária dentro do Programa Terra Legal (fls.1382-1384).

Despacho de prorrogação de prazo às fls. 1386-1387.

Ofício expedido ao INCRA solicitando informações atualizadas sobre os processos administrativos autuados sob os nº 54300.003075/2008-52, 54300.003000/2008-71, 54300.00178/2009-41, 54300.000921-63 e 54300.001044/2009-48 (fls. 1389).

Em resposta ao ofício de fls. 1389, o INCRA encaminha resposta, informando a distribuição dos procedimentos administrativos aos procuradores federais para ajuizamento das ações pertinentes. Anexa extrato de andamento dos referidos procedimentos (fls.1390-1397).

Esta Procuradoria solicitou ao INCRA/RO que informasse se as ações cabíveis foram ajuizadas e a sua referida atuação, ou, caso não tenham sido, o esclarecimento dos motivos (fls. 1399).

Em Resposta, juntada aos autos às fls. 1402-1424, a PFE/INCRA informa que:

(i) O processo administrativo nº 543000.003075/2008-52 encontra-se no gabinete do INCRA para providências sugeridas pela PFE/INCRA, tais como retomada do lote, convalidação da decisão pelo CDR, notificação da DPU e notificação pessoal do interessado para desocupação do lote;

(ii) O procedimento nº 54300.001044/2009-48 está pendente de notificação do usuário para desocupar a área;

(iii) O processo nº 54300.003000/2008-71 e 54300.00921/2009-63 encontram-se em fase de adoção de providências de efetiva notificação do interessado em razão do indeferimento do seu pleito de ser regularizado na parcela;

(iv) O procedimento nº 54300.000178/2009-41, aguarda manifestação da defesa apresentada pelo interessado, sugerindo a PFE/INCRA pelo indeferimento.

Nova representação da Srª Maysa da Silva Albuquerque informando irregularidades no recebimento de créditos de construção e fomento por pessoas que já alienaram os imóveis rurais. Afirma que estas se apresentam somente quando informados de vistoria/inspeção do INCRA. A representante suspeita que, em razão da denúncia, foi vítima de represálias: destruição de parte da sua plantação e construção de barraco em frente ao seu. Acompanhando a representação encontra-se a Ocorrência Policial 1674/2012 e espelho de identificação da representante (fls. 1426-1430).

Despacho instrutório e com adoção de providências (fls. 1431-1449).

Ofício 4431/2013 expedido ao INCRA, com questionamentos acerca de processos administrativos e problemas na região (fls. 1450-1451).

Ofício INCRA/PFE 151/2013, de 25 de novembro de 2013, com informações prestadas pela Procuradoria do INCRA e descrição sobre o andamento dos processos administrativos (fls. 1452-1453).

Despacho de prorrogação de prazo e diligências (fls. 1454-1455).

Termo de Declarações 23/2013, prestados pelo cidadão Darci de Freitas Chaves, com documentação diversa sobre problemas na região do assentamento (fls. 1456-1471).

Ofício 220/2014 encaminhando ao MP Estadual cópia do Termo 23/2013, para conhecimento e providências cabíveis quanto a ilícitos de competência da Justiça Estadual (fls. 1472).

Despacho para juntada de documentos relatando problemas no assentamento, com documentos advindos a esta Procuradoria da República (fls. 1473-1486).

Ofício 222/2014 encaminhando documentos ao Setor Extrajudicial desta PR/RO para remessa a um dos escritórios criminais (fls. 1487).

Ofício 221/2014 expedido ao INCRA solicitando informações sobre denúncias recebidas nesta PR/RO e providências adotadas (fls. 1488).

Ofício 304/2014 do Gabinete da Procuradoria Geral de Justiça do MPE/RO informando a instauração de procedimento naquela instituição, em resposta ao expediente encaminhado por este Parquet por meio do Ofício 220/2013 (fls. 1489).

Despacho de fls. 1490, de lavra deste signatário, determinando juntada de documentos referentes ao Termo de Declarações de Claudinei Ferreira Rodrigues e Marcilene Silva Clara Rodrigues. Documentos de outra questão juntada equivocadamente ao feito (fls. 1491-1493) – a respeito, ver providência de item 2.

Termo de atendimento ao cidadão 01/2014 – este de Claudinei Ferreira Rodrigues e Marcilene Silva Clara Rodrigues, com juntada de documentos (fls. 1494-1502).

Ofício 2673/2014 expedido ao INCRA com questionamentos acerca das denúncias referidas no Termo de atendimento ao Cidadão 01/2014 (fls. 1503).

Resposta do INCRA, ao Ofício 221/2014, com os esclarecimentos solicitados pelo Parquet e relatório de vistoria da parcela rural em que se encontram os problemas relatados (fls. 1505–1510). Ausência da folha 1504, provavelmente em decorrência da numeração equivocada das páginas anteriores do IC.

Ofício 2278/2014 do INCRA, com resposta ao Ofício 2673/2014 desta PRDC, apresentando os esclarecimentos e comprovando as providências adotadas para resolver o problema de estradas relatados na documentação expedida àquela autarquia agrária (fls. 1511-1514).

Despacho as fls. 1515, com determinação de juntada de documentos nos autos e expedição de ofício ao INCRA. Documentos juntados de fls. 1516-1522 e mídia digital juntada as fls. 1519.

Ofício 218/2015 expedido ao INCRA, em 25 de janeiro de 2015, com solicitação de esclarecimentos – aguardando resposta, ainda no prazo legalmente concedido (fls. 1522).

Despacho 63/2015, com prorrogação de prazo e diligências (fls. 1523-1527).

Ofício 1022/2015 expedido à Procuradoria Regional do INCRA em Rondônia, solicitando informações atualizadas sobre os processos constantes no ofício INCRA/PFE/151/2013 (fls. 1528).

Ofício INCRA/SRE-17/G/n.257/2015 do INCRA, em resposta ao ofício 218/2015 desta PRDC, informando que as irregularidades apontadas no processo de assentamento flor do Amazonas, em Candeias do Jamari foram objeto de vistoria técnica efetuada pelos servidores do INCRA. Além disso, o INCRA informou que oficiará a Prefeitura de Candeias para que determine que sua empresa terceirizada execute a construção do subtrecho da linha 02 do assentamento, proporcionando acesso aos lotes 66, 67 e 68 (fls. 1529). Anexo o requerimento 5824/2014-62 e dados dos requerentes (fls. 1531-1539).

Ofício PFE-INCRA-RO/PGF/AGU/16/2015, informando que não há informações novas nos processos administrativos 54300.003000/2008-71, 54300.003075/2008-52 e 54300.001044/2009-48, 54300.000921/2009-63, já no processo 54300.000178/2009-41 informa que o Sr. Antonio Ferreira Santiago ajuizou, em face do INCRA, ação cominatória 10541-94.2014.4.01.4100; informa ainda que está ciente da ação anulatória de ato administrativo c/c pedido de antecipação de tutela sob o número 398-15.2011.4.01.4100, ajuizada por Alcionir Rison, Sinvaldo Ribeiro dos Santos, Darcy Oliveira da Silva, Edilson Tavares Carvalho, Baltazar Rossato e Gisleno Lopes Pereira em face do INCRA (fls. 1540-1541). Anexo ofício INCRA/PFE/151/2013 e cópia da petição inicial e da contestação da ação anulatória de ato administrativo c/c pedido de antecipação de tutela (fls. 1543-1583).

Despacho juntando a representação da Comissão Justiça e Paz Dom Luciano Mendes, de Candeias do Jamari, relatando o risco que os alunos do assentamento Flor do Amazonas, linha 43, estão correndo, diariamente, ao serem transportados pelo ônibus escolar pela ponte do Rio Preto (fls. 1584-1585). Fotos e termo de declaração anexos (fls. 1586-1588).

Ofícios 1728/2015 e 1727/2015 expedidos, respectivamente, à Secretaria de Educação do Município de Candeias do Jamari e ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, encaminhando a representação da Comissão de Justiça e Paz do Candeias do Jamari e questionando quais as providências a serem tomadas em face do que foi acima relatado (fls. 1589).

Despacho juntando aos autos a ata da 824ª Reunião da Comissão Nacional de Combate à Violência no Campo, ocorrida na sede do INCRA, em Porto Velho, no dia 29 de abril de 2015, para tratar do conflito existente pela posse de terra na fazenda Kamias e no PA Flor do Amazonas I, II, III e IV (fls. 1591-1593).

Ofício 043/2015/EMEFDJBC da prefeitura municipal de Candeias do Jamari informando ao senhor Júlio Cesar Nunes da Silva, representante do Movimento dos Sem Terras, domiciliado no assentamento Flor do Amazonas II, que há vagas para os alunos relacionados (lista anexa), especificando os documentos necessários para efetuar a matrícula das crianças (fls. 1594-1595).

Ofício 2462/2015 expedido ao Diretor da Escola Municipal João Paulo II, enviado por e-mail e com prazo de 24 horas para cumprimento, solicitando o envio imediato da documentação necessária para a matrícula dos alunos na escola de Candeias do Jamari (fls. 1601).

À fl. 1599 e-mail encaminhado pela Pastoral da Terra em Rondônia à secretaria desta PRDC, informando que os alunos já estavam devidamente matriculados na Escola Municipal Cândido Giacometti.

Despacho 28/2016 com prorrogação de prazo e diligências (fls. 1602-1606).

Ofício 385/2016 dirigido ao Promotor de Justiça Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral do Ministério Público do Estado de Rondônia reitera o teor do ofício 1727/2015, questionando quais providências a serem tomadas em face do risco que os alunos do assentamento Flor do Amazonas correm no transporte escolar (fl. 1607).

Ofício 386/2016 ao Secretário de Educação do Município do Candeias do Jamari, reitera o teor do ofício 1728/2015, que encaminhou a representação da Comissão de Justiça e Paz do Candeias do Jamari e questionou quais as providências a serem tomadas considerando os riscos que os alunos do assentamento estão correndo diariamente ao serem transportados pelos ônibus escolar pela ponte do Rio Preto (fl. 1608).

Ofício 387/2016 encaminhado ao Superintendente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA/RO solicitando as seguintes informações: (i) cópia dos relatórios de vistoria a que se refere o ofício 257/2015/INCRA, bem como informar as providências adotadas diante das irregularidades constatadas; (ii) se já foi encaminhado ofício à prefeitura de Candeias do Jamari, conforme compromisso assumido no ofício 257/2015/INCRA; (iii) se sim, quais as providências já foram tomadas no sentido de se executar a construção do subtrecho da linha 02, do assentamento Flor do Amazonas; (iv) demais informações julgadas pertinentes (fl. 1609).

Reportando-se ao ofício 386/2016, a Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, por meio do ofício 46/SEMEDE/16, informou (fl.1610):

(i) que a Secretaria Municipal de Educação de Candeias do Jamari disponibilizou transporte escolar que atendeu a todos os alunos residentes naquela localidade no ano letivo de 2015 que estavam cadastrados e residiam naquela região no início do ano letivo, matriculado na rede pública de ensino de Candeias do Jamari;

(ii) que as localidades que foram atendidas com o transporte escolar, normalmente de 03(três) veículos/ônibus escolares terceirizados, além de 01(um) ônibus no período noturno, com atendimento diário no traslado dos alunos matriculados tanto das linhas adjacentes, no trajeto de ida e volta entre aquela localidade e a cidade de Candeias do Jamari, onde estão localizados os estabelecimentos de ensino e que em nenhum momento deixaram de atender aquela demanda de alunos;

(iii) em virtude do grande crescimento populacional ocorrido naquele ano, onde foram assentadas algumas famílias em outras linhas não contempladas pelos estudos bem após o cadastramento de rotas de transporte escolar feito por esta SEMEDE e SEDUC, algumas linhas ficaram sem atendimento; por isso solicitou-se Termo Aditivo do convênio/2015 para inclusão de novas rotas, fato este realizado e sanado;

(iv) que, em virtude das condições climáticas em na região e pela manutenção que vinha ocorrendo na ponte de madeira existente sob o Rio Preto, em determinados momentos ocorreram mudanças nas rotas, por estradas alternativas; além disso, teria sido utilizada balsa localizada sob o rio Candeias, o que, em nenhuma hipótese, prejudicou o traslado dos alunos até suas escolas localizadas dentro do perímetro urbano ou no retorno a suas residências. Sendo que as rotas alternativas foram utilizadas somente em momentos nos quais a ponte acima mencionada passava por restauração e manutenção. Tão logo foi recuperada e reestruturada a nova ponte sob o Rio Preto, as rotas foram retomadas totalmente nos lugares em que não havia risco.

Manifestação 20150077135, registrada no único sob o PR-RO-00028886/2015, de PATRICIA MATHARA DOS SANTOS, com anexos instrutórios. A representação narra, in verbis (fls. 1611-1616):

Que é moradora do Assentamento Flor do Amazonas; que nesse projeto foram assentadas aproximadamente 300 famílias; que esses assentamentos estão ocorrendo desde o ano de 2008; que o assentamento foi feito pelo INCRA/RO, mas que este não forneceu assistência técnica de assentados; que a falta de informação por parte dos assentados os levaram a cometer algumas infrações ambientais, principalmente derrubadas não autorizadas; que além de derrubadas foram constatadas que áreas foram desmatadas através de queimadas, mas a declarante alega que esses incêndios são espontâneos, não causados pelos agricultores; que o IBAMA/RO fez operações na região e autou diversos agricultores, multando-os pelas derrubadas e queimadas; que os servidores do IBAMA/RO chegam ao assentamento armados e cercam as residências, assustando os moradores; que as multas chegam até R\$ 400.000,00; que, em função disso, as propriedades multadas ficam embargadas, ou seja, os proprietários não podem trabalhar na terra, pois não conseguem financiamento em bancos; que muitas infrações terminaram em condenações criminais e transações penais; que os assentados se encontram em dificuldade, pois as multas são altas e o IBAMA não oferece canais para negociar esse valores, impossibilitando os produtores de trabalharem, o que pode levá-los à privação de necessidades básicas; que, além disso, são todos pequenos produtores rurais, que não dispõem de recursos para investir em produção, sendo imprescindível o financiamento para suas atividade, já que se trata de produção e, regime de agricultura familiar; que, finalmente, as multas causam um paradoxo, pois não é possível pagá-las sem produzir, mas não há como produzir porque essas mesmas multas impedem.

À fl. 1611-v despacho para que a manifestação acima seja juntada ao procedimento que apura as irregularidades na região do PA Flor do Amazonas I, II, III e IV.

Em resposta ao Ofício 387/2016, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA informou que (fl. 1618):

(i) em relação às irregularidades apontadas no processo de assentamento Flor do Amazonas, já foram sanadas com a conclusão das obras de construção do subtrecho da Linha 02 até o final do Lote 68 da Linha 04, do mesmo subtrecho;

(ii) que todas as obras compromissadas com a Prefeitura do Município de Candeias do Jamari/RO (termo de compromisso CRT/RO-02.000/2013) foram concluídas na sua totalidade, haverá a entrega provisória das obras, em ação conjunta do INCRA e Prefeitura de Candeias do Jamari/RO, no dia 18/02/2016 às 14:00 horas, no Projeto de Assentamento Flor do Amazonas e será feita vistoria para recebimento definitivo da obra após alguns ajustes.

Memória de Reunião realizada no dia 07 de abril de 2016 no gabinete da PRDC com assentados e representantes da CPT, que teve como objeto tratar de ação de reintegração de posse. A partir das informações apresentadas, foi solicitada carga dos autos 9831-03-2011.8.22.0001, que tramitam na 3ª Vara Cível de Porto Velho, bem como determinou-se agenda reunião com o superintendente do INCRA e com a procuradoria especializada para a próxima semana (fls.1619-1625).

Às fls. 1626-1629 solicitação de carga dos autos 9831-03-2011.8.22.0001 para eventual manifestação e movimentação processual.

Certidão 44/2016 informa que foi agendado para o dia 26/04/2016 reunião com o INCRA para tratar da reintegração de posse da fazenda IPÊ com a participação do Superintendente e do Procurador Paulo Henrique e que os autos do processo 9831-03-2011.8.22.0001 foram retirados para ajuizamento de apelação (fl.1630).

Despacho 36/2017, com prorrogação de prazo e diligências (fls. 1631-1636).

Ofício 1014-2017 desta PRDC dirigido ao Superintendente do INCRA em Rondônia, solicitando informações atualizadas quanto à entrega definitiva da obra, bem como quais providências foram adotadas no tocante à reintegração de posse da fazenda Ipê (fl. 1637).

Ofício 27/2017/PFE-INCRA-RO/PGF/AGU informando que os questionamentos referidos no expediente acima (Ofício 1014-2017-PRDC) foram direcionados ao Superintendente Regional do INCRA (vide Memo n. 307-S/2017 – fl. 1639).

Despacho 38/2018, com prorrogação de prazo e diligências (fls. 1640-1642).

Ofício 255/2018 ao INCRA (fls. 1643).

Despacho 9/2019, com prorrogação de prazo e diligências (fls. 1644-1646).

Cópia de Ata de Reunião do GT Reforma Agrária em Porto Velho (fls. 1647-1650).

Ofício do INCRA em resposta a questionamentos do MPF (fls. 1652).

Cópia de Cota 00075-P/2017, da PFE INCRA, com esclarecimentos sobre questões na área (fls. 1654-1655).

Manifestação 20160098900 com reclamações sobre autuação do IBAMA na região (fls. 1656).

Anexo I, Volume I, II e III instruído com cópia do processo autuado sob o número 2008.41.00.001405-1, em trâmite na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, que versa sobre ação de reintegração de posse ajuizada por Baltazar Rossato, deferida liminarmente.

Anexo II referente ao IC Nº 1.31.000.000010/2007-06, instruído com cópia integral do procedimento autuado sob o número 2008.001060020457, instaurado pelo MPE/RO e encaminhado a esta Procuradoria.

Apensado ao presente feito encontra-se o Procedimento Administrativo nº 1.31.000.000395/2006-12, que tem a finalidade de apurar a possibilidade de recuperação de estrada utilizada para o acesso ao Acampamento Flor do Amazonas.

Também apensado ao presente procedimento encontra-se o IC 1.31.000.001138/2012-46, que tem a finalidade de apurar as condições sociais dos assentados e acampados na antiga Fazenda Urupá, atual Projeto de Assentamento Flor do Amazonas.

Vieram os autos conclusos para deliberação.

É, em síntese, o relatório.

Pois bem. Analisando os autos verifica-se que a presente investigação não merece prosperar. Com efeito, a questão no tocante ao Projeto de Assentamento Flor do Amazonas envolve várias áreas (Flor do Amazonas I, II, III e IV) e dentre estas áreas encontram-se inúmeros imóveis e vários litígios jurídicos já estabelecidos em sede judicial.

Assim, tendo em vista os elementos constantes nos autos, considerando a existência de ações judiciais que discute as problemáticas investigadas, bem como procedimentos investigatórios específicos sobre problemas que são abarcados pelo presente IC, conclui-se que o melhor caminho é o arquivamento destes autos e a instauração de um processo administrativo de acompanhamento, que pode guardar histórico e documentos que possam subsidiar a manifestação do MPF nas problemáticas que existem e possam surgir na área.

Assim, atualmente inexistem motivos para a continuidade de tramitação do presente IC e, por tais razões, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 9º da Lei nº 7.347/85. Com homologação do arquivamento, instauração de Procedimento Administrativo – PA.

Por oportuno, esclareça-se que nada impede a reabertura do presente inquérito, conforme previsto no art. 19 da Resolução nº 87 do CSMMPF, in verbis:

Art. 19 – O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas (Redação dada pela Resolução CSMMPF nº 106, de 6.4.2010).

Considerando que o presente Inquérito Civil fora instaurado por representação (fls. 2), aplique-se as disposições do art. 17, § 1º da Resolução CSMMPF 87, de 03/08/2006, cientificando a representante, ainda, da previsão do § 3º do supracitado artigo:

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85. Após os procedimentos de praxe, remetam-se os autos à 1ª CCR para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC 75/93; 9º, §1º, da Lei 7.347/85; e 17, §2º, da Resolução CSMMPF 87, de 2006, além do que prescreve a Portaria PGR 653, de 30/10/2012.

Considerando ainda o interesse público, a natureza da matéria e em atenção ao princípio da publicidade e ao accountability, encaminhe-se o presente despacho para publicação no sítio eletrônico desta Procuradoria da República, possibilitando que qualquer interessado possa recorrer do presente arquivamento no prazo legal (10 dias).

Após os procedimentos de praxe, em atenção a Diretriz n. 5 do Provimento CPMF 1, de 5 de novembro de 2015, remetam-se os autos ao NAOP/PFDC da 1ª Região para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC 75/93, 9º, §1º, da Lei 7.347/85 e 17, §2º, da Resolução CSMMPF 87, de 2006 e na Portaria PGR 653 de 30/10/2012.

Com o retorno dos autos, havendo homologação do arquivamento, deverá ser digitalizado integralmente para fins de instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, objetivando manter o histórico de documentos, recepcionar demandas e reclamações sobre questões na área para embasar ações jurídicas do MPF em problemas específicos, os quais já possuem IC instaurado ou possam a vir a instauração em decorrência de novas representações sobre a área do PA Flor do Amazonas.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMMPF 87, de 03/08/2006.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

DESPACHO Nº 48, DE 16 DE AGOSTO DE 2019

Referência: IC 1.31.000.001111/2014-15. EMENTA: Políticas Públicas. Infraestrutura Urbana de responsabilidade do DNIT e da Prefeitura Municipal de Porto Velho em trecho da BR 364 e imediações. Benefícios diretos e segurança a estudantes de cursos técnicos ofertados pelo SENAI. Acatamento de recomendação pelo DNIT e EMDUR (Prefeitura Município de Porto Velho). Cumprimento efetivo já realizado e comprovado por parte da Prefeitura Municipal de Porto Velho. DNIT com projeto elaborado e contratado, aguardando disponibilidade orçamentária. Acompanhamento do cumprimento pelo DNIT, em PA já instaurado. Inexistência de motivos para continuidade das investigações. Promoção de Arquivamento. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de inquérito civil instaurado por meio da Portaria 41/2014/MPF/PRRO/GABPRDC com o objetivo de apurar as condições de segurança de alunos do SENAI, em unidade localizada na BR 364, próximo à comunidade Santa Marcelina (fls. 12-15).

Ofício 4193/2014 PRDC expedido ao Diretor do SENAI, com questionamentos (fls. 16).

Ofício 4179/2014 PRDC expedido a PRF (fls. 17).

Ofício 4190/2014 PRDC expedido ao DNIT (fls. 18).

Ofício 59/2014/SPF da Polícia Rodoviária Federal, com resposta aos questionamentos da PRDC e relatório da situação (fls. 19-32).

Ofício 248/2014 SENAI em resposta aos questionamentos da PRDC e relatório situacional (fls. 33-55).

Ofício 824/2014 do DNIT em resposta aos questionamentos da PRDC (fls. 56-59).

Despacho 597/2015, com adoção de providências (fls. 60-63).

Ofício 4024/2015 PRDC expedido ao DNIT (fls. 64).

Ofício 622/2015 DNIT, em resposta aos questionamentos do MPF (fls. 65).

Despacho 836/2015, com diligências (fls. 66-69).

Ofício 150/2016 PRDC expedido ao DNIT (fls. 70).

Ofício 151/2016 PRDC expedido a EMDUR (fls. 71).

Ofício 95/2016 DNIT, em resposta aos questionamentos do MPF, com relatório sobre atendimento na área (fls. 73-91).

Despacho 556/2016, com prorrogação de prazo e diligências (fls. 92-95).

Ofício 3890/2016-PRDC expedido ao DNIT reiterando expediente que solicita informar se houve instalação de equipamento eletrônico redutor de velocidade na BR 364, nas proximidades da escola do SENAI (fls. 97).

Ofício 3888/2016-PRDC dirigido à EMDUR, reiterando expediente que solicita informações acerca de iluminação pública no entorno da escola do SENAI (fl.96).

Ofício Resposta do DNIT (Of. 807/2016/GAB/SR/DNIT-RO/AC), apresentando informações sobre a instalação de redutor de velocidade na BR 364, próximo à comunidade Santa Marcelina, constando a informação do Chefe de Serviços de Operações Rodoviárias (fl. 98) de que o citado equipamento foi instalado e se encontra em operação desde a data de 01/04/2016 (fls. 97-100).

Juntada de cópia do Ofício 3888/2016-PRDC dirigido à EMDUR, constatando que o referido expediente foi protocolizado naquela empresa na data de 25/10/2016 (fls. 101).

Despacho 381/2017, com prorrogação de prazo e diligências (fls. 102-104).

Ofício 3000/2017, solicitando informações a EMDUR (fls. 105).

Despacho 355/2018 com prorrogação de prazo e diligências (fls. 107-110).

Recomendação 7/2018 PRDC expedida a EMDUR e ao DNIT (fls. 111-115).

Encaminhamentos para o DNIT e EMDUR (fls. 117-118).

Ofício 15250/2019 do DNIT manifestando acatamento da recomendação (fls. 119).

Despacho 227/2019, com diligências (fls. 120-121).

Ofício 892/2019 da EMDUR manifestando acatamento da recomendação e informando que elaboraram o projeto para atendimento, conforme cópia (fls. 122-125).

Ofício 1374/2019 EMDUR, comprovando o cumprimento da recomendação, inclusive com fotografias (fls. 126-128).

Vieram os autos conclusos para deliberação.

É, em síntese, o relatório.

Pois bem. Analisando os autos verifica-se que a presente investigação não merece prosperar. Com efeito, houve acatamento da Recomendação expedida pelo Parquet, tanto por parte do DNIT, quanto por parte da Prefeitura Municipal de Porto Velho (EMDUR). No tocante ao DNIT este informou (fls. 119) que houve licitação e já foi assinado o contrato, mas a emissão da ordem de serviços dependia de dotação orçamentária, que não era atribuição da Superintendência e estava aguardando. Com relação ao Município de Porto Velho, informou a execução da atividade, conforme recomendado, inclusive com registro fotográfico (fls. 122-128).

Com relação ao cumprimento efetivo, por parte do DNIT, com a execução do serviço, este Parquet acompanhará em procedimento administrativo próprio.

Assim, atualmente inexistem motivos para a continuidade de tramitação do presente IC e, por tais razões, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 9º da Lei nº 7.347/85.

Por oportuno, esclareça-se que nada impede a reabertura do presente inquérito, conforme previsto no art. 19 da Resolução nº 87 do CSMMPF, in verbis:

Art. 19 – O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas (Redação dada pela Resolução CSMMPF nº 106, de 6.4.2010).

Considerando que o presente Inquérito Civil fora instaurado por representação (fls. 4-5), aplique-se as disposições do art. 17, § 1º da Resolução CSMMPF 87, de 03/08/2006, cientificando a representante, ainda, da previsão do § 3º do supracitado artigo:

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85. Após os procedimentos de praxe, remetam-se os autos à 1ª CCR para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC 75/93; 9º, § 1º, da Lei 7.347/85; e 17, §2º, da Resolução CSMPPF 87, de 2006, além do que prescreve a Portaria PGR 653, de 30/10/2012.

Considerando ainda o interesse público, a natureza da matéria e em atenção ao princípio da publicidade e ao accountability, encaminhe-se o presente despacho para publicação no sítio eletrônico desta Procuradoria da República, possibilitando que qualquer interessado possa recorrer do presente arquivamento no prazo legal (10 dias).

No intuito de acompanhar a efetividade do cumprimento da recomendação acatada pelo DNIT, antes do encaminhamento dos autos para arquivamento, extraia-se cópia da recomendação (fls. 111-115) e da resposta do DNIT de fls. 119 e junte-se ao PA 1.31.000.001104/2014-13, que acompanha cumprimento de recomendações da PRDC.

Assim, após os procedimentos de praxe, em atenção a Diretriz n. 5 do Provimento CPMF 1, de 5 de novembro de 2015, remetam-se os autos ao NAOP/PFDC da 1ª Região para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC 75/93, 9º, § 1º, da Lei 7.347/85 e 17, §2º, da Resolução CSMPPF 87, de 2006 e na Portaria PGR 653 de 30/10/2012.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPPF 87, de 03/08/2006.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 28, DE 23 DE JULHO DE 2019

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.33.002.000318/2018-10 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO os princípios explícitos concernentes à Administração Pública insculpidos no art. 37 da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como o disposto no inciso XXI do referido artigo;

CONSIDERANDO que, com fundamento no dispositivo constitucional acima mencionado, foi promulgada a Lei nº 8.429/92, vulgarmente denominada Lei de Improbidade Administrativa e que dispõe sobre as sanções aplicáveis às condutas ímprobas de agentes públicos e particulares, ao definir os atos de improbidade que importem em enriquecimento ilícito, que causem prejuízo ao erário e que ofendam os princípios da Administração Pública;

CONSIDERANDO que este procedimento foi instaurado a partir de denúncia anônima, pela qual, o manifestante noticia que a Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS) estaria construindo uma edificação particular em terreno público junto ao Campus de Chapecó/SC, com a utilização da mão de obra de servidores em horário de expediente para execução da obra;

CONSIDERANDO que, instada a prestar esclarecimentos, a UFFS informou que a obra foi construída por meio de participação voluntária e doações e tem como objetivo, servir de espaço para manifestações das diferentes culturas que integram a Universidade, estando à disposição de todas as pessoas que fazem parte da comunidade acadêmica, por tratar-se de um bem público pertencente à UFFS;

CONSIDERANDO que, no dia 24 de abril de 2019, servidores do Ministério Público Federal estiveram no local, realizando registro fotográfico da construção;

CONSIDERANDO que, durante a visita in loco, pode-se verificar que trata-se de um galpão rústico, com aproximadamente 60m², construído em madeira de eucalipto (com seus troncos serrados ao meio), cobertura de telha de fibrocimento, não há forração ou divisões internas, nem banheiros, bem como seu mobiliário é pouco e modesto, ficando a construção distante das salas de aula;

CONSIDERANDO que, também em resposta aos ofícios encaminhados, a UFFS menciona que não houve a destinação de recursos institucionais para a construção do galpão multicultural e por esta razão, não integrou o Planejamento Anual da Universidade, nem foi submetido ao Conselho Universitário, mencionando, ainda que "por causa de seu surgimento espontâneo e por sua singeleza, ninguém requereu sua tramitação pelo órgão colegiado superior, considerando suficiente ter o aval da administração da Universidade";

CONSIDERANDO que, quanto aos critérios de utilização do galpão multicultural e controle da agenda, a UFFS apresentou um expressivo número de mensagens eletrônicas encaminhadas pelos acadêmicos e demais interessados na sua utilização à Diretoria de Cultura da Universidade para reserva do espaço;

CONSIDERANDO que, em relação ao trabalho de servidores na construção da obra, a UFFS esclareceu que teria ocorrido em um ou dois momentos: para instalação do roteador de internet e de rede elétrica e que, a princípio, não seria motivo de apreensão, uma vez que o galpão multicultural foi concebido como um bem da Universidade e colocado inteiramente ao dispor dela;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia; promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II, III e V, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b", "c" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, por fim, que o procedimento preparatório estende-se por no máximo 90 dias, prorrogáveis por igual período, e ainda restam diligências a serem realizadas neste procedimento.

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.33.002.000318/2018-10 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo a subcoordenadoria jurídica desta Procuradoria da República registrar a presente portaria no Sistema Único, bem como as informações abaixo, registrando-as na capa dos autos, procedendo-se as

anotações de praxe no sistema de controle processual, remetendo-a para publicação, nos termos do Art. 15, § 1º, e do Art. 5º da Resolução CSMMPF nº 87/2006 c/c o artigo 4º da Resolução CNMP nº 23/2007:

Interessado: Ministério Público Federal.

Objeto da investigação: Apurar o noticiado em denúncia anônima, onde a Universidade Federal da Fronteira Sul é acusada de estar construindo edificação particular em terreno público da UFFS em Chapecó, e utilizando mão de obra de servidores públicos federais, em horário de expediente, para realização da obra.

Visando não causar prejuízo à honra ou à imagem dos envolvidos mantenho o sigilo dos autos, na classe reservado, nos termos do art. 16, § 3º da Resolução nº 87/2010 do CSMMPF.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, o servidor Fabio Marcante.

Caso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

RENATO DE REZENDE GOMES
Procurador da Republica

PORTARIA Nº 28, DE 20 DE AGOSTO DE 2019

Notícia de Fato n. 1.33.015.000027/2019-55

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

b) considerando as incumbências previstas no artigo 6º, inciso VII, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando o disposto na Resolução 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Converte esta notícia de fato em procedimento administrativo, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo por objeto acompanhar os trabalhos de pesquisa e exploração de rocha betuminosa para extração de xisto e seus derivados, pela empresa IRATI PETRÓLEO E ENERGIA LTDA. no município de Papanduva/SC.

Determina que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Publique-se.

RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI
Procurador da Republica

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 52, DE 15 DE AGOSTO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.34.033.000151/2018-84

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, considerando o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85, bem como no disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CSMP) e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), e considerando, ainda, o que consta do Procedimento Preparatório nº 1.34.033.000151/2018-84, DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto apurar suposto desvio de recursos públicos, dano ao erário e improbidade administrativa decorrente de irregularidades na Carta Convite nº 41/2017, cujo respectivo contrato foi celebrado entre o Município de Caraguatuba e a empresa EDM Locação e Transportes Ltda. para a reforma e ampliação da Unidade Básica de Saúde (UBS) do bairro do Massaguaçu, com uso de recursos transferidos pela União. Determina-se, ainda, a realização das seguintes providências: a) registro e autuação da presente portaria; b) solicitação de publicação desta portaria no Diário Oficial, por meio do Sistema Único, para fins do disposto no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do CSMMPF e artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução nº 23 do CNMP e c) comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme artigo 6º da Resolução nº 87 do CSMMPF.

SOLANGE MARIA BRAGA
Procuradora da República em substituição

PORTARIA Nº 57, DE 19 DE AGOSTO DE 2019

Assunto: “MEIO AMBIENTE – Apurar eventuais irregularidades no armazenamento de forma ilícita de 2,1 toneladas de fosfato de alumínio, substância que libera gás tóxico, encontrada na madrugada do dia 08/10/2018, durante incêndio ocorrido em uma marcenaria situada no bairro Paquetá, em Santos/SP.”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Santos, com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, e no artigo 2º da Resolução CNMP nº 23/2007;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, assim como a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas (artigos 127 e 129 da Constituição Federal);

Considerando o disposto nos artigos 5º, 6º, inciso VII, e 37, todos da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando o disposto nos artigos 1º, 2º, inciso II, 4º e 16 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

Considerando o disposto nos artigos 2º, “caput”, inciso II, 4º, inciso II e § 4º, e 28 da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

Considerando que o Ministério Público Federal autou, em 24/10/2018, a Notícia de Fato nº 1.34.012.000655/2018-42, instaurada a partir de notícia veiculada na imprensa local, para apurar eventuais irregularidades no armazenamento de forma ilícita de 2,1 toneladas de fosfato de alumínio, substância que libera gás tóxico, encontrada na madrugada do dia 08/10/2018, durante incêndio ocorrido em uma marcenaria situada no bairro Paquetá, em Santos/SP, determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.012.000655/2018-42, para a apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;

b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Unidade, para publicação, pelo prazo de 30 dias;

c) remessa de cópia desta Portaria, para publicação em veículo oficial, à 4ª CCR/MPF.

Fica designada para funcionar como Secretária neste feito as servidoras Renata Avellar de Mello Affonso Dutra, Analista do MPU/Apoio Jurídico/Direito e Danielle Vasconcelos da Silva Vitor, Técnico do MPU, ou outro servidor atuando em substituição a estas.

ANDRÉ BUENO DA SILVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 427, DE 20 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi instaurado na Procuradoria da República em São Paulo o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.007662/2018-02, para apurar o suposto acúmulo ilegal de cargos por funcionária pública federal da área de saúde;

- o referido procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Assim, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.007662/2018-02 como Inquérito Civil (art. 4º da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público); e

2. registre-se e publique-se, inclusive na página da internet, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (arts. 4º e 9º da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

KLEBER MARCEL UEMURA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

DESPACHO DE 19 DE AGOSTO DE 2019

Procedimento Administrativo n. 1.35.000.001447/2015-10

O presente procedimento foi instaurado para acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta n. 174/2015, firmado com o MPT e empresa Agro Industrial Capela LTDA (Destilaria Taquari), nos autos do Inquérito Civil 1.35.000.000834/2011-13 (f. 01-20).

Em seguida, foi expedido o Ofício n. 1119/2015, indagando o Delegado Federal em Sergipe sobre as autorizações concedidas para pulverização aérea de agrotóxicos em áreas da empresa. Em resposta, foi dito que, após o dia 25 de agosto de 2015 e até a então data, nenhuma nova autorização foi concedida por parte da Superintendência Federal de Agricultura no Estado de Sergipe a empresas Aeroagrícolas (f. 22-23).

Na data de 21.03.2016, a SFA informou que também nenhuma autorização foi concedida (f. 28).

Em 11.07.2016, a SFA/SE voltou a se manifestar, afirmando que foi concedida autorização, no ano de 2016, às empresas aeroagrícolas AgroIndustrial Capela Ltda- Usina Taquari e Usina São José de Pinheiro, para atuarem na pulverização área de agrotóxico em Sergipe nos períodos de 06/06/2016 a 29/07/2016 e 13/06/2016 a 15/09/2016 (SEI n. 0571202 e 0571220) (f. 34-38).

Em 19.08.2016, a SFA/SE encaminhou Termo de Fiscalização realizada em 28/07/2016 quanto à empresa prestadora de serviços a AgroIndustrial (f. 44-45).

Atendendo as exigências da cláusula vigésima sexta do TAC, em 29.07.2016, a AgroIndustrial Capela LTDA apresentou o Plano de Contingência de Prevenção e Combate à Poluição Ambiental e Humana na empresa (f. 57-63).

Foi expedido o Ofício n. 1128/2017, solicitando à empresa compromissária relatório sobre o atendimento às cláusulas do TAC em questão, no período entre 06.06.2016 a 27.07.2016 (f. 54). Em resposta, a empresa juntou manifestação da SFA/SE e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e informou que todas as medidas referentes ao TAC firmado em 25.08.2015 foram devidamente tomadas, realizando os serviços de aplicação aérea no ano de 2016, com zelo e compromisso sócio-ambiental. Além disso, afirmou que todas as documentações necessárias foram apresentadas aos devidos órgãos competentes. Por fim, apresentou informações sobre o cumprimento da norma número 02 de 2008 do MAPA, consistentes em um Relatório Fotográfico e em um Parecer Técnico (f. 68-98).

Em seguida, foi expedido o Ofício n. 1265/2017 à ADEMA, solicitando determinar fiscalização no pátio de descontaminação da Fazenda de Cana-de-Açúcar Taquari LTDA, para verificar se foram adotadas as medidas para evitar o dano ambiental (f. 99). Em resposta, foi enviado

o Relatório de Fiscalização Ambiental – RFA-29456/2018-6845, que constatou que, no momento da vistoria, as atividades que eram exercidas no pátio de descontaminação nas dependências da referida fazenda encontravam-se paralisadas, não apresentando indício de utilização recente (f. 103-116).

Na data de 19.11.2018, foi realizada reunião com a presença do representante da AgroIndustrial Capela LTDA e seu advogado. Inicialmente, informaram que a empresa precisou fazer pulverização aérea naquele ano; que foi feito um plano de trabalho, o qual foi aprovado pela ADEMA e executado com o acompanhamento do órgão ambiental; que não houve nenhum problema na execução do plano. Além disso, esclareceram que a empresa não possui avião e que o serviço é contratado. Por fim, comprometeram-se a apresentar documentação comprobatória da aprovação, pela ADEMA, do plano de pulverização realizada e do acompanhamento do órgão ambiental durante a sua execução (f. 120-121).

Em 28.11.2018, a compromissária juntou documentos comprobatórios fazendo constar que a sua atuação se pautava em autorização do Ministério da Agricultura (f. 123-143).

Nova reunião foi convocada para o dia 12.08.2019. Nela, foi esclarecido que houve equívoco na reunião do dia 19.12.2018, quando constou que houve autorização da ADEMA; que, na verdade, houve autorização do MAPA e da ANAC, conforme exigido pelo TAC. Além disso, foi providenciada e entregue toda a documentação, conforme previsto na Cláusula 29ª do TAC (f. 157-176).

Considerando que houve o cumprimento integral do Termo de Ajustamento de Conduta n. 174/2015, não havendo outras medidas a adotar, promovo o arquivamento deste procedimento.

Dê-se ciência aos interessados e à ADEMA (art. 12 da Resolução CNMP n. 174/2017).

Se for apresentado recurso, devolvam-se os autos conclusos para apreciação. Caso o arquivamento não seja reconsiderado, encaminhem-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, conforme disposto no art. 13, §3º, da Resolução n.174./2017 do CNMP.

Não havendo recurso, remetam-se os autos ao Arquivo Geral desta Unidade, na forma do art. 13, § 4º, da Resolução CNPM n. 174/2017.

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO
Procuradora Regional da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 158/2019
Divulgação: terça-feira, 20 de agosto de 2019 - Publicação: quarta-feira, 21 de agosto de 2019**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**